

# REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação :

AVENIDA NILO PEÇANHA N.º 12-8.º and.  
Grupo 802 — Tel. 42-5737

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1952

ANO II

VOLUME V

N.º 4

BIBLIOTECA - T. S. E.

ENTRADA

N.º

DATA

## SUMÁRIO

116

11.4.1952

COMPETENCIA PARA LEGISLAR EM  
MATÉRIA ELEITORAL

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 13  
DO CÓDIGO ELEITORAL

MAIORIA NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS  
NORTE - AMERICANAS

CAPACIDADE ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

INELEGIBILIDADE DE PREFEITOS

JURISPRUDENCIA

# REVISTA ELEITORAL

Fundador

FRANKLIN PALMEIRA

Diretor Responsável

ALBERTO MONTEIRO DA SILVA

Diretor Secretário

DELCILIO PALMEIRA

Redator-Chefe

DARIO CARDOSO

Redatores

JAYME DE ASSIS ALMEIDA e IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA

## COLABORADORES:

- EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
- HAHNEMANN GUIMARÃES — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
- SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- PEDRO PAULO PENNA E COSTA — Jurista — Advogado — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- A. O. GOMES DE CASTRO — Jurista — Escritor.
- AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do Distrito Federal.
- THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.
- FRANCISCO SÁ FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.
- CLODOMIR CARDOSO — Jurista — Senador Federal.
- JARBAS MARANHÃO — Advogado — Deputado Federal.
- MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.
- JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.
- NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.
- OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.
- Dr<sup>o</sup> NAYLDE SANTOS JÜRGENS — Advogada.

## ASSINATURAS:

ANUAL (12 fascículos) .....	Cr\$ 200,00
ANUAL (fascículos encadernados (3 volumes por ano, com índice alfabético e remissivo) remessa de 4 em 4 meses) .....	Cr\$ 350,00
VOLUME ENCADERNADO (avulso) .....	Cr\$ 120,00
NÚMERO AVULSO .....	Cr\$ 20,00
NÚMERO ATRAZADO .....	Cr\$ 25,00

## COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA ELEITORAL

*Nestor Massena*  
Professor de Direito

1) — A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 dispõe, no artigo 70, sobre eleitores, não estabelecendo, expressamente, a privatividade da União legislar a respeito do alistamento, apesar de, no parágrafo primeiro desse artigo, estabelecer que “não podem alistar-se eleitores *para as eleições federais, ou para as dos Estados*: 1.º, os mendigos; 2.º, os analfabetos; 3.º as praças de pret, exceptuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4.º, os religiosos de ordens monásticas ou comunidade de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual”. Aliás, João Barbalho, comentando esse artigo, escrevia: “*Para as eleições federais ou para as dos Estados* prevalecem as exclusões aqui estabelecidas, porque assim o declara o § 1.º, pr.; mas neste ponto é incontestável que se deu invasão na esfera dos direitos autonômos dos Estados, entre os quais figura o de estabelecer os requisitos de um eleitorado próprio. Eles têm de constituir suas autoridades políticas por meio de eleição, visto que devem observar o princípio representativo (um dos que lhes impõe o art. 63); mas o modo dessa eleição e a capacidade eleitoral escapam, sem dúvida, á competência federal, incluem-se nos poderes estaduais. Entretanto, são de tal modo salutares e justificadas as referidas conclusões que, mesmo não tendo para elles carácter obrigatório, os Estados espontaneamente as inscreveram nas suas constituições. Na União Norte-Americana esta matéria, pela Constituição (art. 1.º, seção 4.º, n.º 1) foi deixada aos Estados, que a podem regular, não só quanto aos requisitos do eleitor, mas ainda quanto ao lugar e modo da eleição para o congresso federal, reservado à União o direito de modificar, por lei, o regulamento dos Estados (menos quanto ao lugar das eleições senatoriais, que são feitas pelas assembléias legislativas

dos Estados em sua sede). Vide Walker, *Int. to Am. Law*, § 1.º.

Carlos Maximiliano, comentando o artigo 70 da Constituição de 1891, escreveu: "423. — O artigo 70 estabelece as bases da legislação ordinária, em todo o Brasil, com referência aos direitos políticos. O assunto é da competência do Congresso Nacional, da assembléia de cada Estado e do legislador municipal (no Estado e no município a competência para regular o direito eleitoral é determinada pela Constituição do primeiro e, às vêzes, pela lei orgânica do segundo); fixa-lhe, entretanto, os alicerces a Constituição da República".

Pedro Lessa escreveu em acórdão do Supremo Tribunal Federal de 10 de junho de 1908:

"A qual dos poderes legislativos compete estabelecer as regras para a execução do art. 70 da Constituição Federal? Ao poder legislativo estadual ou ao poder legislativo nacional?

A quem ler, com o espírito isento de preocupações partidárias, o art. 34, n.º 34, da Constituição, a solução se oferecerá desembaraçada de quaisquer dificuldades. Prescreve o texto citado que ao Congresso Nacional compete privativamente "*decretar as leis orgânicas para a execução completa da Constituição*". Trata-se de executar um preceito constitucional e dos que mais interessam à segurança, à tranquilidade, ao bem-estar e ao progresso da União e dos Estados. Estabelecidas na Constituição as regras materiais acêrca da capacidade eleitoral, o que cumpre é determinar o modo prático, o meio de pôr em execução o preceito constitucional. Sendo assim, parece-me evidente que ao poder legislativo federal compete legislar "*para a execução completa da Constituição*, neste assunto, ou formular as regras para a conveniente aplicação do preceito constitucional".

E mais adiante: "todos os cidadãos brasileiros admitidos a votar pelo art. 70 da Constituição têm êsse direito inauferível, êsse direito que nenhum poder legislativo ordinário, federal ou estadual pode extinguir ou cercear. Não há dúvida. Mas, acrescentam, há condições do exercício do mesmo direito que dependem dos congressos dos Estados. Assim, por exemplo, ao Estado é que compete legislar sôbre o tempo de residência necessário para o eleitor votar nas eleições estaduais. Não é possível consentir em que o cidadão domiciliado em um Estado e aí alistado eleitor, transferindo sua

residência para outro Estado, seja logo admitido a votar sem um prazo exigido pela lei estadual.

É justamente esta uma matéria que, em face da Constituição, não pode ficar entregue à competência dos Estados. Se das legislaturas estaduais dependesse a votação de uma lei que fixasse o período de residência indispensável para ser alguém eleitor nas eleições estaduais, a consequência forçada seria ficar o direito de votar, que a Constituição garante a todos os brasileiros maiores de 21 anos, sujeitos ao arbítrio, aos caprichos e aos mesquinhos interesses políticos dos congressos estaduais. Não é possível, em face do art. 7º e do art. 34, n.º 22, da Constituição, chegar ao absurdo de que aos poderes legislativos locais compete fixar a época em que um brasileiro, depois de transferir a sua residência de um Estado para outro, pode votar no Estado que elegeu para seu novo domicílio.

Mas, dir-se-á, talvez, a autonomia local é ferida por esta interpretação; impõe-se a um Estado um eleitor, que ainda não tem seus interesses radicados no lugar do seu novo domicílio. É improcedente, e revela vãos receios, a observação. Do estrangeiro naturalizado exige-se que prove o domicílio por mais de quatro anos para poder ser eleito deputado federal, por mais de seis para poder ser eleito senador. Mas a lei não exige o decurso de certo tempo depois da naturalização para poder ser eleitor. Como havemos, pois, de exigir do cidadão brasileiro um requisito que se não impõe ao próprio estrangeiro naturalizado? Desde o tempo do Império alguns espíritos liberais têm envidado esforços no sentido de se conferir o direito de votar nas eleições municipais ao estrangeiro, posto que não naturalizado. Por que há de o regimen atual revelar contra os brasileiros que são obrigados por motivos vários a mudar de Estado, uma prevenção que se não justifica sequer em relação aos estrangeiros? Depois, repito, permitir que os congressos estaduais determinem o prazo necessário para o cidadão brasileiro, novo habitante de um Estado, votar na sua nova residência, seria anular a excelente garantia do art. 70. De que serve o direito sem o seu exercício? São eleitores todos os brasileiros maiores de 21; mas, para votarem, precisam êsses cidadãos ter política local.

Desculpe-me o Tribunal que insista neste ponto, que é um dos argumentos mais invocados pelos que discutem a matéria comple-

tamente cegos quanto ao direito constitucional, ou levados pelos interesses da politicagem. O art. 34, n.º 22, não tem relação com o nosso pleito. O assunto da matéria é o art. 70 da Constituição Federal.

Uma outra objeção, que envolve uma confusão ainda mais deplorável, feita pelos que sustentam idéias contrárias às minhas neste assunto, é a que consiste em invocar o art. 65, § 2.º, da Constituição, que dispõe assim: "É facultado aos Estados em geral todo e qualquer poder ou direito que lhes não fôr negado por cláusula expressa, ou implicitamente contida nas cláusulas expressas, da Constituição".

Já vimos que, combinado o art. 70 com o art. 34, n.º 22, resalta a competência do poder legislativo da União para decretar as leis necessárias à execução da Constituição neste assunto. O legislador constituinte julgou de interesse geral primordial, e por isso incluiu na Constituição, a determinação da capacidade eleitoral por qualquer espécie de eleição, federal ou estadual; e na mesma Constituição prescreveu que ao Congresso Nacional compete decretar as leis orgânicas para a completa execução da Constituição. Está, pois, conferida muito claramente à União a competência para legislar, a fim de se cumprir o artigo 70 da Constituição".

E prossegue Pedro Lessa: "Não se concebe que uma lei ordinária, federal ou estadual, restrinja o preceito constitucional e exclua do alistamento de eleitores, reputados tais, investidos do direito de votar e de ser votado pela disposição constitucional.

Se não poderia restringir, nem ampliar, a capacidade eleitoral, que poderia fazer o legislador estadual, se lhe competisse legislar sobre a matéria? Tenho ouvido mais de uma vez que ao poder legislativo dos Estados deve ser reconhecida a faculdade de corrigir, de melhorar a lei eleitoral federal, de facilitar o alistamento de eleitores para as eleições estaduais. É possível que a lei federal seja excessivamente rigorosa, inútilmente exigente, nos meios de apurar a capacidade eleitoral, determinada pela Constituição. Nesse caso, não se deve recusar às legislaturas estaduais competência para estabelecer normas práticas, que facilitem o alistamento dos eleitores para as eleições estaduais, que corrijam os defeituosos preceitos da lei eleitoral federal.

Em primeiro lugar, importa muito ter em atenção que no nosso regimen não é missão dos Estados corrigir as leis da União, mas, pelo contrário, à União é que compete corrigir as leis dos Estados. Se a lei eleitoral é má, dificulta o alistamento dos cidadãos que são eleitores pelo preceito constitucional, tratem os Estados, pelos seus representantes, de melhorar a lei federal, derogando-a, ou revogando-a. Demais, se os Estados legislassem sobre o modo de apurar a capacidade eleitoral de tal arte poderiam elles elaborar as suas leis, que talvez anulassem completamente o salutar preceito constitucional, que garantiu o direito de se alistar eleitor a todo o cidadão brasileiro que não incidir em nenhuma das quatro exceções do art. 70 da Constituição.

Assim, portanto, ao Estado, quando se lhe reconhecesse competência para legislar sobre a matéria do art. 70 da Constituição, nunca seria permitido, em face desse mesmo art. 70, restringir, anular ou corrigir o que dispõe a lei federal sobre o alistamento eleitoral.

Isto pôsto, em que aproveitaria à autonomia dos Estados a faculdade de apenas formular o meio prático de cumprir um preceito constitucional? Compreende-se a autonomia que faculta aos Estados desenvolverem a sua viação férrea, a sua agricultura, as suas indústrias, o seu ensino primário, secundário e superior, a sua polícia, etc., mas autonomia para regulamentar um artigo de lei... é absurdo de que nunca se cogitou em direito público. Que autonomia é essa que somente permite aos Estados a promulgação de leis destinadas à mera execução de um artigo da Constituição Federal? Que irrisória autonomia é essa que não passa da faculdade, ou, antes, da obrigação de pôr em execução com o mais religioso escrúpulo (é assim que deve ser regulamentado o preceito constitucional) um texto da lei? Autonomia para obedecer! Autonomia para pôr em prática uma determinação do legislador constituinte, sem o direito, ou a liberdade, de alterar uma só vírgula na lei, que se trata de respeitar e cumprir! Invocar a autonomia dos Estados neste pleito é não ter idéia alguma do que seja autonomia!

O decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 — primeiro Código Eleitoral da República — tinha o seu artigo 1.º assim redigido: "Art. 1.º — Este Código regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais." O professor

João Cabral, prefaciando a 1.<sup>a</sup> edição do seu *Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil* (decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), escreveu sobre a "*Extensão legal do Código*". após fazer "votos para que a sua extensão corresponda a este ideal" — o de fazer comparecer o Brasil no mundo eleitoral com caráter próprio, como almejava o sr. Assis Brasil — "e porque a futura Constituinte só o queira aperfeiçoar e tornar definitivo, mandando acomodá-lo às exigências da nova organização dos poderes federais e locais":

"A este propósito, resta-nos apenas dizer da extensão legal desta grande obra do Governo Provisório. O § 1.º do art. 70 da Constituição Federal preceveu que não poderiam alistar-se os mendigos, os analfabetos, as praças de pré e os religiosos regulares, como eleitores "para as eleições federais, ou para as dos Estados". Nas leis e regulamentos eleitorais que se lhe seguiram, editados pela União Federal, excetuada a lei n.º 1.269, de 15 de novembro de 1904, art. 1.º, predominou o conceito de que o alistamento de eleitores se destinava às eleições federais e às locais do Distrito Federal e do Território do Acre. As Constituições, leis e regulamentos estaduais poderiam, observadas tais proibições, dispôr como entendessem melhor sobre os demais requisitos e formalidades de alistamento e de exercício do direito do sufrágio. Na mente dos estadistas e jurisconsultos brasileiros, porém, foi se formando progressivamente a convicção de que a capacidade para ser eleitor ou elegível, assim como a cidadania, não deve ser regulada senão pela Constituição e leis federais. Com este critério foi promulgada a emenda ao artigo 6.º da Constituição Federal, em que se autoriza a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais ali enumerados, entre os quais se encontra "a capacidade para ser eleitor ou elegível nos termos da Constituição e um regimen eleitoral que permita a representação das minorias". O espírito de unificação continuou, predominando agora, com a Revolução, e todos pensam que o Código Eleitoral deve ser o primeiro passo legal da obra revolucionária. Ele regulará, como diz o seu artigo 1.º, em todo o país o alistamento e as eleições federais, estaduais e municipais. Às constituições e leis orgânicas das três esferas da Federação ficará o determinar quais os órgãos políticos, individuais ou coletivos, a eleger, e qual a res-

pectiva composição (A nova Constituição Federal homologou a unificação, art. 83).

A lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, que foi o segundo Código Eleitoral da República, reproduziu o artigo inicial do Código Eleitoral primitivo.

O professor João Cabral comentou nestes termos o artigo 1.º do primitivo Código Eleitoral: "O espírito de unificação, em toda a República, das normas reguladoras do alistamento e das eleições, em substância e formas essenciais, como inerentes a todo o organismo político do Estado federal, inspirou, desde o princípio, os autores e, depois, os revisores do ante-projeto. Com isto concordaram o Governo e a opinião geral; de modo que a promulgação do Código Eleitoral, consagrando essa unificação, induziu, desde logo, ao seguinte, que foi homologado pela Assembléa Nacional Constituinte. Toda a matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas, é da competência privativa do Legislativo federal (Nova Constituição Federal, art. 5.º, XIX, f). Às constituições e leis locais caberá somente a determinação dos corpos eletivos, sua composição e funcionamento, mas de modo que não colida com as normas estabelecidas, como essenciais, na Constituição e leis federais".

A Constituição de 1934 estabelecia, no artigo 5.º, competir privativamente à União legislar sobre "matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas". No artigo 83, a Constituição de 34 estabelecia que "a Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3.º, caberá: a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a qual só poderá alterar quinquenalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciária ou administrativa do Estado ou Território e em consequência desta; b) fazer o alistamento; c) adotar ou propôr providências para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei; d) fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou nas dos Estados, de maneira que se efetuem,

em regra, nos três últimos ou nos três primeiros meses dos períodos governamentais; e) resolver sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade; f) conceder *habeas-corpus* e mandado de segurança em casos pertinentes à matéria eleitoral; g) proceder à apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos; h) processar e julgar os delitos eleitorais e os comuns que lhes forem conexos; i) decretar perda de mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos Estados”.

O decreto de 10 de novembro de 1937 estabeleceu, no art. 16, a competência privativa da União para legislar sobre “matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios”. O decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, se inicia com a disposição em que consigna: “Art. 1.º — Esta lei regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4.º da Lei Constitucional n.º 9, de 28 de fevereiro de 1945”. O artigo 4.º da Lei Constitucional apenas prevê a fixação, em lei, das datas das eleições para o segundo período presidencial na União, para governadores de Estados, para o Parlamento e para as assembleias legislativas, nos Estados. Nenhuma referência há, nessa lei constitucional, a eleições municipais, o mesmo acontecendo em relação à ementa do decreto-lei eleitoral e o artigo 1.º desse decreto-lei. Nesse decreto-lei se inscreve, porém, o artigo 137, pelo qual “as eleições municipais serão realizadas depois de constituídas as assembleias legislativas, nas datas por estas fixadas, regulando-se pela presente lei”.

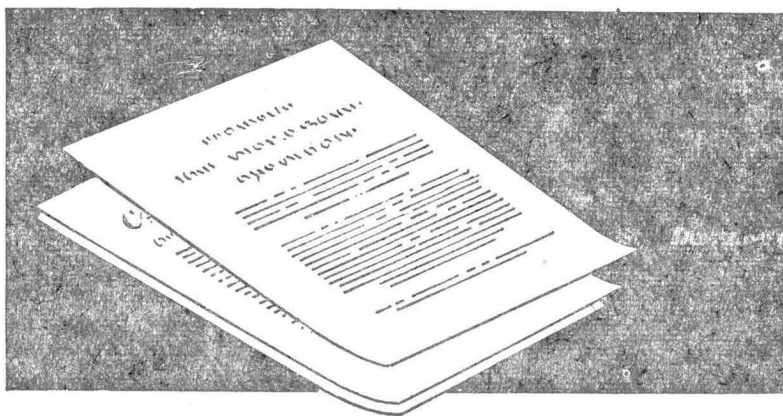
Assim, na lei eleitoral de que resultou o atual regime político da República, o seu artigo 1.º deveria ter a redação dos artigos iniciais dos Códigos Eleitorais de 1932 e 1935 e a sua ementa deveria ser assim simplificada: Legislação Eleitoral.

A atual Constituição da República, de 18 de setembro de 1946, estabelece, no

“Art. 5.º — Compete à União:  
XV — legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e de trabalho”.

Não inclui a Constituição, no art. 6.º, a competência federal do art. 5.º, XV, letra *a*, entre as que admitem a simultaneidade da competência estadual, supletiva ou complementar, tendo assim tornado privativa a competência federal para legislar sobre direito eleitoral. Ficou, por essa forma, dirimida qualquer dúvida quanto à competência legislativa e matéria eleitoral em nosso regime federativo: a competência é exclusiva da União, é privativamente federal, nada se delegando aos Estados e aos Municípios neste particular.



## COMPOSIÇÕES TIPOGRÁFICAS

PARA

LIVROS - TESES - REVISTAS

SERVIÇO RÁPIDO E PERFEITO  
EXECUTADO EM EXCELENTES  
LINTIPOS POR COMPETENTES  
— PROFISSIONAIS —

EMPRESA "A NOITE"

PRAÇA MAUÁ, 7-4º ANDAR

SALA 409

TEL. 23-1910 — RAMAL 36

## INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4.º DO ART. 13 DO CÓDIGO ELEITORAL

*Não é admissível recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 101, n.º III, da Constituição Federal, de decisões do Tribunal Superior Eleitoral.*

### RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL Nº 19 520 — D. FEDERAL

O art. 101, n.º III, da Constituição, não se aplica às decisões do Tribunal Superior Eleitoral|.

Estabelece a Constituição como regra a irrecorribilidade de tais decisões (art. 120, o que não faz em relação aos outros Tribunais Superiores.

Essa norma de irrecorribilidade apenas abriu as exceções que taxativamente enumerou no mesmo art. 120.

Como exceções, hão de ser, por isso mesmo, inampliáveis, de entendimento restrito, para que prevaleça, fora delas, a norma constitucional.

Se a Constituição quizesse sujeitar o Tribunal Superior Eleitoral à regra de recursos do art. 101, comum aos demais Tribunais, e não a um sistema próprio, não teria necessidade de aludir no art. 120 às decisões denegatórias de **habeas-corpus** e mandado de segurança, já mencionadas no art. 101 n.º II, letra «a», nem à hipótese de declaração de invalidade de lei em face da Constituição, depois essa mesma hipótese já ficara prevista no art. 101 n.º II letra «b».

Tornar extensivo àquele Tribunal o art. 101, quanto à generalidade dos recursos que êle concede das decisões dos Tribunais Superiores, importaria em tornar inútil o art. 120, que, no tocante ao Tribunal Sup. Eleitoral, só admite recurso para a Côrte Suprema em alguns dos casos mencionados no art. 101.

Não vale argumentar com o art. 13 § 4º do Código Eleitoral (Lei nº 1164 de 24-7-1950), que declarou cabível o recurso extraordinário do art. 101 n.º III contra as decisões da Justiça Eleitoral, porquanto a competência do Supremo Tribunal e os casos em que para êle cabe recurso estão fixados na **Constituição**. Trata-se de matéria **constitucional**, inampliável e inalterável por lei **ordinária**.

Admitir o Supremo Tribunal que, após interpretar a Constituição de um modo, possa a lei ordinária adotar interpretação oposta, equivaleria a renunciar êle à sua atribuição máxima, de mais alto intérprete da Constituição, para transferi-la ao legislador ordinário, que assim se transmudaria em poder constituinte permanente, não apenas pela forma que a Carta Magna prevê, mas também através da elaboração de leis comuns.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário eleitoral nº 19 520, do D. Fed., em que é recorrente José Gondim Lôssio (Delegado do P.S.D.) e recorrida a U.D.N., decide o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas juntas.

D. J., 5-6-1952

(ass) José Linhares, PRESIDENTE

(ass) Luiz Gallotti, RELATOR.

\* \* \*

RELATOR: O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI

RECORRENTE: José Gondim Lôssio (Delegado do Partido Social Democrático).

RECORRIDOS: Tribunal Superior Eleitoral e a União Democrática Nacional.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI — O Tribunal Superior Eleitoral (fl. 107) deu provimento ao recurso da União Democrática Nacional, a fim de que seja diplomado prefeito do município de **Jardim**, no Est. do Ceará, o candidato eleito, José Branco Neves.

Esta a motivação do julgado, de que foi relator o ilustre Min. DJALMA DA CUNHA MELO (fl. 107):

«Na fese da expedição do julgado, de que foi arguida a inelegibilidade do candidato.

Consistia, essa inelegibilidade, no fato de ser o pretendente à Prefeitura, irmão do prefeito que havia exercido o cargo no período imediatamente anterior (Constituição, art. 140, parte geral e inciso III, combinado com o inciso III do artigo anterior).

Ao que se vê da decisão recorrida e constante do volume em apenso, fls. 54 e seguintes até 60, o motivo para arguição havia desaparecido com a renúncia do prefeito (irmão do candidato), verificada mais de seis meses antes do pleito, conforme se depreende da leitura do documento de fls. 10 do citado apenso.

O prefeito que houver exercido o cargo no período imediatamente anterior e bem assim quem o tenha substituído dentro nos seis meses

anteriores ao pleito, um e outro a Constituição, 2º texto referido, declara inelegíveis.

Tanto, não ocorre com os parentes, que ficam sem estorvos legais para disputa do cargo, verificada a renúncia do prefeito seis meses antes do pleito. A influência que o renunciante possa ter, seis meses depois de haver deixado as funções, na eleição dum parente, não é, não se deve confundir com aquela interferência compulsória, ou corruptora, condenável, que o Constituinte impediu com o disposto no art. 139.

No caso concreto, vale realçar que arguição de inelegibilidade não deve ser tida e havida como improcedente, embora improcedente.

É que foi ela formulada, feita, fora da fase própria, a fase do registro de candidatos e pertence ao tipo das inelegibilidades que nessa fase devem ser arguidas.

A irregularidade, se procedente, estaria convalidada, por não ter havido impugnação em tempo hábil. (De ler-se, no concernente, considerações feita e exemplos dados pelo prof. Gaston Jéze, no seu *Droit Administratif*, 2ª ed., liv. 1, chap. V, nº I).

O Código Eleitoral não deixou nem poderia deixar o momento dessa arguição ao sabor dos interessados.

Considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido, como de fato está dividido, numa série de estádios que se devem suceder em ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado, preclusivamente, do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizado no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar (Giuseppe Cheovenda).

Antes do pleito, a arguição de inelegibilidade, inelegibilidade notória, frise-se, irá à conta de um anelo de preservação da pureza do regime representativo, traduz propósitos de zelo pela rígida observância da Lei. Depois da eleição, o comentário a respeito do gesto não pode merecer tanto encômio».

Recorreu o Partido Social Democrático, invocando o art. 101 nº III, alíneas «a» e «d», da Constituição e dizendo que o Trib. Sup. Eleit. negou aplicação aos arts. 139 nº III e 140 da Lei Magna.

O eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral admitiu o recurso, à vista do disposto no art. 13 § 4º do Código Eleitoral. As partes arazoaram.

E o eminente Proc. Geral da República opinou (fl. 135):

«O recurso foi manifestado com fundamento no art. 863 do Código de Processo Civil e nos arts. 101 e 111, letras «a» e «d» da Constituição Federal. É o que se lê na petição de fls. 110.

E foi admitido, pelo respeitável despacho de fls. 117, com fundamento no § 4º do art. 13 do Código Eleitoral.

Temos sempre sustentado que é inconstitucional o § 4º do art. 13 do Código Eleitoral, por isso que ampliou o que dispõe o art. 120 da Constituição Federal, que estabelece serem irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à mesma Constituição e as denegatórias de **habeas-corpus** ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso em exame não se verifica qualquer das exceções admitidas no citado art. 120, não sendo também de acolher o disposto no § 4º do art. 13 do Código Eleitoral, por não poder o legislador ordinário ampliar os casos de recursos de decisões do Tribunal Superior Eleitoral, regulados que foram pela Constituição Federal.

Quando, porém, assim não entenda este Egrégio Tribunal, será de se conhecer do recurso pelo fundamento na letra «d» do art. 101, nº III da Constituição Federal, mas para se lhe negar provimento, pelos doutos fundamentos do Ven. Acórdão recorrido, que aplicou com exatidão o disposto nos arts. 8, 12, da Resolução nº 3515, de 26-7-1950, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sobre Instruções para Registro de Candidatos e no art. 152, § 2º do Código Eleitoral, sendo peremptório o que estabelece esse parágrafo sobre a preclusividade dos prazos para recursos eleitorais.

Distrito Federal, 15 Outubro de 1951.

(Ass) Plínio de Freitas Travassos — Procurador Geral da República.»

E o relatório.

\* \* \*

### VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luiz Galloti — O recorrente, vendo que o art. 120 da Constituição é de âmbito muito mais apertado que o seu art. 101, pois só contemplou alguns dos casos neste previstos, apenas invoca o último dos referidos dispositivos, ou seja, o art. 101 nº III.

Mas este, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em dezenas de acórdãos, não se aplica às decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Estabelece a Constituição, como regra, no art. 120, a irrecorribilidade das decisões daquele Tribunal, o que não fez em relação aos outros Tribunais Superiores.

E essa norma de irrecorribilidade apenas abriu as exceções que taxativamente enumerou no mesmo art. 120.

Como exceções, não de ser, por isso mesmo, inampliáveis, de entendimento restrito, para que prevaleça, fora delas, a norma constitucional.

Se a Constituição quizesse sujeitar o Tribunal Superior Eleitoral à regra de recursos do art. 101, comum aos demais Tribunais, e não a um sistema próprio, que necessidade teria de aludir no art. 120 às decisões denegatórias de **habeas-corpus** e mandado de segurança, já mencionadas no art. 101 n.º II letra «a»? Que necessidade teria de se referir no art. 120 à hipótese de declaração de invalidade de lei em face da Constituição, se essa mesma hipótese já ficara prevista no art. 101 n.º III letra «b»?

\* \* \*

Argumenta-se com o art. 13 § 4.º do novo Código Eleitoral (Lei n.º 1164, de 24-7-1950), que dispõe:

«Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do n.º III do art. 101 da Constituição, das decisões da Justiça Eleitoral.»

Mas sempre não esquecer que a competência do Supremo Tribunal e os casos em que para le cabe recurso das decisões do Trib. Sup. Eleitoral estão fixados na própria Constituição.

Trata-se, segundo é pacífico, de matéria constitucional, inampliável e inalterável por lei ordinária.

Temos o exemplo dos crimes que interessam à administração e ao patrimônio federais.

Embora não consignada em lei ordinária a competência da justiça federal para o processo e julgamento de tais crimes, o Supremo Tribunal Federal, após a promulgação da Carta de 1891, considerou aquela competência como decorrente do sistema federativo que a Constituição adotara e a afirmou em sua jurisprudência.

Depois é que vejo a lei ordinária consagrando que o Supremo Tribunal decidira como intérprete máximo da Constituição.

Aqui é o inverso que se pretende: Depois de haver o Supremo reiteradamente interpretado a Constituição de um modo, vem a lei ordinária e adota interpretação oposta.

Admiti-lo seria renunciar o Supremo Tribunal à sua atribuição máxima, de mais alto intérprete da Constituição para transferi-la ao legislador ordinário, que assim se transmudaria em poder constituinte permanente, não apenas pela forma que a Lei Magna prevê, mas também através da elaboração de leis comuns.

Seria a subvenção do próprio regime.

Nem mesmo poderia mais o Supremo Tribunal declarar inconstitucional uma lei, pois se o legislador ordinário é o supremo intérprete da

Constituição, como ainda se arrogaria à Córte Suprema a faculdade de declarar inconstitucional uma lei que aquêle legislador aprovou por entender constitucional?

Se o Supremo Tribunal admitisse a constitucionalidade de uma lei votada frontalmente em contrário à exegese que antes dera à Constituição, que autoridade ainda teria para declarar a incostitucionalidade nos casos em que nem houve o seu pronunciamento anterior?

Dir-se-á que o Supremo Tribunal pode variar de interpretação no exame dos textos constitucionais.

Mas será o Supremo Tribunal por deliberação própria, e não forçado por uma exegese do legislador ordinário.

\* \* \*

Objeta-se que o art. 120 da Const. só cogita do recurso ordinário e não do extraordinário.

Igual alegação foi formulada no recurso extraordinário eleitoral nº 12 369, interposto pelo Partido Comunista do Brasil contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que lhe cassou o registro, recurso de que o Supremo Tribunal não conheceu.

Dissemos, então, opinando como Procurador-Geral da República (Pareceres, 1º vol., p. 158/9):

«Dispõe o art. 120 da Constituição:

«São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de **habeas-corpus** ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.»

«Pretende o recorrente que, falando a Lei Magna em recurso, sem o qualificar de extraordinário, é de recurso ordinário que aí se trata.

«Ora, o que verdadeiramente caracteriza o recurso não é o seu nome ou rótulo, mas a sua essência.

«Ordinário será aquêle que couber sempre de um Juízo ou Tribunal para outro, ainda que em causas determinadas.

«Extraordinário o que só se admite excepcionalmente, em casos taxativamente indicados.

«A Constituição de 1891 também não qualificou de extraordinário o recurso que, na sua vigência, passou a ser conhecido por êsse homem.

«Mas, como extraordinário êle tinha de ser tido, e foi, pela sua mesma natureza, uma vez que só admitido, para o Supremo Tribunal, em hipóteses rigidamente mencionadas.

«Assim, bem examinado o citado art. 120, no seu texto se poderá ver um recurso extraordinário em se tratando de decisão denegatória de habeas-corpus ou mandado de segurança, porque cabível sempre nas causas desse gênero, mas o mesmo não se poderá dizer em relação às demais causas, porque, nelas, o recurso só excepcionalmente caberá, ou seja, quando se declarar a invalidade de lei ou ato contrários à Constituição.

Nesta última hipótese, o recurso, por isso mesmo que excepcional e só admitido nos casos apontados, há de ser, só pode ser tido como extraordinário.

«O fato de a Constituição não o haver classificado assim, não tem importância, é de alcance secundário, porque nada significa no texto da lei a falta de um adjetivo quando por ele falam, de maneira inequívoca, o próprio conteúdo da norma, a sua substância, a sua essência.

«Aliás, tendo a Lei Magna previsto no art. 120, além dessa hipótese de recurso extraordinário, casos de recurso ordinário (denegação de habeas-corpus ou mandado de segurança), justifica-se que houvesse usado a expressão genérica recurso, de modo a abranger as duas espécies.

«Ao intérprete é que cumpre distinguir, onde a distinção a toda evidência se impõe, como vimos.

«O mesmo critério seguiu a Constituição, no art. 121, ao disciplinar os recursos das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais para o Tribunal Superior Eleitoral, prevendo dois casos de recurso extraordinário (decisões contra expressa disposição de lei, ou divergentes de outro Tribunal Eleitoral na interpretação da lei — ns. I e II) e dois casos de recurso ordinário — (decisão sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais, ou denegatórias de habeas-corpus ou mandado de segurança ns. III e IV).

«E, por isso, também aí usou a expressão genérica — recurso.

«Voltando ao art. 120, invocado pelo recorrente, cumpre notar que ele se assemelha ao art. 83 § 1º da Constituição de 1934, que assim dispunha:

«As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade, ou invalidade, de ato ou de lei em face da Constituição Federal, e as que negarem «habeas-corpus». Nestes casos, haverá recurso para a Corte Suprema».

«E, no art. 76 nº III letra b, ao fixar a Carta de 1934 a competência da Corte Suprema, dizia caber-lhe julgar, em recurso ordinário, as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83 § 1º.

«Pois bem: Apesar de haver a Carta de 1934 cometido esse erro de técnica, em que não incidiu a Constituição atual, de classificar indistintamente como ordinários os recursos das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para a Corte Suprema, apesar disso, a doutrina e a jurisprudência se firmaram no sentido de acentuar-lhes o caráter excepcional».

Para sustentar que é ordinário o recurso do art. 120, argumenta-se que ele cabe da denegação de habeas-corpus ou mandado de segurança e ninguém nega que tal recurso seja ordinário (Const., art. 101, letra a).

Mas ainda poderíamos acrescentar: se a Constituição não disse que o recurso é ordinário quanto à denegação de habeas-corpus ou mandado de segurança, foi porque antes o havia dito (art. 101, II a); assim como não qualificou de extraordinário o cabível da declaração de invalidade de lei em face da Constituição, porque antes o havia declarado (art. 101, III, b).

Diz-se também que não ficou expressa a exclusão do art. 101, nº III, em se tratando de recurso da Justiça Eleitoral.

Não ficou expressa. Mas resulta clara e inequívoca do confronto entre os arts. 101 e 120. Se uma Constituição fôsse apenas o que nela está expresso, as reformas constitucionais teriam de ser anuais ou mesmo mensais. E não poderíamos ver uma Constituição durar séculos, explicitada pelos seus aplicadores, em tudo que dela resulta, que do seu sistema decorre, embora não esteja expresso.

Por igual já se tentou o argumento de que as Constituições anteriores davam recurso extraordinário das decisões das justiças locais, e a atual alude no art. 101 nº III a decisões de «outros Tribunais ou juizes».

Mas isso apenas significa que se quis tornar claro caber o recurso extraordinário, em regra, também das decisões de Tribunais Superiores Federais, de modo a afastar, por exemplo, a dúvida, que antes existia, sobre ser ou não admissível recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, porém, do Tribunal Superior Eleitoral, foi a própria Constituição quem inequívocamente o excluiu da regra do art. 101, ao traçar-lhe norma especial e própria no art. 120.

Osta-se ainda que o Tribunal Superior Eleitoral poderá violar abertamente a Constituição negando um direito que ela garante, e, não cabendo recurso, o mal ficará sem remédio, impossibilitado o Supremo Tribunal de restabelecer o império da lei.

Em primeiro lugar, deve-se argumentar com o que é normal.

Em segundo lugar, haverá remédio para a hipótese assim imaginada. É que caberá mandado de segurança, por se tratar de decisão irrecorrível que violou direito líquido e certo. Requerido o mandado ao Tribunal Superior Eleitoral, se éste o negar, caberá então recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (Const., art. 120). Será mais razoável, a meu ver, admitir mandado de segurança contra decisão judicial flagrantemente violadora de direito líquido e certo (dispondo, como dispõe, a Constituição que o mandado caberá, seja qual fôr a autoridade — responsável pela ilegalidade ou abuso do poder — art. 141 § 24), do que riscar da Lei Magna o art. 120, que cria para o Tribunal Superior Eleitoral um sistema especial quanto aos recursos de suas decisões e as declara irrecorríveis fora dos ca-

sos que expressamente menciona: parece claro que tornar extensivo àquele Tribunal o art. 101, quanto à generalidade dos recursos que êle concede das decisões dos Tribunais Superiores, importa em tornar inútil o art. 120 que, no tocante ao Tribunal Superior Eleitoral, só admite recurso para a Côrte Suprema em alguns dos casos mencionados no art. 101.

\* \* \*

Diante do exposto, e de acôrdo com a jurisprudência desta Côrte, que já declarou inconstitucional o § 4º do art. 13 do Cód. Eleitoral, não conheço do recurso.

\* \* \*

#### VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO ABNER DE VASCONCELOS: Sr. Presidente, de acôrdo com votos anteriores, conheço do recurso.

#### VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA: Sr. Presidente, conheço do recurso.

#### VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ROCHA LAGOA: Sr. Presidente, conheço do recurso.

#### VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO BARROS BARRETO: Sr. Presidente, diante da inconstitucionalidade do § 4º do art. 13 do Código Eleitoral, pronunciada por êste Egrégio Supremo Tribunal, contra o meu voto, não tomo conhecimento do recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não tomaram conhecimento, contra os votos do srs. Ministros Abner Vasconcelos, Nelson Hungria e Rocha Lagoa.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Edgard Costa, sendo substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

(ass) Otacilio Pinheiro  
Sub-Secretário.

# PRONTUÁRIO ELEITORAL

DELCILIO PALMEIRA

Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

(CLASSIFICAÇÃO DE TÔDA A MATÉRIA DO  
CÓDIGO ELEITORAL POR ASSUNTO E  
EM ORDEM ALFABÉTICA)

—\*—

## ANEXOS:

- 1 — CÓDIGO ELEITORAL. (ATUALIZADO)
- 2 — INSTRUÇÕES SOBRE OS PARTIDOS POLÍTICOS.
- 3 — INSTRUÇÕES PARA O REGISTRO DE CANDIDATOS.
- 4 — INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
- 5 — INSTRUÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS ELEITORAIS.
- 6 — INSTRUÇÕES PARA O MANEJO DAS URNAS DE LONA.
- 7 — INSTRUÇÕES ESPECIAIS PARA O EXERCÍCIO DO VOTO PELOS HANSENIANOS E RESPECTIVA APURAÇÃO.
- 8 — INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.
- 9 — INSTRUÇÕES PARA O PROCESSAMENTO, NOS TRIBUNAIS REGIONAIS, DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
- 10 — ENDEREÇOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL.
- 11 — FÓRMULAS DE REQUERIMENTOS.

Encadernado ..... Cr\$ 100,00

PEDIDOS AO AUTOR.

Telefones : 43-8222 ou 37-9477, ramal 10  
ou à "REVISTA ELEITORAL"  
AVENIDA NILO PEÇANHA Nº 12 - 8º and.  
Grupo 802 — Tel. 42-5737

## MAIORIA NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS NORTE-AMERICANAS

*J. C. de Matos Peixoto*

1. No último pleito presidencial, realizado em 3 de outubro de 1950, nenhum dos candidatos alcançou a maioria absoluta da votação: o Sr. Getúlio Vargas, candidato trabalhista, teve 3.849.040 votos; o Brigadeiro Eduardo Gomes, candidato udenista, 2.342.384; o Sr. Cristiano Machado, candidato peessedista, 1.697.193; e o Sr. Mangabeira, candidato socialista, 9.466. Total da votação: 7.898.083 votos (Tribunal Superior Eleitoral, Dados Estatísticos, II p. 12). Maioria absoluta: 3.949.042; faltaram, pois, ao candidato para atingir a maioria absoluta.

Os candidatos à Vice-Presidência tiveram a seguinte votação: Café Filho (trabalhista), 2.520.790; Oalton Brfaga (udenista), 2.344.841; Altino Arantes (republicano), . . . 1.649.309; Victorino Freire (progressista), 524.079; e Alípio C. Neto (socialista), 10.800 (ob. cit., II, p. 13). Total da votação: . . . 7.049.819 votos. Maioria absoluta: 3.524.910; portanto, o candidato mais votado precisava de mais . . . 1.042.120 votos para alcançá-la.

Em atinência com esse pleito, discutiu-se na imprensa, se, conforme o sistema norte-americano, é necessária a maioria absoluta ou basta a maioria relativa, para a eleição do Presidente e do Vice-Pre-

sidente da República. Não será fora de propósito um estudo de legislação comparada, com a aplicação a caso concreto, uma espécie de lição de coisas em matéria jurídica.

O processo eleitoral brasileiro e o norte-americano diferem radicalmente: basta dizer que o Presidente e o Vice-Presidente do Brasil são eleitos pelo voto direto; ao passo que os da América do Norte são eleitos pelo voto indireto. Todavia, isso não obsta comparações: há dados fixos que permitem averiguar se, em face dos resultados obtidos em dita eleição, estaria eleito algum dos candidatos, caso essa eleição seguisse o sistema norte-americano.

2. Na grande República do Norte, a matéria é regulada pelo art. II, seção I, da Constituição de 1789 e Emenda XII, proposta em 1803 e ratificada em 1804. Segundo esses dispositivos, o Presidente e o Vice-Presidente da República da América do Norte são escolhidos em eleição de dois graus.

Na eleição de primeiro grau, os cidadãos qualificados eleitores populares elegem, de quatro em quatro anos, no mês de novembro, si multaneamente, nos diversos Estados, os eleitores do Presidente e do Vice-Presidente da República, em

número igual ao de representantes (Deputados) e Senadores a que têm direito os 48 Estados da União, ou sejam, ao todo, atualmente, 533 eleitores presidenciais (maioria absoluta, 267), dos quais 96 correspondem a dois Senadores por Estado.

Para essa eleição, cada partido apresenta, em cada Estado, chapa completa (*general ticket*) dos seus candidatos, com tantos nomes quantos são os Deputados e Senadores do Estado, os quais não podem ser Senador ou Deputado, nem exercer função pública federal, de confiança ou remunerada. Estarão eleitos os candidatos da chapa que obtiver maior número de votos (*plurality* — maioria relativa).

Os eleitores presidenciais eleitos em cada Estado formam o seu colégio eleitoral, cuja única missão é eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República. Para esse fim, cada colégio eleitoral reúne-se na Capital do Estado em dezembro seguinte (lei de 4-6-1934) e vota nos candidatos do seu partido (é a eleição de segundo grau), enviando em seguida ao presidente do Senado Federal a relação dos candidatos votados, com indicação dos votos do colégio dados a cada um deles.

Em 6 de janeiro do ano imediato, reúnem-se o Senado e a Câmara dos Representantes, para contar os votos obtidos pelos candidatos nos colégios eleitorais dos diversos Estados. É necessária a maioria absoluta para essa eleição e, se nenhum candidato a obtém, a escolha do Presidente devolve-se à Câmara dos Representantes e a do Vice-Presidente ao Senado.

3. O Presidente e o Vice-Presidente da República são, portanto,

escolhidos numa eleição de dois graus: o povo de cada Estado elege o seu colégio eleitoral e este elege os seus candidatos.

Este sistema eleitoral provém do temor excessivo que a eleição direta pelo povo causava à democracia norte-americana da época em que a Constituição foi votada. Alegava-se que era perigoso confiar diretamente a escolha do primeiro magistrado da nação ao povo, ordinariamente mal informado e suscetível de se deixar impressionar, menos pelos méritos, do que pela aura popular dos candidatos. Chegou-se até a formular uma comparação hiperbólica: isso seria o mesmo que incumbir um cego de decidir uma questão de cores. Entretanto, a prática do sistema não correspondeu à intenção que o inspirou. Os componentes de cada colégio eleitoral, embora legal e teoricamente livres, de fato não o são, pois são eleitos sob um compromisso de honra, jamais violado desde 1796: o compromisso de votarem no candidato indicado pelo partido. Os membros de cada colégio eleitoral são meros instrumentos do seu partido, eleitos para ratificar a escolha já feita por este: a eleição indireta converteu-se, na prática, em eleição direta pelo povo.

Dêsse processo eleitoral resultaram, observa **Bryce**, conseqüências singulares, imprevistas pelos autores da Constituição: a eleição presidencial tornou-se, na realidade, uma eleição por Estacos, devido ao sistema de escolha dos membros do colégio eleitoral de cada um deles em lista completa, de modo que a chapa vencedora representa, na realidade, o voto do Estado (1). É' isso um reflexo do forte sentimento ue

autonomia dos Estados independentes, que se congregaram para formar a nação norte-americana. Daí resulta outra consequência: somente influem na eleição em cada Estado os votos dados à chapa vencedora: os votos atribuídos à chapa vencida perdem-se, pois não se somam aos votos que lhe são atribuídos em outros Estados.

Ainda outro resultado é de assinalar e vem a ser que, às vezes — e isso já têm acontecido — o Presidente é eleito, sem que haja obtido, através dos colégios eleitorais do seu partido nos diversos Estados, a maioria absoluta (*majority*) dos votos populares. Realmente, a vitória de um candidato, embora por margem exígua em Estados populosos, com numerosos representantes no Congresso Federal e, portanto, com colégios eleitorais também numerosos, pode assegurar-lhe a Presidência, embora não haja atingido a maioria absoluta dos sufrágios populares em toda a União.

Na eleição presidencial de 1856, Buchanan teve desprezadas as frações de milhar, 1.838.000 votos populares; Fremont, 1.341.000, e Filmore, 874.000. A Buchanan faltaram, portanto, 188.501 votos para atingir, através dos colégios eleitorais do seu partido, a maioria absoluta do eleitorado popular votante. Entretanto, Buchanan foi eleito, porque, sendo então 296 o número legal de eleitores presidenciais (maioria absoluta: 149), os 1.838.000 votos populares do seu partido em todo o país elegeram 174 desses eleitores, os quais sufragaram o seu nome, ao passo que os votos populares dos partidos de Fremont e de Filmore chegaram apenas para eleger

114 e 8 eleitores presidenciais, respectivamente.

Fato idêntico ocorreu na eleição do quadriênio seguinte (1860), quando Lincoln, considerado o maior Presidente norte-americano, foi eleito pela primeira vez. Nessa época, o número de eleitores presidenciais montava a 302 (maioria absoluta: 152). Concorreram à eleição quatro candidatos, que alcançaram a seguinte votação popular, através dos colégios eleitorais dos seus partidos: Lincoln, 1.866.000; Douglas, ... 1.376.000; Breckenridge, 849.000; e Bell, 588.000. Montando a 4.699.000 a totalidade dos votos populares, seriam precisos mais 463.501 votos para Lincoln atingir a maioria absoluta; entretanto, a votação que lhe foi dada indiretamente bastou para que ele fôsse eleito por 180 votos dos colégios eleitorais, contra 12 pró Douglas, 72 pró Breckenridge, 38 pró Bell (2). Com Wilson, outro grande Presidente, repetiu-se ainda coisa idêntica na eleição presidencial de 1912, quando se elevava a 531 o número de eleitores presidenciais (maioria absoluta: 266). Ele teve 6.286.000 votos populares, Roosevelt, 4.126.000 e Taft, 3.483.000; mas esses votos foram distribuídos de tal modo, que resultaram em 435 votos colegiais em favor de Wilson, enquanto Roosevelt teve 86 e Taft apenas 8 (3).

Pela própria natureza do sistema norte-americano, não é, pois, exigível, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, a maioria absoluta (*majority*) da totalidade dos votos populares dados através da eleição dos eleitores que, em cada Estado, constituem o seu colégio eleitoral: basta a maioria

relativa (*plurality*). Os norte-americanos chamam Presidentes de minoria (*minority Presidents*) os Presidentes eleitos sem a maioria absoluta dos votos populares. Pode até que saia vencedor nas eleições colegiais o candidato que obteve votação popular inferior à do candidato vencido.

Na eleição de 1876, Hayes (republicano), que foi o décimo nono Presidente norte-americano, recebeu menos 252.000 votos populares do que seu adversário Filden; a legitimidade da sua eleição foi impugnada, não por êste, mas por outros motivos. O Presidente Harrison, eleito em 1888, teve menos 95.534 votos populares do que o seu competidor, Cleveland (4).

4. Se se applicasse ao pleito presidencial de 3 de outubro de 1950 o sistema norte-americano, o voto popular teria de eleger, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, os respectivos colégios eleitorais, constituídos de tantos membros quantos são os Deputados e Senadores dessas unidades no Congresso Federal.

Estaría eleito em cada uma delas o colégio eleitoral do partido que obtivesse a maioria relativa; portanto, em face da apuração conhecida, o resultado seria, tomando-se por base o número de Senadores (63) e de Deputados (304) por Estado, fixado pela Constituição (art. 60, § 1º) e pelas Instruções do Supremo Tribunal Eleitoral, expedidos em 3 de agosto de 1950, para as eleições de 3 de outubro do mesmo ano: a UDN teria eleito os colégios eleitorais de Minas Gerais, do Ceará e do Piauí, com 41, 20 e 10 membros respectivamente, ao todo 71 membros;

o P.S.D. teria eleito os colégios eleitorais do Pará, do Maranhão, do Território do Acre e do Amapá, com 12, 12, 2 e 1 membros, respectivamente, ao todo 27 membros; e o P.T.B. teria eleito os colégios eleitorais dos Estados e Territórios restantes, com 269 membros ao todo. E, como os colégios eleitorais votam indefectivelmente nos candidatos do seu partido, estaria eleito o candidato trabalhista, por 269 votos colegiais, contra 71 votos dados ao candidato udenista e 27 votos dados ao candidato pessedista. Não tendo atingido a maioria absoluta da votação popular, o Sr. Getúlio Vargas seria, em termos do sistema eleitoral norte-americano, um Presidente de minoria, como o foram Buchanan, Lincoln e Wilson.

5. Diferente seria a solução, quanto à eleição para Vice-Presidência.

O Sr. Café Filho teve maioria no Amazonas, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e no Território do Guaporé, que têm 142 representantes no Congresso Nacional; o Sr. Odilon Braga venceu no Piauí, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Santa Catarina, Goiás e Mato Grosso, com 157 representantes; o Sr. Altino Arantes venceu no Pará, em Minas Gerais, no Território do Acre e no Amapá, com 56 representantes; enfim, o Sr. Vitorino Freire venceu no Maranhão, com 12 representantes.

Sendo 367 o número total de Deputados e Senadores do Congresso Nacional, igual número seria também o de membros dos colégios eleitorais do Distrito Federal, dos Es-

tados e dos Territórios; ora, a maioria absoluta dos representantes é 184; e, como nenhum dos candidatos a teria alcançado nos colégios eleitorais, a consequência seria a devolução da eleição ao Senado, a fim de que êste escolhesse o Vice-Presidente, entre os dois candidatos, mais votados (Odilon Braga, 157 votos, e Café Filho, 142 votos).

(1) BRYCE, *American Commonwealth*, ed. 1915 I/p. 40/e WOODRURN, *American Republic*, Sec. ed., p. 120-121.

(2) BRYCE, ob. cit., I, p. 43, e WOODBURN, ob., cit., p. 130.

(3) GERALD W. JOHNSON, *Woodrow Wilson*, p. 78-79.

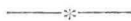
(4) BRYCE, ob. cit., I, p. 44, 1 e CORWIN, *The Constitution and what it means to-day*, 1948, p. 87. Sobre a eleição de 1876, cf. BRYCE, ob. cit., I, p., 47-50 e JOAQUIM NABUCO, *Minha Formação*, 1900, p. 135-145.

(Transcrito do Boletim Eleitoral nº 14, de setembro de 1952).



**DR. ALBERTO MONTEIRO DA SILVA**

ADVOGADO

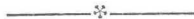


Causas Cívis-Comerciais-Trabalhistas

e

ELEITORAIS

Defesa de recursos perante o Tribunal Superior  
Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral  
do Distrito Federal



AV. NILO PEÇANHA N° 12 - 8° and.

Tel 42-4374 — End. Teleg. “Montesilva”

RIO DE JANEIRO

## CAPACIDADE ELEITORAL

Sobre os requisitos necessários à capacidade eleitoral, escreveu José Soriano de Souza em "*Princípios gerais de direito público e constitucional*", págs. 265-266:

"Tem variado muito nos diferentes países os requisitos necessários à capacidade eleitoral.

Aqui exige-se certa idade, que varia de 21 a 30 anos; ali o domicílio por certo tempo na circunscrição eleitoral; acolá certo grau de instrução e dignidade moral, por exemplo, não ser criminoso de certos crimes, não ser falido inabilitado, não ter *casa de tolerância*, como na Bélgica; em outros países de eleição censitária, certa renda, calculada por pagamento de impostos; finalmente, em tôda a parte, a condição de sexo.

Nossa Constituição (1891), inspirando-se nos princípios democráticos, abriu extenso círculo à capacidade eleitoral. Assim, o art. 70 estabelece: "São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei. § 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as do Estado: 1º — os mendigos; 2º — os analfabetos; 3º — os praças de pré, exceptuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º — os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual."

Nos mencionados requisitos não aparece o de domicílio, condição exigida em todos os países com o fim de afastar os nômades e vagabundos, que constituem um elemento de perturbação e não têm interesses radicados na circunscrição eleitoral, nem conhecem os homens e as necessidades locais.

Essa falta, porém, aliás sensível, é reparada pela lei eleitoral, que, no art. 13, exige daqueles que querem alistar-se eleitor a residência habitual ou domicílio, pelo menos durante os dois meses imediatamente anteriores ao dia da qualificação, na seção em que se fizer o alistamento (art. 13, § 1º).

O prazo de dois meses é manifestamente muito curto para o fim que a lei se propõe, estabelecendo a condição de domicílio. Em França e na Itália exigem-se seis meses, na Inglaterra um ano."

A lei eleitoral vigente (1.164 de 24 de julho de 1950) estabelece êstes requisitos como necessários à capacidade eleitoral:

“Art. 2º — São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.”

Esta disposição repete a do artigo 131 da Constituição de 18 de outubro de 1946. Assim, por determinação constitucional, os requisitos de capacidade para ser eleitor no Brasil são: 1º — ser brasileiro, ou, mais tècnicamente, ser cidadão brasileiro, porque não é apenas a naturalidade que assegura ao residente no Brasil o direito de ser eleitor, como base de todos os direitos políticos, mas é a nacionalidade brasileira, ainda que atribuída a quem não é natural do Brasil, que assegura êsse direito; 2º — a maioridade de 18 anos, exigível dos nacionais, naturais ou não do Brasil, para que se alistem como eleitores.

Se essas são as qualidades — requisitos necessários à capacidade eleitoral dos cidadãos brasileiros, há condições individuais que restringem essa capacidade, conforme estabelece a já citada lei eleitoral vigente, ao dispor:

“Art. 3º — Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não sabem exprimir-se na língua nacional;
- c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.”

Esta disposição repete o art. 132 da Constituição de 18 de setembro de 1946.

Os requisitos de capacidade eleitoral estabelecidos na Constituição de 10 de novembro de 1937 eram os mesmos consignados na vigente magna lei brasileira, como se vê desta sua disposição:

“Art. 117 — São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.”

Ainda por êsse artigo 117 eram estabelecidas essas restrições à capacidade dos cidadãos brasileiros para se alistar eleitores:

“Parágrafo único — Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os militares em serviço ativo;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, de direitos políticos.”

A lei constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1946, suprimiu êsse parágrafo do artigo 117 da Constituição de 1937, acrescentando,

porém, o artigo assim: “Os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores.”

O artigo 117 da Constituição de 10 de novembro de 1937 reproduz o de nº 108 da Constituição de 16 de julho de 1934, divergindo, que, da redação do parágrafo único daquele a dêsse, assim concebida:

“Parágrafo único. Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças de pré, salvo os sargentos do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporária e definitivamente, privados dos direitos políticos.”

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, dispôs:

“Art. 71 — São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistam na forma da lei.”

Havia nesta disposição, redação mais técnica do que nas correspondentes dos constituintes anteriores. A expressão “cidadãos” que se nela depara, abrange os brasileiros por naturalidade, que mantém a nacionalidade do nascimento, e os brasileiros por nacionalidade adquirida e não perdida.

Na Constituição de 1891 não podiam alistar-se eleitores, não obstante naturais, ou nacionais, do Brasil, os enumerados no retro-transcrito art. 71, neste parágrafo:

§ 1º — Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as de Estado:

- 1º — os mendigos;
- 2º — os analfabetos;
- 3º — As praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
- 4º — Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra, ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual”.

Comentando o § 1º do art. 70 da Constituição de 1891, correspondente ao art. 3º da lei eleitoral nº 1 164 de 24 de julho de 1950, que institui o Código Eleitoral, escreveu João Barbalho que “as exceções estabelecidas nos diferentes números do § 1º fundamentam-se na falta de independência e de isenção dos excetuados.

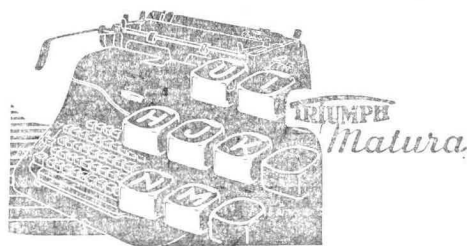
Estes, com efeito, pela sua condição, não podem fazer uso consciente, discreto e voluntário do direito do voto, que assim, em suas mãos perderia tôda a significação e valor”.

Como se vê, pelas nossas constituições republicanas são requisitos necessários à capacidade eleitoral apenas:

1º — a nacionalidade brasileira;

2º — a maioridade, atualmente 18 (dezoito) anos.

Conquanto nacionais e pertencendo à sociedade nacional, não podem alistar-se eleitores, atualmente, além dos menores, os relacionados no art. 3º da lei eleitoral vigente, retro-transcrito.



CASA COLLYER

(Fundada em 1939)

Máquinas de Escrever

«TRIUMPH-MATURA»

SOMAR E CALCULAR

«BRUNSVIGA»

DUPLICADORES

«GEHA»

OFICINA PARA CONSERTOS E REFORMAS,  
RUA SENHOR DOS PASSOS, 88 - 1.º andar

TELEFONE 43-5532

RIO DE JANEIRO

# TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

## MARANHÃO

### RESOLUÇÃO Nº 383

PROCESSO Nº 2 050 — CLASSE B

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente o cidadão Benedito de Carvalho Lago, candidato a Deputado Federal e recorrida a Segunda Turma, que apurou o votação da décima nona seção de Pinheiro.

Pretende o candidato Benedito de Carvalho Lago, no seu recurso, obter a anulação da seção de Santa Eugênia, renovada a 17 de junho, sob os fundamentos de que:

1º — houve coação por ter sido privado do direito de voto um eleitor.

2º — ocorreu fraude por ter votado a eleitora Joana Campos Araújo, que já o fizera na 15ª seção «Curralzinho» daquela mesma zona, ratificada antes, a 10 daquele mês.

Examinando-se o primeiro caso chega-se à certeza, pela prova do processo, de que um indivíduo apresentou-se para votar, com o título de Delfino Alexandrino Câmara, eleitor da seção e logo depois de ter assinado, como se fôsse o próprio, foi descoberto pelos presentes.

Confessando o crime, declarou chamar-se Gregório Lopes de Souza. Foi então obstado de colocar a sobre-carta na urna e em seguida mandado à Promotoria para sofrer processo primitivo.

Tudo consta da ata e da fôlha de votação, em forma regular.

O fato, tal como está descrito, é bastante para garantir o procedimento da Mesa, a qual tem ainda em seu favor a diferença das assinaturas, reconhecendo a um simples exame das letras, no processo de qualificação, no título alheio e na fôlha, linha nº 66.

Não foi, pois, a um ELEITOR que se recusou o direito de voto e sim a um intrujão.

Quanto ao voto da eleitora Joana Campos Araújo ficou certo, ao depois do confronto entre as fôlhas de votação das duas seções (Curralzinho e Santa Eugênia) os documentos requisitados (títulos, processos de qualificação e livros de inscrição) que se trata de um lamentável equívoco do recorrente.

Existem em Pinheiro duas eleitoras com o nome de Joana Campos Araújo.

Uma, nº 3 101, na seção de «Curralzinho», outra, nº 3 846, entre os eleitores de Santa Eugênia.

Diante disto, não praticou-se fraude, nem foi impedido ou embaraçado o exercício do sufrágio, na seção de «Santa Eugênia», pelo que

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos e de acôrdo com o

parecer do Procurador Regional, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em São Luiz, 9 de outubro de 1952. (a) **Acrísio Rebêlo**, Presidente — **Nicoláo Dino Relator** — **Costa Fernandes Sobrinho**, vencido — **Waldemar de Carvalho** — **Eugênio de Lima** — **Fernando Perdigão**, vencido — **Conceição Motá**. Fui presente, **Albuquerque Alencar**, Proc. Reg.

VOTO VENCIDO proferido no Processo nº 2 052— Classe B:

Como consta da ata de apuração da 19ª seção da 37ª Zona desta Circunscrição Eleitoral, recorreu o candidato a Deputado Federal, Benedito de Carvalho Lago, da apuração dos votos contidos na urna daquela seção, sob os fundamentos de coação e fraude (fls. 11 e seguintes dos autos). Consistiria a coação em haver a mesa receptora impedido um eleitor de exercer o direito de voto, segundo menção expressa constante da ata de encerramento da eleição (fls. 22 verso). E estaria a fraude caracterizada, por haver votado, nesta seção, eleitora que já havia votado a 10 do mesmo mês, uma semana antes, na 15ª seção da mesma zona, como se constataria do confronto das respectivas fôlhas de votação.

Nas suas razões de fls. 4 e seguintes, reitera os pedidos do recurso terminando por requerer a juntada das fôlhas de votação desta 19ª seção (por sinal já existentes nos autos), a anexação do processo relativo à 15ª seção a êste, e a procedência do recurso para decretação da nulidade da votação.

Contraminutando a fls. 7, e seguintes, argue o recorrido a ilegitimidade da parte limitando-se, quanto às nulidades apontadas pelo requerente, a contraditar os argumentos dêste, acêrca da fraude arguida. Entende que candidato não tem qualidade para recorrer, e nega a existência de fraude na votação, sob a alegação de que em Pinheiro hã mais de uma eleitora com o nome de Joana Campos Araújo.

Instruído o processo com as fôlhas de votação, a ata da eleição e a de apuração, tôdas relativas à 19ª seção, como relator do feito, deixei de atender ao pedido do recorrente, para que se apensasse a êste o processo nº 19/52 da classe B, considerando que isso poderia embarçar a marcha de um dos dois recursos, nesta Instância, dada a possibilidade de realização de perícias, etc. Julguei, todavia, **indispensável** que o julgamento dêste recurso fôsse feito, tendo-se presentes os mencionados autos do processo nº 19/ 52, visto como ali estavam as fôlhas de votação da 15ª seção, com que deviam ser confrontadas as fôlhas de votação desta 19ª seção (fls. 26).

Opinara a Procuradoria da República pela perícia, requerendo, ainda a juntada dos elementos probatórios solicitados nas razões pelo recorrente (fls. 25). Pelos motivos já expostos e porque o mérito da causa poderia ser julgado independentemente de perícia, indeferi o requerimento da Procuradoria, quanto a esta última prova, e determinei fôsse requisitado do Cartório Eleitoral da zona (37ª) elementos oficiais ali arquivados, para que êste Tribunal, não fôsse levado a êrro no julgamento (fls. 26). Nesse despacho, tive

em vista, principalmente, a facilidade dos meios de transporte entre São Luiz e Pinheiro (por via aérea, uns vinte minutos, e por via marítima — bascos a vela — umas 20 horas).

Tudo devidamente examinado e relatado passei ao exame da argüida ilegitimidade de parte.

Votei, na preliminar, em votação que foi por sinal unânime, pela sua rejeição, dado que este Tribunal já assentou jurisprudência, no sentido da aceitação dos recursos dos candidatos. Nem era possível impedir o recurso ao candidato Benedito de Carvalho Lago, quando se verifica dos autos que o delegado de seu partido, o P.S.T., defende, contra os interesses do recorrente, a validade da votação da 19.ª seção. Fechar as portas a este recurso seria impedir ao candidato, que se julga prejudicado, a defesa judicial dos seus direitos eleitorais.

Ademais, é essa a atual jurisprudência do egrégio T.S.E., que, em decisão recente, determinou a aceitação de recursos tomados por candidatos.

A parte em que, pròpriamente, votei vencido, prende-se ao reconhecimento da existência de fraude e coação na votação.

Quanto à fraude, do exame dos elementos constantes deste processo, em confronto com os existentes no processo n.º 19/52 — da classe E, que, nessa altura, já pode e deve ser apensado a estes autos, verifica-se o seguinte:

Há no bôjo dos autos do processo 19/52 referido, dois processos de alistamento, um relativo à eleitora Joana Araújo, portadora do

título n.º 3 101, e outro pertinente à eleitora Joana Campos de Araújo, portadora do título n.º 3 846. Esses procesos de alistamentos, feitos, um em 1946 e outro, em 1947, estão instruídos com as respectivas e necessárias certidões dos assentos do Registro Civil de Nascimentos. Já pelas petições de alistamento, em que se menciona no corpo dos requerimentos, que cada qual assina o seu nome, já pelas mencionadas certidões, constata-se que, na 37ª zona desta Circunscrição (Pinheiro), há uma Joana Araujo e uma Joana Campos Araújo, como eleitoras. Pelas fôlhas de votação das seções 15ª e 19ª, vê-se que o título de Joana Araújo teve o n.º 3 101 e o de Joana Campos Araújo o n.º 3 846. Constata-se mais, compulsando-se, os livros de inscrição do eleitorado da zona, livros que se encontram na Secretaria deste Tribunal e que devem acompanhar este processo à Superior Instância, em caso de haver recurso, constata-se repito, haver uma Joana Araújo, inscrita sob o n.º 3 101, e uma Joana Campos Araújo, inscrita sob o n.º 3 846.

Dêsse exame verifica-se que não há duas Joana Campos Araújo, como eleitoras da 37ª zona de Pinheiro, como afirma o recorrido e sustenta o voto vencedor.

Partido dessa premissa, alicerçada na prova dos autos e na verdade, examinemos qual das duas Joana votou nesta 19ª seção.

Consta da fôlha de votação (fls. 19), n.º de ordem 157, o nome de Joana Campos Araujo, título 3 846. Na coluna respectiva, a pessoa que se apresentou para votar assinou Joana Campos Araújo. Sucede, en-

tretanto, que Joana Campos Araújo, título 3 846, já havia votado sete dias antes, na 15ª seção da mesma zona, conforme se verifica dos dizeres da ata da eleição constante do processo 19/52 — classe B. Da fôlha de votação daquela seção consta o nome de Joana Araújo, título 3 101. A pessoa, porém, que ali votou, apresentou-se com um título que não coincidia, nem no nome, nem no número, com o de Joana Araújo. Trabalhava-se, evidentemente, da eleitora Joana Campos Araújo, título 3 846. Tanto essa conclusão é verdadeira que essa pessoa assinou Joana Campos Araújo.

Ora, se Joana Campos Araújo já havia votado, não devia, nem podia vir votar, pela segunda vez, nesta seção. Mais grave se torna o fato, quando se constata, pelo exame do título de Joana Araújo (anexo ao processo 19/52) que Joana Campos Araújo se apresentou para votar na 19ª seção, não com o seu título, mas com o de Joana Araújo, nº 3 101. Essa constatação é feita pelo exame da rubrica do juiz presidente da mesa receptora da 15ª seção e da data ali escrita.

A segunda conclusão, pois, a que nos leva a verificação da prova é esta: a pessoa que votou na 19ª seção, apresentou-se com o título de Joana Araújo nº 3 101, e assinou fraudulentamente «Joana Campos Araújo».

Sabendo-se que só há uma Joana Araújo e uma só Joana Campos Araújo, como eleitoras, em Pinheiro, e que não foi esta, e sim a outra, aquela que assinou na coluna própria para a votação desta, assinando com nome suposto, somos levados ao convencimento de que houve fraude na

votação da 19ª seção, como fraude houve na votação da 15ª seção.

Apenas para mostrar que estamos convencidos da existência de fraude, diante da prova, e não, diante de méras conjecturas, vamos apontar aqui outros fatos demonstrativos de que a fraude campeou solta na 37ª zona até mesmo com a cooperação de elementos oficiais, funcionários da Justiça Eleitoral. É que, da fôlha de votação da 19ª seção, constam eleitores, cujos nomes e números de títulos são absolutamente iguais aos nomes e números de títulos de eleitores que constam das fôlhas de votação da já referida 15ª seção, processo nº 19/92 — Classe B.

São eles: Florêncio Santos, título 3 964, Firmina dos Santos Alves Nunes 3 386, Raimundo Corrêa 4 543, Joaquina Raimundo Silva, 3 100, Joana Araújo, 3 101 e Gaudêncio Araújo, 3 857. É de notar que Raimundo Corrêa está incluído nesta fôlha da 19ª seção, duas vezes, com o mesmo nome e o mesmo título, e que Gaudêncio Araújo, título 3 857, votou nas duas seções, 15ª e 19ª como se pode verificar facilmente, compulsando as fôlhas respectivas.

Fraude na votação e fraude na confecção das fôlhas de votação. Diante disso, não é possívelmente presumir-se ausência de fraude, no caso da votação das duas Joanas.

Nem se diga que, por falta de impugnação ou protesto no momento da votação, não é de se levar em conta a arguição de fraude durante a apuração. A fraude é sempre realizada com artifício, tendente a enganar, iludir a vigilância de outrem. Nem o fraudador se poderia

beneficiar dos seus resultados, se deixasse a fraude visível, facilmente encontrável. Seria burlar a finalidade da lei que fulmina de nulidade a votação provavelmente fraudulenta, impedir que o prejudicado com a fraude, que não a pode perceber durante a votação, ficasse impedido de argüi-la durante a apuração. Seria premiar o ardil deixando a solta perigosos falsários.

Quanto à coação, também ela está caracterizada. O eleitor Delfino Alexandrino Câmara, foi impedido de votar conforme consta da própria ata da eleição (fls. 22 verso). Depois de haver assinado seu nome na fôlha de votação, não pode, porque a isso se negou a autoridade coatora (mesa receptora) (exercer o direito de voto livremente assegurado a todos os eleitores.

Tendo-se apresentado devidamente munido do seu título, documento de identidade eleitoral, não pode votar sob a alegação de que o portador não era o dono do título, e sim, outro. Em casos tais, devia a mesa recorrer aos outros meios legais de identificação, e, em qualquer hipótese, tomar o seu voto com as cautelas da lei, por fôrça do art. 87, § 6º do Código Eleitoral, desde que o único caso em que a mesa receptora é autorizada a impedir o eleitor de votar é o previsto no nº 7 do mesmo citado artigo.

Diz a mesa receptora que a pessoa portadora do título não era o próprio, porque confessou. É a autoridade coatora que assim se desculpa como se a confissão tivesse algum efeito jurídico, em face das leis brasileiras, que exigem seja a confissão assinada pelo que confessa. Ademais

como é do conhecimento até de leigos, a confissão só tem valor jurídico, se corroborada pelas demais provas dos autos. No caso em exame não há confissão, desde que ninguém assinou essa confissão, e, se ela existisse estaria flagrantemente contrária a prova inofismável dos autos. É que a pessoa que compareceu perante a mesa receptora da 19ª seção é portadora do título de Delfino Alexandrino Câmara, de nº 3 461, (fls. 31) era o próprio Delfino Alexandrino Câmara.

Confrontem-se as assinaturas do título da fôlha de votação e da petição de alistamento, bem como o talhe de letra dêses documentos, respectivamente juntos a êstes autos a fls. 31, 17 e 38, e nenhuma dúvida teremos em afirmar a absoluta semelhança das assinaturas e da letra, quanto basta para o convencimento de que o eleitor Delfino foi vítima de coação por parte da mesa, tanto mais quanto o fiscal do P.S.T., partido do recorrente, não assinou a ato da eleição.

(a) F. Costa Fernandes Sobrinho

VOTO VENCIDO

Processo nº 20/50 — Classe B.

Votei vencido, na parte relativa à fraude invocada pelo recorrente, fraude essa que, ao meu ver, resulta evidente do confronto entre os elementos constantes dêstes autos e os que se encontram nos do Processo nº 19/52 — Classe B, os quais foram presentes ao ato do julgamento dêste recurso, como não podia deixar de acontecer, pois a alegação da fraude se fundamenta no fato de haver uma só eleitora, de nome Joana Campos de Araújo, votado duas

vezes, isto é, no dia 10 de agosto, na 15ª seção (Currualzinho) da 37ª Zona (Pinheiro) e no dia 17 de agosto, na 19ª seção (Sta. Eugênia) da mesma Zona.

Mesmo tratando-se, como está provado, de duas eleitoras diferentes, uma de nome Joana Araújo e outra chamada Joana Campos Araújo, o que se verifica dos elementos constantes dos dois processos, é que foi Joana Campos Araujo quem votou nas duas seções. (Currualzinho), a 10 de agosto, em lugar de Joana Araujo — título 3 101, com título de número diferente (de certo o de nº 3 846) e assinando o seu próprio nome — Joana Campos Araujo. Na outra (Sta. Eugênia), a 17 de agosto, sob nº de ordem 157, mas apresentando o título nº 3 101, pertencente a Joana Araujo, conforme se vê do mesmo título, apenso ao processo nº 19/52, rubricado pelo Juiz Presidente da mesa receptora naquela data, 17-8-1952. É fácil de compreender-se que não poderia a eleitora apresentar, em 17 de agosto o título nº 3 846, por isso que já estava rubricado pelo Juiz, atestando que ela votara sete dias antes, na seção de Currualzinho.

Houve, fraude, portanto. Fraude tanto mais fácil de ser praticada, quanto é certo que nas fôlhas de votação de ambas as seções foi incluído o nome da eleitora Joana Araujo, com o título nº 3 101, incluído em duplicada que, aliás, ocorreu com diversos outros eleitores conforme ressalta o Des. F. Costa Fernandes Sobrinho, em seu voto vencido.

Esses os motivos que me levaram a divergir, no tocante à fraude da

maioria vencedora. — (a) Fernando Perdigão. Vencido

RESOLUÇÃO Nº 389

PROCESSO Nº 14/52 — CLASSE B

Os recursos no sentido lato cabem de quaisquer decisões de Juizes ou Juntas, não estando a sua aceitação, subordinada a outras manifestações de incorformação.

A prova de fraude feita por perícia que concluiu pela falsificação de assinaturas, nos títulos e nas folhas, é suficiente para anular a votação da seção eleitoral.

Vistos, etc. Por ocasião da abertura da urna da 11ª seção da 5ª Zona (Caxias) lugar «Frente da Caiçara», o delegado do Partido Republicano, José Maria de Carvalho impugnou a validade daquela votação, assegurando que dois eleitores que votaram com segunda vias na renovação desta 11ª seção, já o haviam feito no 2º a 3 de outubro de 1950, com os títulos originais.

Apresentou os títulos correspondentes aos sufrágios anteriores e as segundas vias, comprovantes dos votos vencidos, com as conclusões finais de que o que estava fazendo, isto é, impugnar, não foi possível por ocasião da votação.

Não poderia prever que eleitores que haviam votado a 3 de outubro fossem requerer segundas vias para com elas votarem uma segunda vez.

O Partido Social Trabalhista, também por delegado naquela hora o cidadão Dreifus Zola Teixeira, contra impugnou arguindo a intempestividade da impugnação, a qual devia

ter sido feita por ocasião de votarem na 11ª seção, os eleitores discutidos.

A turma, contra o voto da doutora Maria da Conceição Mota, que se manifestou de logo, pela não apuração, aplicando-se o art. 123 n. 3 do Código Eleitoral, decidiu apurar a urna.

Incorformado o impugnante recorreu para o T.R.E. alegando que estava agindo após uma decisão da Turma provocada por uma impugnação baseada em matéria de fato, devidamente provada, enquanto que na seção ocorrera um simples protesto mandado consignar pelo Presidente da Mesa, como lhe cabia, sem nada decidir.

O recurso foi completado com razões de ambas as partes e juntada de vários documentos.

Como tivesse havido protesto por prova pericial, foi a mesma deferida, com louvação de peritos, apresentação de quesitos até mesmo os suplentes e o laudo subsequente, tudo no prazo da lei.

Dando êste relatório como parte integrante da resolução, passemos a expô-la;

Inicialmente, por unanimidade de votos e contra o parecer do Dr. Procurador Regional, os Juizes do T. R. E. rejeitam as preliminares de impropriedade e intempestividade do recurso.

1º) porque as designações da seção e da Zona (12ª da 6ª ao envez de 11ª da 5ª) tal foi o engano ocorrido nas razões de sustentação, retificou-se a tempo, como se vê da petição de fls. 7, dos autos;

2º) levando em conta que se trata de recurso no sentido lato, deve ser

aplicado o que dispõe o art. 152 do Código Eleitoral, isto é, permiti-lo de todos os atos, resoluções ou despachos de Juizes e Juntas.

No merito:

Resolve, por maioria, e ainda contra o parecer do Dr. Procurador Regional, dar provimento ao recurso para decretar a nulidade da votação, como foi pedido.

Na 11ª seção da 5ª Zona votaram, com segundas vias, Augusto Alves e Antonio Rosa dos Santos. Se não bastasse para invalidar os seus votos, o fato de terem êles votado em 3 de outubro de 1950 na 2ª seção da mesma Zona, não anulada, e funcionando sob a presidência do mesário Benedito Cunha, fls. 10, com a rubrica B. Cunha a comprovar os votos em seus títulos, fls. 3 e 4, rubrica que embora negada pelo mesmo mesário, fls. 11 e 28, a pericia a encontrou autentica, fls. 81, no confronto com nove 9 títulos diferentes; há ainda a circunstância, aliás mais grave, de terem sido outros os individuos que subscreveram as segundas vias dos títulos de Augusto Alves, fls. 6 e Antonio Rosa dos Santos, fls. 5 e no dia 27 de julho compareceram e assinaram a folha de votação, fls. 58 nº 21 e 58 verso nº 27, completando os votos com a colocação das sobrecartas na urna a contaminar todos os outros, pois não foram tomados em separado.

«As assinaturas dos eleitores Augusto Alves e Antonio Rosa dos Santos existentes nas primeiras vias dos títulos não confere com as existentes nas segundas vias, porém as firmas destas segundas vias «conferem com a folha de votação».

Aí está a conclusão a que chegou o laudo pericial e no qual firmou-se a maioria vencedora para decidir como decidiu.

Sala das sessões, em São Luiz, 13 de outubro de 1952. — **Acrisio Rebelo**, Presidente. — **Nicolao Dino**, Relator. — **Costa Fernandes Sobrinho**, — Vencido, conforme voto lavrado adiante. — **Waldemar de Carvalho**. — **Eugenio de Lima**. — **Fernando Perdigão**, — Vencido, de acôrdo com o voto do Des. Costa Fernandes Sobrinho. — **Conceição Mota**.

Fui presente, **Albuquerque Alençar**, — Proc. Reg.

Foi voto vencedor o Doutor Waldemar de Carvalho que está ausente, licenciado.

(as.) **Nicolao Dino**.

#### VOTO VENCIDO

— Processo nº 14/52 — Classe B. — Rejeitei as preliminares. A primeira, porque a menção errada feita pelo recorrente, sôbre os números da seção e da Zona, foi, evidentemente, um lapso corrigido, aliás, a tempo. A segunda, porque, tempestivo, ou não o protesto do candidato Severino Dias Carneiro, podia o P.R., em qualquer hipótese, recorrer da apuração da urna por força do artigo 168 § único do Código, que não condiciona o recurso a qualquer protesto. E a terceira, por não estar preclusa a matéria do recurso, visto não haver, dos atos da mesa receptora, recurso previsto em lei, não tendo aplicação ao caso o texto do artigo 152.

No mérito, porém, votei vencido não só atendendo à ausência de prova da fraude alegada como, principal-

mente, à ausência, nos autos, da fôlha de votação da seção em que teriam votado, em 1950, os eleitores Augusto Alves e Antônio Rosa dos Santos, elemento probatório indispensável à constatação da existência, ou não, de fraude, no caso em exame.

Vejamos os fatos. A seção recorrida, 11ª da 5ª Zona, desta Circunscrição «Frente da Caiçara» — (Caxias), fôra anulada em 1950, por encerramento antes da hora legal (ac. 567, do TSE — 27-8-51 — Bol. Eleit. pág. 32). Na forma do art. 107, letra c, do Código Eleitoral, foram admitidos a votar, nas suplementares, ali, todos os eleitores da seção e sômente êstes, conforme os documentos de fls. 101, 82, 64, 54 e 29.

Realizadoo pleito, no dia próprio, processou-se normalmente, a votação (fls. 64). Como era natural compareceram, para votar na seção recorrida, os dois eleitores acima citados, cujos nomes constavam da lista da fôlha de votação da seção (documentos referido), que ali haviam votado em 1950, e não, em outra seção, como afirma o recorrido (fls. 82 e 29). Apresentando seus respectivos títulos, devidamente legalizados, segundas vias, expedidas, com permissão da lei e dêste T.R.E. (fls. 5, 6 e 34 — art. 37, § 3º do Código Eleitoral, foram ditos eleitores admitidos a votar, por força do art. 87, nº 1 a 6, 8 e 9 do Código Eleitoral, desde que não houve dúvida sôbre sua identidade (art. 87, nº 3) e constavam seus nomes das fôlhas de votação (fls. 58 e verso). Seus votos foram recebidos em votação comum, por não haver motivo legal que explicasse a necessidade de

tomá-las com as cautelas da lei. Nem se enquadra o caso na restrição imposta pelo T.R.E., em recente circular (fls. 30 e 31).

Depois de completo o ato eleitoral, quanto aos dois citados eleitores, sem impugnação ou protesto, e que o fiscal do P. R., «quando já se retirava o eleitor Augusto Alves», protestou contra a tomada de seu voto, apesar de haver assistido ao ato da votação, silenciosamente (ata da eleição, fls. 64 e verso). Nem merece comentário o mérito de semelhante protesto, claramente intempestivo, inoperante e quiça malicioso.

Alega, porém, o recorrente que os ditos eleitores já haviam votado, em 1950, com as primeiras vias de seus títulos, em outra seção, e que são falsas as segundas vias de que se serviram para votar nas suplementares; e pede a nulidade do pleito por fraude, na forma dos arts 123, nº 3 e 124, do Código Eleitoral (fls. 3 a 6, 8 e 9).

Não tem razão, o recorrente. Não há fraude de fôlha de votação, nem fraude no pleito, que vicie a vontade do eleitorado. A prova do elagado só poderia ser completa e perfeita, se estivessem nos autos todos os elementos necessários a essa prova. Seria necessário o exame da fôlha de votação da seção em que se diz terem votado, em 1950, os eleitores Augusto Alves e Antonio Rosa dos Santos, e necessário o confronto das assinaturas que teriam sido lançadas nessas fôlhas com as apostas nos títulos de fls. 3 a 6. A ausência desse elemento probatório indispensáveis torna impossível a constatação de qualquer fraude. Só este ar-

gumento basta para que se afaste a possibilidade de anulação do pleito por fraude.

Todavia, o que há nos autos é **prova da regularidade dos trabalhos de votação** na seção recorrida. Os eleitores em questão podiam e deviam votar onde votaram e como votaram. Eram eleitores da seção (fls. 101 e 58 — arts. 87 e 37, § 3º, do Código Eleitoral), estavam munidos de títulos regulares, e não houve dúvida, quanto a sua identidade, no ato de votar. **Há prova nos autos de que eles, em 1950, votaram nesta seção, e não em outra qualquer** (fls. 29, 82, 101, 58 e 28), como afirmam documentos autênticos, não contestados. Dessa prova, que é favorável à validade do pleito, e da ausência de elemento indispensável à constatação da fraude alegada, resultam a convicção de que verdadeiras são as segundas vias com que votaram, regularmente, e sem protesto, os eleitores em causa, e de que falsas e forjadas são as primeiras vias, insertas a fls. 3 e 4 do processo. Mais se reforça essa convicção, quando se verifica que o recorrente estava de posse de todos os quatro títulos (fls. 8). Como, por que e para que? É sumamente estranho que os portadores das segundas vias (fls. 5 e 6) lhe tenham entregue êsses documentos, sabendo que êle recorrente) os acusava de fraude na votação e de crime eleitoral. É estranho que tenham entregue ao seu algeoz o instrumento do crime. É fato que a razão repele e só explicável pela possibilidade de conluio entre o recorrente e os eleitores que, na sua irresponsabilidade, tentam concorrer para a nulidade do pleito,

sem atentar para as conseqüências que isso lhes acarreta.

Como se vê, não há nos autos prova, nem mesmo **possibilidade** de prova de fraude, dada a ausência dos elementos indispensáveis para isso (a fôlha de votação de 1950). Tentou-se remediar êsse estado de coisas com a realização de uma perícia, que no caso, é **meio inidôneo**, para prova completa da fraude alegada, como adiante demonstraremos. Na hipótese dêste processo a perícia é prova auxiliar, subsidiária, posto que, por ela, jamais se poderia constatar que os discutidos eleitores votaram em 1950, em outra seção, fato que constitui o ponto nevrálgico do mérito dêste recurso.

Efetivamente, concluiu a perícia, **apenas** afirmando: a) que as assinaturas das segundas vias (fls. 5 e 6) coincidem com as assinaturas lançadas por Augusto Alves e Antonio Rosa dos Santos, na fôlha de votação (fls. 58); b) que as assinaturas dos eleitores referidos nas segundas vias, não coincidem com as lançadas nas primeiras vias fls. 3 a 6); e c) que é «uniforme» a rubrica «B. Cunha», escrita no verso dos títulos de fls. 3, 4 e 43 a 51 dos autos (vide o laudo pericial a fls. 81).

Ainda em face das conclusões da perícia não se modificou a convicção da inexistência de prova de fraude. Com efeito, afirma a perícia que as assinaturas das primeiras vias diferem das assinaturas das segundas vias. Quais, porém, são as falsas e quais as verdadeiras? Nada diz a perícia sobre isso, nem poderia dizer, porque no processo não há elementos para isso. Criou a perí-

cia uma dúvida. Nessa hipótese, se todos os outros elementos probatórios indicam a viabilidade de serem verdadeiras as segundas vias, havendo **dúvida**, é de se presumir a validade da votação. Assim decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral em acórdão nº 501, de 21-8-1952, publicado no Boletim Eleitoral nº 9, págs. 7 e 8, e na Resolução nº 2940, de 1948:

«As questões relativas à identidade do eleitor devem ser suscitadas no ato da votação. Em caso de dúvida, é de se validar a votação, pois não se compreende que se anulem todos os votos, em prejuízo do interesse de ordem pública».

Por outro, lado, em caso de **dúvida**, não se pode **presumir** a fraude para anular a votação.

Entre a **presunção** de serem falsas as segundas vias e a de falsas serem as primeiras vias, deve prevalecer esta, posto que acarreta a validade do pleto. Também, sobre o assunto, já decidiu a Colenda Córte Superior de Justiça Eleitoral:

«A ata da votação menciona o fato e os nomes dos mesmos, com o número dos títulos respectivos, e constam também das fôlhas de votação da seção, tendo votado sem impugnação de quem quer que seja, após identificados pela Mesa. Não há prova alguma de existência de fraude. A simples presunção de que tais eleitores poderiam ter votado em outra seção com os seus títulos não basta para caracterizá-la». (Acórdão nº 537, de 24-8-1951 — Boletim Eleitoral nº 9, págs. 21 e 22).

Mostra ainda a perícia que foram os próprios eleitores portadores das

segundas vias, aqueles que comparecerem e votaram regularmente na seção. Essa constatação decorre da coincidência das assinaturas e vem corroborar a validade da votação. Quanto à conclusão pericial acerca das rubricas de B. Cunha em nada altera a convicção formada sobre o mérito do recurso.

Destarte, evidencia-se a inexis-

tência de fraude (art. 124) e muito menos a fraude na fôlha de votação (art. 123, nº 3). Eis a razão por que, enquanto a maioria, para anular a seção «baseou» o seu voto na «conclusão» a que chegou o laudo pericial» de fls. 81 (fls. 120 a 122), e apenas nisso, **votei pela validade da votação**. São Luiz, 13 de outubro de 1952. (a) **F. Costa Fernandes Sobrinho**.





CONTRIBUA PARA  
A  
“FUNDAÇÃO LAUREANO”  
QUE AJUDARÁ UMA OBRA  
HUMANA E PATRIÓTICA

\* \* \*

(Contribuição da REVISTA ELEITORAL)



## INELEGIBILIDADE DE PREFEITOS

A Constituição da República regra, no título IV, **Da declaração de direitos**, capítulo I, **Da nacionalidade e da cidadania**, a capacidade ativa e a capacidade passiva dos cidadãos. Depois de estabelecer, nos arts. 131 a 134, as condições para o exercício do direito de sufrágio, nos arts. 138 e 140 fixa as de inelegibilidade para todos os cargos eletivos. No art. 138, encontra-se a regra geral da inelegibilidade: «são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados na parágrafo único do art. 132». Esse parágrafo único estabelece que «não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior». Se nesse parágrafo se declaram inalistáveis os nêles mencionados, superflua e, portanto, desnecessária é a parte final do art. 138, de vez que já abrangida na primeira parte — «são inelegíveis os inalistáveis». Cochilgram, pois, na redação do art. 138 os que a elaboraram.

O art. 139 da Constituição estabelece inelegibilidades particulares, segundo os seus vários números: I, para presidente e vice-presidente da República; II, para governador; III, para prefeito; IV, para a Câmara dos Deputados; V, para as assem-

bléias legislativas. O seu parágrafo único declara que os preceitos do artigo «aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados», de modo a abranger, sem distinção, quantos sejam, ou hajam sido, titulares dêsses cargos. O art. 140 considera inelegíveis para os cargos que enumera — e que são os relacionados no artigo anterior — os que forem conjuge, parentes, ou afins, até o segundo grau, dos que exerçam os cargos.

O **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** abriu exceções para as inelegibilidades previstas no texto permanente da Constituição, ao estabelecer, no art. 11, § 7.º, que “nas eleições de que trata êste artigo só prevalecerão as seguintes inelegibilidades, que são as indicadas: I, para governador; II, para senadores e deputados federais e respectivos suplentes; III, para deputados às assembléias estaduais; IV, para vereadores à Câmara do Distrito Federal. Nessa enumeração não se encontram os prefeitos e vereadores municipais, porque de suas eleições não cogitou a aludido art. 11, a que faz remissão o transcrito § 7.º, pois está assim redigido o artigo: “No primeiro domingo após cento e vinte dias contados da promulgação dêste Ato, proceder-se-á, em cada Es-

tado, às eleições de Governador e deputados às assembleias legislativas, as quais terão, inicialmente, função constituinte". E assim fez o Congresso Constituinte porque não lhe era dado prever quando terminariam as Constituintes estaduais a sua tarefa e para quando poderia, pois, marcar uma só data para as primeiras eleições municipais em todo o país. Aliás, também a legislação eleitoral, ainda vigente, expedida para as primeiras eleições para a reconstitucionalização da República, nada previu e proveu sobre eleições municipais.

Não tendo, como exposto, o constituinte de 1946 estabelecido normas especiais para as primeiras eleições municipais quanto à inelegibilidade dos elegidos, hão de subordinar-se elas às condições de caráter permanente do texto da Constituição, que é expressa, nesse sentido, ao em vez de omissa. Esse texto, no art. 139, estabelece que são inelegíveis, no número — «III — para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município». Como se vê da redação desse número, o constituinte de 1946 abrangeu entre os inelegíveis para prefeito, nas primeiras eleições municipais, os atuais prefeitos, pois declarou inelegível quem houver exercido o cargo por qual-

quer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim «o que lhe tenha sucedido». Ora, após o atual período de reconstitucionalização do país, só poderá suceder a prefeito de eleição quem para o cargo haja sido eleito, sendo inelegível, portanto, para essa sucessão o referido no início do aludido n. III, isto é, «o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior». Só agora, quando os prefeitos são, de modo geral, de nomeação dos interventores, é possível **suced**er um prefeito a outro sem ser por eleição, daí resultando a necessidade de ser declarado inelegível para a eleição do cargo que exerce. Deve-se, ainda, ter em conta que a Constituição da República considerou, pelo art. 140, inelegíveis o conjugue, os parentes consanguíneos, ou afins, até o segundo grau, do prefeito para a eleição do seu cargo e não se compreende, por mais razão, que cominasse essa sanção para conjugue, parentes e afins e dela excluísse o próprio prefeito.

Os prefeitos atuais, de nomeação dos interventores, podem ser efetivos, ou interinos, na expressão do parágrafo único do art. 139 da Constituição da República: efetivos os nomeados com caráter definitivo, em sucessão ao anterior, que haja falecido, renunciado, ou sido exonerado por qualquer motivo; o que haja sido, nomeado para substituir, em impedimento transitório, o titular efetivo do cargo. Já no regimen normal,

como assinalamos anteriormente, não é possível ao sucessor sê-lo senão em virtude de eleição, não se compreendendo, pois, como a Constituição vede a êsse sucessor, já eleito, pleiteie reeleição, quando vedada essa reeleição pelo que se encontra no início da disposição: é inelegível «o que houver exercido o cargo por qualquer tempo anterior». Esse período inicial da disposição é bastante para impedir, normalmente, reeleição, não se fazendo mister, assim sendo, referência à inelegibilidade de quem «tenha sucedido» ao prefeito senão para o caso de sua sucessão por nomeação, o que só pode verificar-se neste momento, em que ainda não há prefeitos eleitos.

Há princípio de legiferação que proclama não incluído em texto legal o que, em enumeração, não é nela expressamente referido, até porque a lei constitucional, como a ordinária, se algo desejasse o faria claramente. Se, pois, o constituinte incluiu no seu texto permanente determinadas inelegibili-

dades para o cargo de prefeito não é lícito ao interprete e ao aplicador da Constituição deixar de as considerar e de aplicá-las, tanto mais quanto não abriu exceção, neste particular, pois as exceções enumeradas, expressa e inequívocamente, em disposições transitórias, declararam suspensas para as primeiras eleições determinadas disposições constitucionais permanentes sôbre inelegibilidades, não abrangendo essas exceções os cargos de prefeito.

Pretender pois, que os atuais prefeitos são elegíveis, porque o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não os inclui entre aqueles cujas inelegibilidade modificou, é pretender que o texto permanente da Constituição pode ser transgredido sempre que naquele Ato não se provê a respeito, quando o contrário é o que decorre do bom senso — o texto permanente da Constituição só pode deixar de, transitória e emergentemente, ser aplicado quando nesse sentido se dispõe, inequívoca, expressamente, nas suas disposições transitórias.

DEPOSITE SEU DINHEIRO  
NA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO

**Garantida pelo Govêrno**

—\*—

Os depósitos populares são impenhoráveis, e até a importância de Cr\$ 50.000,00 rendem os juros de 4 1/2% ao ano, capitalizados em 30 de Junho e 31 de Dezembro.

**DEPÓSITOS A PRAZO FIXO:**

- 5% ao ano, pelo prazo de 6 meses;
- 5 1/2% ao ano, pelo prazo de 12 meses;
- 6% ao ano, pelo prazo de 24 meses.

Os depósitos mínimos a prazo fixo são de Cr\$ 10.000,00

—\*—

MATRIZ:

**AVENIDA 13 DE MAIO, 33 E 35**

AGÊNCIAS EM TODOS OS BAIRROS  
DA CIDADE

# JURISPRUDÊNCIA

## DO

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 652

(MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 71 — MARANHÃO)

Mandado de segurança contra ato judicial. É de se conhecer excepcionalmente do pedido para deferir-lo, quando manifesta a ilegalidade do ato impugnado, e contra o mesmo não couber recurso próprio e adequado. Não é lícito aos Tribunais Regionais Eleitorais reformar, por via de simples reclamações, sem forma nem figura de Juízo, decisões anteriores suas, proferidas regularmente em grau de recurso e transitados soberanamente em julgado. Desistência. Homologação.

Vistos etc.

Severo Capistrano, brasileiro, casado, de maior idade, na qualidade de candidato registrado pelo Partido Social Trabalhista, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Guimarães, Estado do Maranhão, nas últimas eleições de 3 de outubro do ano próximo findo, por seu bas-

tante procurador, infra-assinado, requer a êste Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no § 24 do artigo 141 da Constituição Federal, combinado com o art. 12, letra 1, do Código Eleitoral, mandado de segurança contra a decisão constante de fls. (doc. 3), do Egrégio Tribunal Regional daquele Estado, que o privou, ilegalmente, segundo alega, do exercício do mandato que lhe fôra outorgado nas urnas pelo eleitorado. Os fatos em que assenta sua pretensão são os seguintes:

«Realizadas as eleições em 3 de outubro de 1950, reuniu-se a Junta Apuradora da 3ª zona, para apurar o pleito relativo ao Município de Guimarães, dêste Estado. Concluídos os trabalhos, verificou-se que os candidatos, pela União Democrática Nacional, a Prefeito e Vice-Prefeito daquele Município, foram mais votados que os de seu único contendor — Partido Social Trabalhista. Atendendo, no entanto, a que os votos a serem renovados, nas eleições suplementares (votos anulados e de eleitores impedidos de votar: —

arts. 107 e 120 do Código Eleitoral) poderiam alterar a colocação dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito daquele Município, resolveu a Junta não diplomar qualquer dos candidatos àquelas funções eletivas.

Aconteceu, no entanto, que, tendo o T.R.E., à vista da omissão do art. 120 cit., firmado jurisprudência (doc. 4) de que o candidato mais votado a Vice-Prefeito deverá ser diplomado, independentemente de eleições suplementares, apesar do número de votos a serem colhidos naquelas, possa alterar a sua colocação, tomando conhecimento dessa jurisprudência, o Juiz Presidente da 3ª Junta Apuradora resolveu diplomar, em 18 de maio d'êste ano, Vice-Prefeito de Guimarães o cidadão Leopoldo Henrique Schalcher, candidato pela U.D.N., e, então, mais votado, considerando-se os resultados apurados por dita Junta. Da diplomação, o Partido Social Trabalhista recorreu, alegando e provando (doc. 5):

a) que, em conhecendo os recursos interpostos das decisões da Junta, o T.R.E., em as reformando, anulou várias Seções e reconheceu validade de outras tantas (doc. 6);

b) que essas decisões foram proferidas em data muito anterior à da diplomação do citado Vice-Prefeito, a qual, pelos motivos expostos, só se verificou a 18 de maio d'êste ano;

c) que, de acôrdo com os resultados computados após aquêles pronunciamentos do T.R.E., o candidato a Vice-Prefeito pelo Partido Social Trabalhista, cidadão Severo Capistrano Ferreira, ficou com a vantagem de cem votos sôbre o seu contendor Leopoldo Henrique Schalcher, da U.D.U., isto é, o candidato do

P.S.T., com 645 votos, e o da U.D.N., com, apenas, 545 votos (V. doc. 6);

d) que, portanto, ao ser, em 18 de maio, diplomado Leopoldo Henrique Schalcher, já há mais de 5 meses, Severo Capistrano Ferreira gozava daquela vantagem (as últimas decisões do T.R.E., a respeito, datadas de dezembro de 1950).

A vista das alegações acima, tôdas compridamente provadas, e que não mereceram contestação por parte do recorrido, que deixou correr o recurso à revelia, resolveu o T.R.E., em sessão de 16 de junho d'êste ano, conhecer do recurso, tempestivamente tomado contra a diplomação de Leopoldo Henrique Schalcher, para cassar dito diploma e «**manda, que se expeça diploma ao candidato ao mesmo cargo, Severo Capistrano Ferreira, em face dos resultados verificados após o julgamento dos recursos interpostos para êste Tribunal Regional**» (doc. 5). Foi então, em obediência à Resolução acima, diplomado Vice-Prefeito de Guimarães o cidadão Severo Capistrano Ferreira. O Sr. Leopoldo Henrique Schalcher, que se achava em exercício de Prefeito, recorrendo a capangas armados, recrutados em meios os mais comprometedores, resolveu opor-se à decisão do T.R.E., recusando-se a passar o exercício a Severo Capistrano Ferreira. Ali, também, se fêz «greve...»

Os Juizes do T.R.E. foram ameaçados pela imprensa das Oposições Coligadas, através de alto-falantes e por cartas umas das quais foi referida, em sessão, pelo Juiz Melo e Silva... Preparava-se algo, que deveria surtir efeito, como fruto da coação psicológica que, **técnicamente,**

se fazia contra os julgadores... Preparando o «ambiente», a U.D.N. ingressa com uma reclamação (V. doc. 3), para o próprio T.R.E., pretendendo a reforma da sua decisão de 16 de junho, já transitada, livremente, em **julgado**, objetivando o restabelecimento do diploma de Leopoldo Henrique Schalcher, o mesmo que, com capangas armados, permanecia em bélica hostilidade à sua decisão — O T.R.E., por mais **estranho** que pareça, conheceu dessa Reclamação, para, por meio dela, **reformular, anular, revogar**, a sua resolução de 16 de junho, regularmente prolatada no Proc. 220-51, Classe B (doc. 5), do recurso tempestivamente tomado da diplomação de Leopoldo Henrique Schalcher: foi, assim, dado provimento à reclamação para **restabelecer a diplomação primitiva**» (doc. 3).

Prosseguindo, e, depois de expender considerações várias, tendentes a evidenciar a liquidez de seu direito à segurança impetrada, conclui o requerente por pedir que este Tribunal Superior, acolhendo sua pretensão, declare insubsistente o ato do T.R.E. maranhense, que, por via de mera reclamação, cancelou ilegalmente seu julgado anterior, que o diplomava Vice-Prefeito de Guimarães.

Pedidas as informações de estilo, o Presidente do Regional do Estado do Maranhão, a fls. 44, houve por bem aduzir o seguinte: (15).

Tais informações, como é bem de ver, limitam-se a confirmar, em todos os seus aspectos, os fatos referidos pelo impetrante.

Ouvido o Sr. Procurador Geral da República, é S. Ex.<sup>a</sup> de parecer (fls. 46 a 47) que se conceda a me-

da, tendo em vista a ilegalidade manifestada do ato impugnado.

Posteriormente, conforme requerimento de fls. 49, o impetrante solicitou a desistência do writ.

Isto posto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a desistência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1951. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Henrique D'Avila**, Relator. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-12-51).

#### ACÓRDÃO Nº 577/80

(RECURSOS Nºs 60, 58, 57 e 59

— MARANHÃO

— Em recurso contra expedição de diplomas, não é de ser apreciada alegação contra registro de partido político.

— As inelegibilidades devem ser argüidas por ocasião do registro do candidato. Não tendo sido impugnado o registrô ou tendo sido desprovido o respectivo recurso, em decisão com trânsito em julgado, não é possível apreciar a matéria, em recurso de diplomação, por ter ocorrido preclusão ou coisa julgada.

— O erro de direito ou de fato, relativo à determinação dos quocientes eleitoral e partidário, ou classificação do candidato, para justificar o conhecimento do recurso contra a diplomação, há que ser provado e não apenas alegado.

— Mandam-se renovar eleições quando os votos das Seções anula-

das e os daquelas em que os eleitores foram impedidos de votar podem alterar qualquer quociente partidário, ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso ns. 60, 58, 57 e 59, vindos do Maranhão, relativos à proclamação do Senhor Renato Archer da Silva ao cargo de Vice-Governador do Estado e à diplomação do Senhor Antônio Alexandre Baima e Newton de Barros Belo aos cargos de Senador Federal e Suplente, e dos Senhores Alfredo Duailibe e outros, Oswaldo Nunes Freire e outros, aos cargos de Deputados Federais e Estaduais, respectivamente, todos candidatos pelo Partido Social Trabalhista, que figura como recorrido — sendo recorrentes o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Republicano e as Oposições Coligadas.

As razões dos recorrentes são as constantes dos relatórios parciais, abaixo transcritos:

**Recurso nº 60**

O recurso é manifestado pelo Partido Republicano e se fundamenta no art. 121, incisos I, II e III, da Constituição Federal, art. 167, letras a, b e c do Código Eleitoral, combinado com o art. 170, letras a, b e c e d, do mesmo Código.

Recorrente: — Partido Republicano.

Razões — Alega-se, primeiramente, a inelegibilidade dos candidatos diplomados — Eugenio de Barros, Renato Archer da Silva e Alexandre Bayma. Do primeiro, por ter disputado as eleições no exercício do cargo de Prefeito de Caxias, um

dos Municípios mais importantes do Estado, eleitoralmente, sem se haver desincompatibilizado em tempo; do segundo por ser filho do Governador do Estado, ao tempo das eleições; do terceiro, por ter sido cunhado do então Governador do Estado, subsistindo o cunhado ao tempo das eleições, pela existência de sobrinhos, embora morta a espôsa do candidato. Passa-se, depois, a argüir erro de fato e de direito na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral, contagem de votos e classificação de candidatos. Reedita-se, ao propósito, a mesma argumentação expendida pelo Partido Trabalhista Brasileiro no Recurso nº 61, acima relatado. Pelo Boletim nº 33, publicado pelo T.R.E., logo após a apuração das Juntas, o resultado do pleito fôra favorável aos candidatos das Oposições, Saturnino Belo e Antenor Abreu. O referido Tribunal, no entanto, anulara 86 Seções (no Recurso nº 61 fala-se em 84 Seções). Nessa anulação perderam votos não só os candidatos da Oposição, como os do Governo. Todavia, o resultado final apresentado pela Comissão Apuradora terminou por dar grande vantagem aos últimos, sem explicação plausível. Além do mais os candidatos favorecidos não obtiveram maioria absoluta, e sim relativa, não podendo, face à Constituição do Estado, art. 53, ser considerados eleitos. Errou ainda o Tribunal a quando, admitindo que o número de votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar pudesse alterar a classificação de candidatos, concluiu pela não realização de eleições suplementares, dando como razão o falecimento de um dos candidatos, solução essa ilegal e esdrúxula, cerceadora

dos direitos políticos dos partidos e dos cidadãos, cujos votos foram anulados, ou não puderam pronunciarse nas urnas. A decisão foi contra expressa disposição de lei (art. 120, do Código Eleitoral), que manda proceder a eleições suplementares, divergindo, ao mesmo passo, da jurisprudência assente. Acresce que há pendência de recursos parciais a serem julgados e que podem alterar a classificação dos candidatos. Pedes, afinal: se reconheça a inelegibilidade argüida; se casse o diploma do Senhor Eugenio de Barros, anulando-se a proclamação do candidato Renato Archer da Silva; sejam igualmente cassados os diplomas do Senador e seu suplente; se determine a realização de eleições suplementares para os referidos cargos e novo pleito para Governador do Estado, face à morte de seu opositor: se ordene investigação nos trabalhos da Comissão Apuradora, com exame de tôdas as atas diárias, uma vez que não foram publicadas.

Foram juntos vários documentos (fls. 11 a 423). Houve contestação do recurso pelo Partido Social Trabalhista, que, em suas razões, repeliu cada uma das argüições apresentadas pelo recorrente, afirmando constar o recurso de meras alegações, sem provas específicas e hábeis, e ser de todo jurídica e procedente a o decisão do Tribunal *a quo*, cuja manutenção pede. Em preliminar, argüi, também, o descabimento do recurso. O Exmo. Sr. Procurador Geral em parecer, entende que não procede a alegação de inelegibilidade, nem relativa a êrro de fato e de direito na apuração, porque não foi provada. Opina, porém, que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, se do julgamento dos re-

ursos parciais houver alteração na colocação dos candidatos, observando-se, quanto ao Governador o parecer que proferiu no Recurso nº 61.

#### Recurso nº 58

O recurso é interposto pelas Oposições Coligadas e invoca como fundamento o art. 167, letras **a** e **c**, combinado com o art. 170, letras **a**, **b**, **c** e **d** do 134, 139 e 140 da Constituição Federal e os arts. 132, 133, 91, 107 e 120 do Código Eleitoral e as Resoluções ns. 1.527 e 482, dêste Superior Tribunal Eleitoral.

Alegam os recorrentes, em primeiro lugar, a nulidade do registro do Partido Social Trabalhista, feito perante êste Superior Tribunal, por não possuir o número de eleitoraes — preestabelecido na lei (50.000). As listas apresentadas teriam sido fraudulentas.

Conseqüências: nulidade de todos os registros requeridos pelo dito partido, inclusive o de candidatos. Passa, depois, a argüir a inelegibilidade do Sr. Eugênio de Barros ao cargo de Governador, a do Sr. Renato Archer da Silva, ao cargo de Vice-Governador, a do Sr. Alexandre Bayma, ao cargo de Senador Federal, oferecendo as mesmas razões já apresentadas pelos Partidos Trabalhista Brasileiro e Republicano, nos Recursos ns. 61 e 60, acima relatados. Argüi, ainda, a inelegibilidade do candidato a Deputado Federal, Antônio Costa Rodrigues, porque disputou as eleições no exercício do cargo de Prefeito da Capital, e dos candidatos à deputação estadual, Srs. Newton Barros Melo, Djalma Ferreira de Brito, Oswaldo Nunes Freitas, José Ribamar Carvalho Lago, José Ribamar dos Santos Neto e

João Batista Freitas Diniz. O primeiro, porque Consultor Jurídico do Estado; o segundo, porque delegado em comissão, do Ministério do Trabalho, e os demais porque eram Prefeitos Municipais, e não se desincompatibilizaram, em tempo. O candidato Didacio Coelho dos Santos também era inelegível, porque se registrara com o nome de Didacio Fonseca dos Santos e concorrera ao pleito com o de Didacio Coelho dos Santos. Alegaram, em seguida, erros de direito e de fato na apuração final das eleições. Os trabalhos da Comissão Apuradora constituíam um amontoado de erros e fraudes, reeditando as mesmas alegações expendidas nos Recursos ns. 61, 57 e 60, dos Partidos Trabalhista Brasileiro e Republicano interpostos sobre 86 (oitenta e seis) Seções anuladas, que podem modificar o quociente eleitoral e o partidário, assim como a classificação dos candidatos. Insurgem-se, também, contra a diplomação do Governador, com infringência do art. 120 do Código Eleitoral, aduzindo, ao propósito da necessidade de novas eleições para este cargo, os mesmos argumentos invocados nos Recursos ns. 61, 57 e 60, pelos Partidos Trabalhista Brasileiro e Republicano. Os argumentos de fato e de direito deste recurso são quase que uma reprodução dos já alegados naqueles acima citados, com variantes muito ligeiras. Foram juntados os documentos de fls. 20 a 160. O Partido Social Trabalhista contestou o recurso (fls. 162 a 167), nos mesmos termos com que o fez em relação ao Recursos ns. 61, 57 e 60, tendo o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral assim se pronunciado (fls. 423): «Já apreciamos nos recursos de diplomação aci-

ma as várias arguições. O nosso parecer é, pois, no mesmo sentido que os anteriores.»

Recurso nº 59

Manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento nos arts. 167, letra a, 170, letras a, c e d, e 173 do Código Eleitoral.

Alega o recorrente que os cinco primeiros candidatos, acima citados, são inelegíveis. Exerciam o primeiro e o quinto, ao tempo das eleições, respectivamente, os cargos de Diretor do Pronto Socorro e Delegado do Ministério do Trabalho; os três outros, o cargo de Prefeito, sem que se houvessem desincompatibilizado em tempo. Alega, ainda, que obtiveram votação por meio fraudulento. O Senhor Oswaldo N. Freire manipulou votos em seu favor, mediante compensação econômica. Quanto a Raimundo Rodrigues Boga, a votação é fruto da mais escandalosa fraude que houve no Estado, nos lugares Jejuí e Lago da Pedra, em tempo denunciada ao Tribunal Regional. Os demais obtiveram votação adulterada. Os erros de fato nas apurações finais, resultantes de fraude de votação, como os de direito, são evidentes no Relatório. Afetam, quanto à determinação do quociente eleitoral e partidário, a contagem dos votos e classificação dos candidatos e ainda a sua contemplação na própria legenda. Há, ao demais, inúmeros recursos parciais pendentes. O recorrente pediu depois desistência do recurso, na parte que arguiu a nulidade de todo o pleito no Estado, retificado e ratificando o mesmo somente na parte que arguiu a nulidade e insubsistência dos diplomas conferidos. O Par-

tido Republicano e os Partidos Social Democrático, Social Progressista, Libertador e União Democrática Nacional, em petições (fls. 10 e 75), pedem sejam contemplados como assistentes do recorrente. Foram juntos os documentos de fls. 8 a 74, tendo o Partido Social Trabalhista contestado o recurso, afirmando a improcedência total do mesmo e sustentando que as alegações do recorrente eram inverídicas e estavam desacompanhadas de quaisquer provas eficientes e hábeis. Reiterou argumentos constantes de contestação aos recursos já acima relatados, para evidenciar a má fé do recurso. O Excelentíssimo Sr. Procurador Geral assim opina: «Por ser a mesma a matéria alegada nos recursos de diplomação já apreciados, reportamos-nos aos pareceres a eles referentes».

#### Recurso nº 57

Interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento nos arts. 167, letra a, e 170, letras a, c e d, e 124 do Código Eleitoral.

Alega o recorrente que a diplomação dos candidatos supramencionados constitui verdadeira subversão da ordem jurídico-eleitoral e do regime representativo, pois que assenta num Relatório eivado de vícios e irregularidades que o tornam visceralmente nulo. Acentua, em primeiro lugar, que as eleições no Maranhão devem ser anuladas totalmente, visto que se processaram num clima de insegurança, violência, terror, coação e fraude, que impediram a livre manifestação do eleitorado. Desde os trabalhos preliminares, das ditas eleições, e, mesmo antes, até o encerramento das votações, nas Mesas Receptoras, com a

entrega, por estas, às Juntas Eleitorais, das urnas, obedeceu-se a um plano de esbulho contra as «Oposições Coligadas», e em favor do partido situacionista, plano esse pretablecido pelos agentes do Poder Público, com a colaboração eficiente, ora por ação, ora por omissão, da própria justiça regional eleitoral, como comprovavam as denúncias apresentadas contra o Presidente e Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, juntas por cópia aos autos. Passa, depois, a especificar da seguinte forma as ilegalidades e abusos que integraram o processo: instituiu-se, primeiro, um regime de compreensões bancárias e financeiras, para obter adesões; subornaram-se os demais poderes, com o truncamento da Assembléia Legislativa pela Força Policial e abdicção do Poder Judiciário; a seguir, suprimiram-se as franquias constitucionais da liberdade e vida, começando os espancamentos, as ameaças, até o trucidamento de oposicionistas, à sombra da impunidade; troteou-se o povo, a 3 de agosto, por ocasião da visita do Governador Adhemar de Barros; comícios foram impedidos; houve tomada de títulos eleitorais a interferência de Juizes Eleitorais na execução de fraudes e emissão de títulos em branco, sem alistamento; impediu-se a votação de eleitores; as cabines indevassáveis foram ocupadas por agentes do oficialismo, que impunham seus candidatos. Na fase das apurações, imperaram a fraude e a coação, tanto nas Juntas Eleitorais, como perante a Comissão Apuradora. O que se não adulterou originariamente foi dolosamente alterado na Comissão Apuradora, ressalvada a honestidade dos funcionários, interferindo nos

trabalhos da mesma Comissão pessoas estranhas. Transferiram-se votos de um para outro candidato, e completando-se, com sufrágios dos candidatos sem possibilidade de eleger-se, a votação dos mais viáveis e da preferência do Governo; classificaram votos anulados como votos em branco e dados estes à legenda oficial, — quando pertenciam às «Oposições Coligadas». Os trabalhos da Comissão foram clandestinos, deixando-se de publicar os resultados parciais e finais, colhidos nos atos das Juntas. A natureza de cada uma das fraudes e vícios argüidos acha-se caracterizada, diz o recorrente, nos mapas, papéis e documentos eleitorais, nos processos de apresentação, reclamação e pedidos de força federal, que junta aos presentes autos. Sustenta, ainda, que a votação obtida pelo candidato Benedito Carvalho Lago não é real. Foi feita a retirada de votos dados a outros candidatos, particularmente nas eleições de Pedreiras, Bacabal, Barra do Corda, Ipixuna, Vitória do Meirim e Presidente Dutra. Igual processo se verificou relativamente à votação do candidato Antônio C. Rodrigues. Este candidato, além do mais, era inelegível, sendo, como era, Prefeito nomeado da Capital. Quanto ao Sr. Antônio Alexandre Baima, diplomado Senador, militam contra êle os mesmos fatos e motivos de direito. Sua diplomação resultou de erro de fato e de direito, na contagem de votos e na classificação, sendo, por outro lado, também inelegível, porque, além de engenheiro do Estado, era cunhado do então Governador do Estado.

A fls. 18, o recorrente, em petição, desiste do recurso, na parte em que pede a nulidade de todo o pleito,

retificando e ratificando-o, tão só na parte em que impugna a expedição dos diplomas dos candidatos do Partido Social Trabalhista. A fls. 18, o Partido Republicano pede seja admitido como assistente do partido recorrente, o mesmo fazendo os Partidos Social Democrático, Social Progressista, Libertador e União Democrática (fls. 276). Foram juntos os documentos de fls. 12-a.

Contestando o pedido, o Partido Social Trabalhista argüi, preliminarmente, o descabimento do mesmo. No mérito, pede a manutenção do ato recorrido, ou seja, a validade dos diplomas expedidos. Sustenta que o recurso não tem base. Consiste em meras alegações sem provas, procurando, além do mais, enlamear a Justiça Eleitoral, caluniando-a e aos seus juizes. Diz não ter a menor procedência a argüição de inelegibilidade dos candidatos a Senador e Deputado Federal, recorridos. Nenhuma prova foi junta ao respeito. Não houve errônea interpretação da lei, quanto à aplicação do sistema de representação proporcional. Os cálculos foram feitos com obediência à lei. Também não ocorreu erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à contagem de votos e classificação de candidatos. A vasta documentação oferecida pelo próprio recorrente, tóda ela era no sentido de evidenciar a lisura do pleito e da apuração.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, em seu parecer de fls. 427, repele as argüições de inelegibilidade e de existência de fraude, coação, erro de direito e de fato na apuração, considerando-as não provadas. Havendo, porém, recursos parciais a julgar, opina por que se tome conhe-

cimento do presente recurso e se lhe dê provimento, caso do julgamento dos parciais decorra alteração ou modificação na colocação dos candidatos.

O que tudo visto e devidamente examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos: a) não conhecer dos recursos, quanto à proclamação do Vice-Governador; b) conhecer, mas negar provimento, aos recursos quanto à expedição de diploma de Senador; c) conhecer e dar provimento, em parte, aos relativos aos diplomas de Deputados Federais e Estaduais, tão só para o fim de rever-se a exata classificação dos eleitos e suplentes, dentro de suas legendas; d) mandar que se proceda a eleições suplementares para os cargos de ViceGovernador, Senador e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, tudo de acôrdo com o voto proferido pelo Senhor Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

«Consoante o deliberado por êste Tribunal Superior, nesta assentada de julgamento, serão apreciados em conjunto os Recursos ns. 60, 58, 57 e 59, vindos do Maranhão, na parte que dizem respeito à proclamação do Sr. Renato Archer da Silva ao cargo de Vice-Governador e à expedição dos diplomas expedidos aos Srs. Antônio Alexandre Baima, Newton Barros, Alfredo Duailibe e outros, e Oswaldo Nunes Freire e outros, todos registrados pelo Partido Social Trabalhista, como eleitos para os cargos de Senador e Suplente, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

O relatório de cada um dêsses recursos já foi feito detalhadamente,

em separado. Fundamentam-se eles no art. 167, letras a e c, combinado com o art. 170, letras a, b, c e d, ambos do Código Eleitoral.

A primeira arguição dos recorrentes é a da nulidade do registro do Partido Social Trabalhista, feito perante êste Tribunal Superior, por não possuir o mesmo partido o número de eleitores preestabelecido na lei, e, como consequência, a nulidade dos registros de todos os candidatos do dito partido.

Essa alegação é de todo impertinente.

O partido em causa está registrado legalmente, por ordem dêste Tribunal e não seria em recursos da natureza dos ora em apreciação que se iria promover ou decretar o seu cancelamento, com efeito *ex tunc*.

A segunda diz respeito à inelegibilidade do Sr. Renato Archer da Silva ao cargo de Vice-Governador, do Sr. Antônio Alexandre Baima, ao cargo de Senador, do Sr. Antônio Costa Rodrigues, à deputação federal, e dos Srs. Newton Barros Melo, Djalma Ferreira de Brito, Oswaldo Nunes Freitas, José Ribamar Carvalho Lago, José Ribamar dos Santos Neto e João Batista Freitas Diniz, a deputação estadual. Os dois primeiros, porque parentes próximos do Governador então em exercício; os demais, porque disputaram as eleições, ora no exercício do cargo de Prefeito Municipal, ora no exercício de cargos administrativos, como o de Consultor Jurídico do Estado, de Delegado do Ministério do Trabalho etc., sendo que o último porque se registrara sob o nome de Didacio Fonseca dos Santos e concorrera ao pleito com o nome de Didacio Coelho dos Santos.

Tal alegação é também de desprezar-se. Invariável e reiterada é a jurisprudência dêste Tribunal, no sentido de que as inelegibilidades devem ser argüidas no tempo próprio, por ocasião do registro. Registrado o candidato e não tendo sido oposto recurso, ou tendo sido êste desprovido em decisão com trânsito em julgado, não é mais possível apreciar a matéria, em obediência à preclusão e à coisa julgada.

Ademais, ao propósito de vários registros, houve recursos, que o Tribunal julgou improcedentes, havendo a decisão respectiva transitado em julgado. Quanto ao candidato Didac'io dos Santos, improcedente também a alegação. «No caso de erro ortográfico, leve diferença de nome ou prenomes, inversão ou supressão de alguns dêstes» — diz o Código, art. 102, parágrafo 2º — «contar-se-á o voto para o candidato que puder ser identificado».

A terceira sustenta ter havido erro de direito e de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda. Esse erro teria consistido no seguinte, aqui resumido: — tanto as Juntas Apuradoras como a Comissão Apuradora transferiram votos de uns para outros candidatos. Esta última computou votos não apurados como votos em branco, para influir nos quocientes eleitoral e partidário, em benefício dos candidatos do Governo; admitiu nos trabalhos apuratórios candidatos e delegados de partidos, contrariando o artigo 108, do Código e 28, parágrafo 1º da Resolução nº 3.564, de 1950: contou, como líquidas, vo-

tações tomadas em separado; forneceu a êste Tribunal dados falsos sobre as eleições presidenciais; apurou resultados de Zonas Eleitorais, constantes de mapas, papéis e documentos dolosamente, os adulterados e rasurados; computou, igualmente, os resultados irreais das eleições das Zonas de Anajatuba, Vargem Grande, Carusu e Itapecuru, quando sabia que neste Município, particularmente, ficara evidenciada a subtração de votação do candidato a Deputado Federal Alfredo Duailibe, no montante de quase 600 votos para o candidato a igual cargo, Antônio Costa Rodrigues, que ali não obtivera um só voto; transpôs votos de uma para outra legenda; não publicou o resultado da apuração de uma só Zona Eleitoral; ter o presidente da mesma Comissão Apuradora, para poder encerrar o Relatório, mandado abrir, arbitrariamente, urnas existentes no Tribunal, a pretexto de retirar atas e documentos; haver tomado parte na decisão que mandou expedir os diplomas o Dr. Rui Ribeiro de Moraes, que na data da apuração do Relatório, não era mais membro do Tribunal Regional, e sim Juiz do Tribunal de Contas do Estado, cargo para o qual fôra nomeado e em que se empossara.

O Código Eleitoral, regulando os casos em que é permitido recorrer contra a expedição de diploma, estabelece, no art. 170, letra e, o do «erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidatos, ou a sua contemplação sob determinada legenda».

Dos termos da disposição citada verificou-se, em primeiro lugar, que o erro pode ser tanto de direito,

quanto de fato, e que êle pode ser não só nas eleições pelo sistema de representação proporcional ou partidária, como pelo princípio majoritário. Nas primeiras, o êrro de direito ou de fato, para ser argüido, há que ter ocorrido na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos sob determinada legenda. Nas segundas, por isso mesmo que não se trata de legenda partidária ou de quociente eleitoral ou partidário a definir, mas tão só de maioria de votos a fixar, o êrro há que ocorrer em duas hipóteses únicas, por ocasião da apuração final: na contagem de votos e na classificação dos candidatos. O êrro há que ser apontado e positivado, não bastando simples alegações. Há que se demonstrar, com fatos inequívocos, a sua existência, e, ainda, no primeiro caso (de eleições pelo sistema de representação proporcional), que êle alterou, para mais ou para menos, o quociente eleitoral ou partidário, o número de votos dados às legendas, a colocação do candidato em sua legenda, ou a sua contemplação em outra legenda; e, no segundo caso (de eleições pelo princípio majoritário), que êle resultou de contagem errada ou de contagem ou não contagem de votos que se não deviam ou deviam contar como válidos, como assim, de errônea classificação de candidato.

Ora, as alegações de êrro, acima resumidas, não se fazem acompanhar das respectivas provas, como acentuou bem o eminente Procurador Geral em seu parecer. Muitas delas argüem nulidades que foram ou deveriam ter sido apontadas e focalizadas em recursos oportunos e próprios, como os decorrentes das apu-

rações feitas pelas Juntas. Os trabalhos de totalização de votos, realizados pela Comissão Apuradora, foram procedidos depois de resolvidas pelo Tribunal, as dúvidas e recursos das decisões e atos das Juntas, e nêles não se aponta especificamente onde, como e porque houve êrro de fato ou de direito, na contagem de votos, na classificação dos candidatos ou na determinação dos quocientes eleitoral e partidário. É de salientar, em desabono das alegações dos recorrentes, que em nenhum dos recursos julgados por êste Tribunal — e foram muitos (78) — se ventilou caso de êrro de direito ou de fato, na contagem de votos. A contagem, como líquidas, de apurações em separado, o fornecimento, pelo Tribunal, de dados falsos, quanto às eleições presidenciais, o fato de ter a Comissão Apuradora computado resultados irreais de Anajatuba, Vargem-Grande, Carusu e Itapecuru, tudo isso não está provado nos autos. Situa-se no domínio apenas de conjecturas e suposições, porque o resultado apurado pelas atas originais não coincide com o de boletins publicados à vista de comunicações telegráficas, sujeitas a alterações e erros.

A existência de rasura em atas não infirma, por si só, sua validade, sem que se comprove fraude. O reexame dos documentos e mapas existentes em urnas já apuradas não constitui ilegalidade, nem prejudica as partes contendoras. Por outro lado, o fato de o Juiz Rui Ribeiro de Moraes ter sido nomeado Juiz do Tribunal de Contas do Estado não acarretava sua incompatibilização com o cargo de membro do Tribunal Regional. A Constituição Federal, artigo 112, inciso II, e o Código

Eleitoral, art. 15, inciso II, só vedam a investidura e exercício do cargo de Juiz dos Tribunais Regionais Eleitorais aos juristas que não sejam incompatíveis por lei, e nenhuma lei, que conheça. incompatibiliza o exercício simultâneo de juiz do Tribunal de Contas do Estado e de juiz do Tribunal Eleitoral, da categoria dos juristas.

Erro de direito e de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não houve, nem ficou demonstrado. Nos inúmeros documentos, apesar de demorado e exaustivo exame e cotejo, nada consegui encontrar, que viesse comprovar as vagas e genéricas alegações dos recorrentes.

Errônea interpretação da lei, quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, também não houve, por parte da decisão re-

corrida. Os recorrentes, embora invocassem a letra b do art. 170 do Código, não fizeram a menor demonstração que justificasse a invocação. Mesmo assim, dei-me ao trabalho de examinar meticulosamente a matéria, verificando que o Tribunal a quo agira ao respeito com acêrto. Resta apreciar o último fundamento dos recursos, ou seja o da letra d do artigo 170, citado, **pendência** de recurso interior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação, de candidato.

Os resultados apurados pelo Tribunal Regional, proclamados na decisão recorrida, em consonância com o Relatório apresentado pela Comissão Apuradora, foram os seguintes, consoante se verifica também do mapa anexo, levantado pela Secretaria, sob minha constante assistência, após confronto de ata por ata de tôdas as Seções:

Para Vice-Governador:

Renato Baima Archer da Silva .....	73.694
Antônio Freitas de Abreu .....	67.837
	5.857

Para Senador:

Antônio Alexandre Baima .....	72.216
Evandro Mendes Viana .....	61.111
	11.105

Suplente de Senador:

Newton de Barros Belo .....	66.722
José Ribamar Viana Pereira .....	60.570
	6.152

**Deputados Federais:**

**Legendas:**

Oposições Coligadas .....	<b>65.168</b>
P.S.T. ....	74.850
P.R.T. ....	1.242
Branços .....	6.002
	<hr/>
Total .....	<b>147.262</b>
	<hr/>

**Deputados Estaduais:**

**Legendas:**

Oposições Coligadas .....	59.508
P.S.T. ....	76.180
P.R.P. ....	3.791
P.R.T. ....	2.305
Branços .....	5.448
	<hr/>
Total .....	<b>147.232</b>
	<hr/>

Sendo o quociente eleitoral, para a Câmara Federal, de 16.362, resultou, feitos os devidos cálculos, o seguinte:

P.S.T. ....	4
Oposições Coligadas .....	3
Pelos sobras:	
P.S.T. ....	1
Oposições Coligadas .....	1

Tendo este Tribunal Superior dado provimento a dezesseis dos setenta e oito recursos parciais interpostos — quatorze, no sentido de validar apurações anuladas, e dois, no sen-

tido de anular votações julgadas válidas pelo Tribunal a quo —, os dados acima ficaram alterados do seguinte modo:

**Para Vice-Governador:**

Renato Baima Archer da Silva .....	74.131
Antenor Freitas de Abreu .....	70.884
	<hr/>
Diferença em favor do primeiro .....	3.247
	<hr/>

**Para Senador:**

Antônio Alexandre Baima .....	72.644
Evandro Mendes Viana .....	64.045
	<hr/>
Diferença em favor do primeiro .....	8.599
	<hr/>

## REVISTA ELEITORAL

### Suplente de Senador:

Newton de Barros Belo .....	67.008
José Ribamar Viana Pereira .....	63.505
	3.503

### Deputados Federais:

#### Legendas:

Oposições Coligadas .....	67.983
P.S.T. ....	75.485
P.R.T. ....	1.268
Branco .....	6.094
	150.830

### Deputados Estaduais:

#### Legendas:

Oposições Coligadas .....	62.106
P.S.T. ....	76.815
P.R.P. ....	3.950
P.R.T. ....	2.370
Branco .....	5.551
	150.792

O comparecimento total às urnas foi de 158.690 eleitores. As Seções anuladas pelo T.R.E., em número de 87, perfaziam um total de 15.462 votos, que, somados aos de 4 Seções, em que os eleitores foram impedidos de votar, montavam a 16.249 votos. Este Tribunal Superior validou 17 daquelas Seções, num total de 3.890 votos, e anulou duas, com 192 votos. Ficaram, assim, definitivamente anuladas 72 Seções, com 11.764 votos, que, adicionados aos 787, das Seções em que os eleitores foram impedidos de votar, montam à cifra total de 12.551 votos.

Face a êsses resultados, verifica-se o seguinte:

#### A) Quanto ao cargo de Vice-Governador

O Tribunal a quo, havendo encontrado para o Sr. Renato Baima Archer da Silva uma votação de 73.694 votos, e para o Sr. Antenor Freitas de Abreu 67.837 votos, proclamou eleito o primeiro, pois conseguira superar seu competidor em 5.857 votos. Não mandou, porém, expedir-lhe diploma. Ao contrário, atendendo a que sua classificação poderia ser alterada em eleições suplementares, autorizou a realização das mesmas em, obediência aos arts. 107 e 120, conjugados, do Código Eleitoral.

Ora, da decisão que proclama os eleitos não cabe recurso com fun-

damento no art. 170 do Código. Com base neste artigo, só tem cabimento recurso contra o ato que manda expedir o diploma. A jurisprudência deste Tribunal é mansa e copiosa ao respeito. Por outro lado, a decisão recorrida, decidindo, como decidiu, nenhuma violência fez à letra da lei, como alegam os recorrentes invocando o art. 167, letra a. Ao revés, aplicou ao caso o disposto nos arts. 110, 107 e 120 da mesma lei (Código Eleitoral).

Logo, não é de conhecer-se dos recursos, nessa parte. Eleições suplementares para o cargo de Vice-Governador, cuja realização já foi autorizada pelo Tribunal a quo, têm inteiro cabimento. O mesmo Tribunal deverá, pois, se já não o fez, fixar a data da realização das mesmas, levando em consideração, na apuração final, os resultados apurados em definitivo por este Tribunal Superior, de respeito às eleições principais. Esses resultados são:

Renato Baima Archer da Silva .....	74.131
Antenor Freitas de Abreu .....	70.884

**B) Quanto ao Senador e Suplente**

Tomo conhecimento dos recursos, com fundamento na letra d do art. 170, mas lhes nego provimento. Pelos resultados colhidos por este Tribunal, após o julgamento dos recursos parciais, resultados esses que se acham enumerados retro e se encontram nos mapas anexos, verifica-se que não houve modificação na classificação dos candidatos a Senador e suplente. Os candidatos pelo Partido Social Trabalhista, Srs. Antônio Alexandre Baima e Newton de Barros Belo, continuam com votação superior à de seus opositores. Como, porém, os votos das

Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a classificação dos mesmos, é de mister a realização de eleições suplementares, em obséquio ao que determina o art. 107 do citado Código Eleitoral. Não considero a sessalva como um provimento parcial, porque a decisão a quo não dispôs em contrário, mas, ao reverso, deixou subentendida a necessidade das mesmas eleições. É bem de ver, no entanto, que o Tribunal a quo, na apuração final, deverá levar em consideração os resultados apurados em definitivo por este Tribunal, de respeito às eleições principais. Esses resultados são:

Para Senador:

Antônio Alexandre Baima .....	72.644
Evandro Mendes Viana .....	64.046

Para Suplente de Senador:

Newton de Barros Belo .....	67.008
José Ribamar Viana Pereira .....	63.505

**C) Quanto à deputação federal**

As apurações finais para a Câmara Federal acusam o resultado seguinte:

	Tribunal Regional	Tribunal Superior
P.S.T. ....	74.850	74.485
Oposições Coligadas .....	65.168	67.983
P.R.T. ....	1.248	1.268

De acôrdo com as apurações constantes do quadro nº 6, foram encontrados estes resultados:

	Tribunal Regional	Tribunal Superior
P.S.T. ....	4	4
Oposições Coligadas .....	3	4
P.R.T. ....	0	0

**Pelas sobras**

P.S.T. ....	1	1
Oposições Coligadas .....	1	

Houve alteração no quociente partidário, e não no número de Deputados por cada legenda. Procurando verificar a possibilidade da influência dos votos renováveis nos quocientes partidários, adicionando o total dos votos renováveis (12.551)

ao total dos votos válidos, para determinação do quociente eleitoral, e, em seguida, atribuindo-se, sucessivamente, a cada legenda a totalidade dos mesmos votos, para extração do novo quociente partidário, obtém-se este resultado:

Novo quociente eleitoral .....	18.153 votos	
Novos quocientes partidários .....	1ª hip.	2ª hip.
P.S.T. ....	4	4
Oposições Coligadas .....	3	4

Chega-se, assim, à evidência de que os votos renováveis poderão alterar os quocientes partidários da apuração do Tribunal Superior. E, em consequência, ser caso de eleições suplementares para a Câmara Federal.

Com os elementos constantes dos processos anexos, inclusive mapas e atas requisitados ao Tribunal Regional para exame, não foi possível fixar, desde logo, dentro de sua legenda, cada um dos candidatos eleitos, face aos vários provimentos dados aos recursos parciais.

Daí, concluir que se deve dar provimento, em parte, aos recursos, não só para o fim de o Tribunal a quo, à vista dos resultados desses provimentos, rever dentro de suas legendas, como para mandar proceder a eleições suplementares.

**D) Relativamente aos Deputados  
Estaduais**

O quadro nº 7 contém as apurações finais do Tribunal Regional e do Tribunal Superior, após o julgamento dos recursos parciais, e a ve-

rificação da influência dos votos renováveis, nos quocientes partidários daquela última apuração. A verificação foi feita de maneira idêntica

à procedida em relação à Câmara Federal.

O resultado colhido foi o seguinte: Para a Assembléia Legislativa:

	T.R.E.	T.S.E.	Verificação
Quociente eleitoral .....	4.090	4.189	4.537
Quociente partidário .....			
P.S.T. ....	18	18	19
Opções Coligadas .....	14	14	16

Os votos renováveis poderão, como se vê, alterar os quocientes obtidos na apuração deste Tribunal Superior.

Isso pôsto, não havendo alteração atual, e apenas possibilidade de alteração, mediante eleições suplementares, dou provimento, em parte, aos recursos, tão só para que o Tribunal a quo, à feição do mandado proceder, em relação à deputação federal, reveja a classificação dos eleitos e respectivos suplentes, dentro de suas legendas, à vista dos resultados da apuração final desta Côte, e determine a realização de eleições suplementares, na forma da lei.

Em conclusão:

a) não conheço dos recursos, quanto à proclamação do Vice-Governador;

b) conheço, mas nego provimento aos recursos, quanto à expedição de diplomas ao Senador;

c) conheço e dou provimento, em parte, aos recursos relativos aos diplomas de Deputados Federais e Estaduais, — tão só para o fim de rever-se a exata classificação dos eleitos e suplentes, dentro de suas legendas, mandando que se proceda a eleições suplementares para os cargos de Vice-Governador, Senador

e Suplente e Deputados Federais e Estaduais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 3 de setembro de 1951. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Sampaio Costa**, Relator. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

#### ACÓRDÃO Nº 581

(Recurso de diplomação nº 61 — Maranhão)

— **Prefeito Municipal não é inelegível para o cargo de Governador de Estado.**

— Supostas irregularidades no processo geral da apuração, alegadas e não provadas, não podem caracterizar o êrro de direito ou de fato na apuração final, capaz de justificar o conhecimento de recursos contra a expedição de diploma (Código, art.170, letra «c»)

— O voto, considerado direito ou função pública, sômente pode ser exercido nos têrmos e modos estabelecidos pela lei. Só esta pode determinar o momento, o lugar e os casos em que o eleitor pode ser chamado e deve votar.

— Desaparecendo, pelo falecimento do candidato imediato em votos, a possibilidade de alteração na classificação do candidato eleito

pelo princípio majoritário, em eleições suplementares, deve-se expedir o diploma ao eleito sobrevivente, por não se aplicar ao caso do art. 120 do Código Eleitoral.

— Para os efeitos do art 125 do Código Eleitoral, não devem ser computados como nulos os votos dados a candidatos falecido posteriormente à eleição, mas apenas os anulados no ato da apuração ou em decorrência de impugnações formuladas dentro da sistemática do Código Eleitoral.

— Não sendo caso de renovação de eleições, por falecimento do candidato colocado em segundo lugar, nem ocorrendo nulidade de mais da metade dos votos da circunscrição, é de ser mantida a expedição de diploma do Governador do Estado do Maranhão, eleito por maioria simples de votos.

Vistos estes autos de Recurso nº 61, contra a diplomação do Sr. Eugenio de Barros ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, e também os de números 60 e 58, na parte referente à mesma diplomação, os quais são julgados conjuntamente, figurando como recorrentes o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Republicano e as Oposições Coligadas, e, como recorrido o Partido Social Trabalhista.

Alega o Partido Trabalhista Brasileiro, no Recurso nº 61, em resumo, o seguinte:

**I — Impossibilidade legal de diplomação do mesmo candidato**

Razões: As apurações gerais, procedidas pelas Juntas Apuradoras e comunicadas ao Tribunal Regional, terminam, segundo atestava o Bole-

tim número 33, publicado em jornal, que junta, com o seguinte resultado, para os dois candidatos à governança do Estado. — Saturnino Belo — 75.867 votos, Eugenio de Barros — 75.639 votos, ou sejam 228 votos em favor do primeiro. O Tribunal a quo, no entanto, instituindo um verdadeiro sistema de depuração, anulou, sem base legal, mediante simples impugnações, que transformou indevidamente em recursos, oitenta e quatro (84) Seções Eleitorais, sendo quarenta e sete (47) de todo o interior, e trinta e sete (37) só da Capital, onde a oposoção tinha cêrca de 90% do eleitorado. Essa anulação, que atingiu cêrca de treze mil (13.000) votos, deu lugar a que se modificasse a classificação dos candidatos, passando Eugenio de Barros a contar, pelo Relatório da Comissão Apuradora, com 74.278 votos e Saturnino Belo com 67.753 votos, apresentando o primeiro uma diferença de seis mil quinhentos e vinte seis (6.526) votos sôbre o segundo. Mas era bem de ver que, mesmo na hipótese de se tomar como verídico tal resultado, havia mister de se proceder a eleições suplementares, em obdiência à lei visto que as anulações acima aludidas atingiam treze mil (13.000) votos, enquanto que a superioridade de um candidato sôbre o outro era apenas de seis mil quinhentos e vinte e seis (6.526) votos, podendo, por isso, ser alterada a classificação feita. Ainda mais: segundo os termos incisivos do art. 120 do Código Eleitoral, os candidatos a Governador e a Vice-Governador do Estado sômente poderão ser diplomados depois de realizadas as eleições suplementares. Daí, não ter sido legal a diplomação. O motivo invocado

pelo Tribunal a quo para diplomar o candidato recorrido não tinha consistência legal nem jurídica. O fato de o candidato contendor haver falecido em meio à apuração não podia importar, por si só, a adjudicação da vitória ao sobrevivente. Tal entendimento simplista, que equípara a disputa eleitoral a uma corrida de animais não encontra ressonância nos princípios constitucionais e legais, que conformam o nosso regime democrático. Implicaria, ao demais, em subtrair e vedar aos treze mil eleitores que tiveram seus votos anulados, como assim aos que não foram às urnas porque não se realizaram eleições nas respectivas seções, o direito, que têm, de manifestar a sua vontade na escolha de seu dirigente, arrebatando-se, por outro lado, aos partidos coligados o direito de proseguir no pleito ainda não terminado e que poderia finalizar-se dando-lhes a vitória.

### II — Inelegibilidade do candidato recorrido

Diz que, ao tempo das eleições, exercia o cargo de Prefeito do Município de Caxias, de densidade eleitoral acentuada, não se tendo desincompatibilizado em tempo.

### III — Erro de direito e de fato na apuração final

Alega que a votação dada ao candidato Saturnino Belo foi adulterada em proveito de seu opositor. Transferiram-se votos daquele para este, ora no decorrer das apurações feitas pelas Juntas, ora no desenrolar dos trabalhos da Comissão Apuradora. Esta Comissão computou votos não apurados como votos em branco, para influir no quoci-

ente eleitoral e partidário, em benefício dos candidatos do Governo; admitiu nos trabalhos apuratórios candidatos e delegados de partidos, contrariando o art. 108, primeira parte, *in fine*, do Código Eleitoral, combinado com o parágrafo 1º do art. 28 da Resolução nº 3564, de 1950; contou, como líquidas, votação tomadas em separado; forneceu a este Tribunal Superior Eleitoral dados falsos sobre as eleições presidenciais, pois existem, ainda, votações contidas em urnas que não foram apuradas; apurou resultados de Zonas Eleitorais, constantes de mapas, papéis e documentos, dolosamente adulterados e rasurados, como ocorreu no caso do Município de Presidente Dutra, conforme podia ser provado mediante exame pericial e testemunhal; computou, igualmente, os resultados irreais das eleições das Zonas de Anajatuba, Vargem Grande, Curusu e Itaperucu, quando sabia que neste Município, particularmente, ficara evidenciada a subtração de votação do candidato a Deputado Federal, Alfredo Duailibe, no montante de quase 600 votos, para o candidato a igual cargo, Antônio Costa Rodrigues que ali não obtivera um só voto; transpôs votos em branco de uma para outra legenda; não publicou, até a presente data, como mandam a lei e a jurisprudência, o resultado da apuração de uma só Zona Eleitoral do Estado, para efeito de impugnações e recursos, o que demonstra que os trabalhos do mesmo órgão foram feitos de maneira irregular, fraudulenta e clandestina. Assinala, por fim, que, para cúmulo de ilegalidade, o novo presidente da Comissão Apuradora, Juiz Valdemar Carvalho, mandara, para poder encer-

rar o Relatório, arbitrariamente, sem autorização do Tribunal, abrir, ou melhor, arrebetar, com infração do art. 104 do Código Eleitoral, urnas existentes no Tribunal, a pretexto de retirar atas e documentos, que nelas se continham e se podiam prestar a coletas de dados eleitorais.

#### IV — Pendência de recursos anteriores

Assinala o recorrente que, havendo vários recursos parciais interpostos antes da decisão ora recorrida, recursos que aguardam julgamento, cujo resultado poderá influir na classificação dos candidatos, se tornava impossível a efetiva diplomação, levada a efeito pelo Tribunal a quo, argüindo, por fim, de nulo o ato de diplomação, visto ter nêle tomado parte o Dr. Rui Ribeiro de Moraes, que, na data da aprovação do Relatório, não era mais membro do Tribunal Regional, e sim Juiz do Tribunal de Contas, cargo para o qual fôra nomeado e em que se empossara.

À inicial foram juntos vários documentos.

A fls. 29, encontra-se uma petição do partido recorrente, firmada pelo seu Presidente, desistindo do recurso, na parte em que pede a nulidade de todo o pleito realizado no Maranhão, e solicitando seja considerada de pé como objeto do mesmo recurso, tão só a parte que se refere à expedição do diploma ao candidato Eugenio de Barros. A fls. 30, encontra-se uma petição do Partido Republicano, na qual, após acentuar a sua comunhão de interesses com o Partido Trabalhista Brasileiro, que, como êle, faz parte das «Oposições Coligadas», pede que

se considere também como seu o recurso interposto por êste partido, ratificando-o em seus termos. A fls. 411, os Partidos Social Democrático, Social Progressista, Libertador e União Democrática Nacional, todos pertencentes às «Oposições Coligadas», fazem idêntico pedido.

O recurso foi contestado pelo Partido Social Trabalhista, que, preliminarmente, argüi o descabimento do mesmo, face ao art. 170 do Código Eleitoral. Sustenta que a argüição de inelegibilidade do candidato diplomado não tem consistência legal. Por ocasião do registro, foi levantada pelas «Oposições Coligadas», tendo o Tribunal a quo a desprezado, constituindo a matéria cousa julgada em recurso interposto. Repele ter havido qualquer erro de direito e de fato na apuração final, quanto à contagem de votos e classificação de candidatos, ou à sua contemplação sob determinada legenda, afirmando que as alegações do recorrente são gratuitas, inexistindo qualquer prova ao respeito. As eleições processaram-se com liberdade e lisura. As Juntas Apuradoras e a Comissão Apuradora cumpriram seu dever, dando fiel execução à lei. Tanto mais estranhável era o ataque à Comissão Apuradora, quanto sabido que seus trabalhos foram assistidos e fiscalizados, permanentemente, por delegados de todos os partidos, como é público e notório e consta das Atas diárias lavradas. Quanto ao Boletim nº 33, publicado pelo T.R.E., em que vem consignada uma pequena diferença em favor do falecido candidato Saturnino Belo, nada provava, nem podia autorizar o argumento expendido pelo recorrente, por isso que, em observação final,

diz o mesmo Boletim: «Os resultados, ora divulgados, estão sujeitos a alterações, de vez que foram transferidos por via telegráfica. Os resultados definitivos serão levantados pela Comissão Apuradora, à vista das atas autênticas que forem fornecidas pelas Juntas Apuradoras.» Além disso, dos resultados apresentados no Relatório da Comissão Apuradora foram deduzidos os votos das Seções anuladas. Os dados constantes do mencionado Boletim foram levantados pela Secretaria do Tribunal, tendo em vista telegramas remetidos pelos Presidentes das Juntas Apuradoras, telegramas sujeitos a truncamentos, ao passo que os dados colhidos pela Comissão Apuradora tiveram por base os resultados constantes das atas parciais de apuração das Juntas. Não há erro no levantamento realizado pela Comissão Apuradora, como se pode verificar da própria documentação apresentada pela recorrente. A parte líquida das apurações não sofreu qualquer contestação, e das Seções de que houve recurso subiram os respectivos processos a esta Superior Instância, onde se poderá apreciar da veracidade da assertiva. Quanto à pendência de recursos parciais, não pode ser considerada de relação às eleições para o cargo de Governador. Além de não influírem tais recursos na classificação dos candidatos, ocorreu o falecimento do candidato competidor do diplomado, não sendo, por isso, possível a realização de eleições suplementares, tornando-se inaplicável ao caso o preceito do art. 120 do Código Eleitoral. De referência à arguição de nulidade da decisão do T.R.E., porque nela tomou parte o Dr. Ruy Moraes, que havia dei-

xado de pertencer ao mesmo Tribunal, por ter sido nomeado Juiz do Tribunal de Contas do Estado, não tinha ela fomento legal pois que o mandato do mesmo só terminaria a 15 de março, não existindo incompatibilidade constitucional, funcional ou eleitoral para o exercício simultâneo dos dois cargos.

O Exmo. Dr. Procurador Geral emitiu o parecer de fls. 426, que lerei na assentada do julgamento, repelindo as arguições do recorrente, menos na parte relativa aos recursos parciais, concluindo por que se lhe dê provimento, se o resultado do julgamento daqueles alterar a posição dos candidatos, caso em que, na opinião de S. Excia., se deverá determinar a realização de novas eleições para o cargo de Governador, possibilitando-se o registro de novos candidatos, dado que, tendo falecido um dos concorrentes, ficaram os Partidos, que lhe sufragaram o nome, impossibilitados de disputar o cargo nas eleições suplementares, o que importaria restrição a seus direitos políticos».

O Partido Republicano e as Oposições Coligadas (Recurso ns 60 e 58), em suas alegações, reiteram os pontos de vista aduzidos no Recurso nº 61, do Partido Trabalhista, conforme se poderá ver da súmula feita nos relatórios parciais que acompanham esta decisão.

O que tudo visto e devidamente discutido;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento aos mesmos recursos, para manter a decisão recorrida, de acordo com o voto do Relator, do teor seguinte:

«Da decisão do Tribunal Regional do Maranhão, que mandou expedir, em favor do Sr. Eugenio de Barros, diploma de eleito ao cargo de Governador daquele Estado, no pleito realizado a 3 de outubro do ano próximo findo, foram interpostos três recursos, todos tempestivos, que tomaram os números 61, 60 e 58, figurando, respectivamente, como recorrentes, o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Republicano e a aliança de partidos denominada «Oposições Coligadas», e, como recorrido, o Partido Social Trabalhista.

O primeiro recurso peticionava, inicialmente, com a cassação do diploma expedido, a anulação total das eleições. levadas a efeito naquela Circunscrição, sobre o fundamento de coação e fraude, generalizada, além de outros vícios graves, decritos no instrumento de postulação. Mas, logo após seu ingresso em juízo, o recorrente, em nova petição, desistiu do recurso, na parte em que pedia a nulidade de todo o pleito, retificando e ratificando-o somente no que concerne à expedição do diploma acima referido. A essa desistência parcial, complementada com o respectivo pedido de homologação por parte deste Tribunal, não tenho dúvida em deferir, face ao art. 318 do Código de Processo Civil, homologando-a, como litisconsortes os requerentes de fls. 30 e 411 (Partido Republicano, Partido Social Democrático, Partido Progressista, Partido Libertador e União Democrática Nacional, todos componentes das «Oposições Coligadas»), mesmo porque nesta assentada serão julgados conjuntamente todos os recursos acima aludidos.

2º — Várias são as razões apresentadas pelos recorrentes, por força das quais se postula a reforma do ato recorrido, para o fim de, cassado o diploma expedido, proceder-se a novas eleições para o cargo de Governador do Estado.

3º — Inelegibilidade do Candidato — A primeira delas é a inelegibilidade do diplomado, visto ter concorrido como candidato em pleno exercício do cargo de Prefeito do Município de Caxias, um dos mais prósperos e populosos da Circunscrição do Maranhão.

A arguição não procede. Certo que a detenção de um cargo público, qual o de Prefeito, pode propiciar ao candidato as mais variadas e sabidas formas de atuação sobre os eleitores, já os atribuindo com promessas e compensações, já os afugentando das urnas, quando adversários, influenciando sensivelmente no resultado geral do pleito. Maxime, se o Município é economicamente poderoso e de grande corpo eleitoral. A Constituição, no entanto, seguindo o critério geralmente adotado nos países avançados, qual o de reduzir ao mínimo as inelegibilidades, a fim de possibilitar a mais ampla liberdade de escolha, não incluiu os Prefeitos entre aqueles aos quais vedou candidatar-se e eleger-se Governador. Realmente, na enumeração dos casos de inelegibilidade para o cargo de Governador não se encontra o de estar, ou ter estado, o candidato, em qualquer tempo, no exercício do cargo de Prefeito Municipal (art 139, inciso II). Esta autoridade só é declarada inelegível para o próprio cargo de Prefeito, no período imediatamente posterior (art. 139 III).

Ora, é princípio consagrado de hermenêutica que as disposições que criam privilégios e prerrogativas, como as que restringem direitos, — normas excepcionais que são — se interpretam estritamente. No direito privado é tal a força desse princípio, que **Black (Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws)** aconselha que, na dúvida, se o aplique sempre, embora, no direito público, notadamente no Constitucional, se busque, também, de preferência, o fim ou objetivo da norma (**Story on the Constitution: Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito**)

No caso *sub judice*, há ainda uma circunstância capital, que leva à rejeição, *in limine*, da arguição: existe cousa julgada ao respeito. Por ocasião do registro do candidato, houve impugnação e recurso com o mesmo fundamento, e o Tribunal, em decisão que transitou em julgado, manteve o registro, negando provimento ao referido recurso.

4º — **Erro de direito e de fato da apuração final.** A segunda razão do recurso é a de ter havido erro de direito e de fato na apuração final. Baseiam-se os recorrentes nas seguintes circunstâncias, que arrolam e constam do Relatório, por mim apresentado ao Tribunal: a) haver a votação dada ao candidato Saturnino Belo sido adulterada, em proveito de seu opositor, transferindo-se votos daquele para este, ora no decorrer das apurações feitas pelas juntas, ora no desenrolar dos trabalhos da Comissão Apuradora; b) haver a Comissão Apuradora computado votos não apurados como votos em branco, para influir no quociente eleitoral e partidário, em

benefício dos candidatos do Governo; c) admito, também, nos trabalhos apuratórios, candidatos e delegados, contrariando o art 108,, primeira parte, *in fine*, do Código Eleitoral, combinado com o parágrafo 1º do art. 28, da Resolução nº 3 564, de 1950; d) contado, como liquidas, votações tomadas em separado; e) fornecido a este Tribunal Superior dados falsos sobre eleições presidenciais; f) apurado resultados de Zonas Eleitorais, constantes de mapas, papéis e documentos dolosamente adulterados e rasurados, como ocorreu no caso do Município de Presidente Dutra; g) computado, igualmente, os resultados irreais das eleições das Zonas de Anajatuba, Vargem Grande, Curusu e Itapecuru, quando sabia que neste Município, particularmente, ficara evidenciada a subtração de votos do candidato a Deputado Federal, Alfredo Duailibe, no montante de quase 600 votos para o candidato a igual cago, Antônio Carlos Rodrigues, que ali não obtivera um só voto; h) transposto votos em branco de uma para outra legenda; i) deixado de publicar, como manda a lei, o resultado da apuração das Zonas Eleitorais, para o efeito de impugnação e recursos, o que demonstra que os trabalhos do mesmo órgão foram procedidos de maneira irregular, fraudulenta e clandestina, tendo, ainda, o novo presidente da Comissão Apuradora, Juiz Valdemar Carvalho, a fim de encerrar o relatório, mandado abrir, arbitrariamente, sem autorização do Tribunal, urnas existentes no mesmo Tribunal, a pretexto de retirar atas e documentos, que nelas se continham e podiam prestar-se a coletas de dados eleitorais; finalmente.

j) haver tomado parte na decisão recorrida, como Juiz o bacharel Rui Ribeiro de Moraes, que na data da aprovação do Relatório, não era mais membro do Tribunal Regional, por ter sido nomeado e se empossado no cargo de Juiz do Tribunal de Contas do Estado.

5º — Examinemos as arguições e vejamos se elas, ou algumas delas, procedem, e devem ser acolhidas, para o fim desejado.

6º — O Código Eleitoral, regulando os casos em que é permitido recorrer contra a expedição de diplomas, estabelece, no art. 170, letra e, o «erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidatos ou a sua contemplação sob determinada legenda».

Dos termos da disposição citada verifica-se, em primeiro lugar, que o erro pode ser tanto de recurso e apreciação, não só nas eleições pelo sistema de representação proporcional ou partidária, como nas pelo princípio majoritário. Nas primeiras, o erro de fato ou de direito, para ser argüido, há que ter ocorrido na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidatos, ou a sua contemplação sob determinada legenda.

Na segunda, por isso mesmo que não se trata de legenda partidária ou de quociente eleitoral e partidário a definir, mas tão só de maioria de votos a fixar, o erro há que ocorrer em duas hipóteses únicas por ocasião da apuração final: na contagem de votos e na classificação

dos candidatos. O erro há que ser apontado e positivado, não bastando simples alegações. Há que se provar, com fatos inequívocos, a sua existência e, ainda, no primeiro caso (de eleição pelo princípio proporcional), que ele alterou, para menos ou para mais, o quociente partidário ou eleitoral, o número de votos dados às legendas, a colocação do candidato em sua legenda, ou a sua contemplação em outra legenda: e, no segundo caso (de eleição pelo princípio majoritário), que ele resultou de contagem errada ou de contagem ou não contagem de votos que se não deviam ou deviam contar como válidos, como assim, de errônea classificação de candidato.

Ora, a primeira arguição, enfeixada no resumo que fiz acima sob a letra a, não se faz acompanhar de qualquer prova, por onde se possa verificar que a votação dada ao candidato Saturnino Belo houvesse sido, efetivamente, atribuída ao seu opositor, transferindo-se votos daquele para este, seja no decorrer das apurações feitas pelas Juntas, seja por ocasião dos trabalhos da Comissão Apuradora. Dos atos de apuração das Juntas cabiam recursos, que, foram usados em profusão, como é do testemunho deste Tribunal; e dos trabalhos de totalização dos votos, realizados pela Comissão Apuradora, depois de resolvidos, pelo Tribunal a quo, as dúvidas e recursos das decisões e atos das Juntas, não se aponta especificamente onde, como, e porque houve erro de fato ou de direito, na contagem de votos e na classificação dos candidatos. É de salientar, ainda, em desabono da afirmação do recorrente, que, em nenhum dos

recursos vindos, em caráter extraordinário, à apreciação deste Colendo Tribunal Superior, se ventillou caso de erro de direito ou de fato, na contagem de votos. Todos focalizavam nulidade de votação total ou parcial, por motivos inteiramente diferentes. O erro de direito ou de fato, não é demais repetir, tem que ser provado especificamente, com a demonstração do seu alcance e prejuízo, a fim de que possa ser acolhido.

A segunda argüição, constante da letra **b**, não tem pertinência com a com a matéria deste recurso, em que não está em jôgo fixação de quociente eleitoral e partidário, pois se trata de eleição pelo princípio majoritário. O seu assunto só poderia ser apreciado se se cogitasse, na espécie, de eleição pelo princípio de representação proporcional.

A terceira (letra **c**) não se relaciona com contagem de votos e classificação de candidatos. Argüi irregularidades havidas durante os trabalhos da Comissão Apuradora, quais as de terem sido admitidos nos trabalhos de apuração candidatos e delegados de partidos. Essa alegação que visa demonstrar, não erro de fato ou de direito na apuração final, contagem de votos ou classificação de candidatos, mas a nulidade da contagem, pelo modo por que foi feita, também se acha carecente de prova. Não se encontra nos autos nenhum elemento que a apoie.

Quanto à quarta (letra **d**), de haver a Comissão Apuradora contado, como líquidas, apurações tomadas em separado, e a 5ª (letra **e**), de haver a mesma Comissão fornecido a este Colendo Tribunal Superior

dados falsos sobre as eleições presidenciais, não são de acolher-se; aquela, por falta absoluta de prova, e esta, por alheia à matéria **sub judice** e sem qualquer ligação com ela.

Relativamente à 6ª (letra **f**), de haverem sido apurados resultados de Zonas Eleitorais, constantes de mapas, papéis e documentos dolosamente adulterados e rasurados, como ocorreu no caso do Município de Presidente Dutra, também sou pela sua rejeição. Não há prova alguma, nos autos, que corrobore tal afirmativa ou demonstre ter havido dolo ou adulteração de mapas, papéis e documentos referentes à apuração de Zonas Eleitorais. A fls. 145, não destes autos nº 61, mas dos de Recurso nº 60, contra a expedição de diploma ao ora recorrido, recurso manifestado pelo Partido Republicano, encontramos apenas uma declaração, de próprio punho, do Sr. Fulgêncio de Souza Pinto, Of. Jud. do Tribunal. Essa declaração, aposta no verso da última fôlha de uma certidão **verbo ad verbum**, da ata de apuração final da 7ª Zona, Comarca de Codó, lavrada pela Secretaria do Tribunal por uma funcionária e conferida pelo Sr. Leonidas Moreira Leda, servindo de Diretor, é do teor seguinte: «Declaro em tempo que a ata original de apuração final das eleições federais e estaduais da 7ª Zona, de Codó, cuja cópia aqui junto, constam as seguintes rasuras, que não foram ressaltadas: «Hum mil novecentos sessenta e seis» e «cento setenta seis votos», como poderá se verificar da referida ata original de Codó, anexada aos presentes autos, às fls. 421, v, e 422; dou fé. **Era ut retro.** Fulgêncio de Souza Pinto, Of. Jud. cl. «J». E, no lugar in-

dicado (fls. 421 v. e 422), encontra-se de fato a ata original referida, com as duas rasuras apontadas. Tais rasuras, porém, por si sós, a meu ver, não comprovam dolo ou adulteração, nem têm força para invalidar a ata. Constituem irregularidades, que deviam ter sido ressaltadas.

De respeito à 7ª arguição, (letra g), a de ter a Comissão Apuradora computado resultados irreais das eleições das Zonas de Anajatuba, Vargem Grande, Curusu e Itapecuru, quando sabia que nestes Municípios, particularmente, ficará evidenciada a subtração de votos do candidato a Deputado Federal, Alfredo Duailibe, em favor do candidato Antônio Costa Rodrigues, ela é feita em termos genéricos, de difícil fixação de conteúdo. Resultados irreais, porque? Não consegui aprender o sentido real da arguição, apesar de tê-lo pesquisado, folheado e cotejando dezenas de documentos e certidões e de atas de apuração, que se acham juntas aos autos. Se a razão é porque tais resultados correspondem aos de Seções supostamente nulas ou anuláveis, por qualquer motivo, a increpação não pode ser objeto de exame neste recurso, por inoportuna, dado que o momento azado de argüi-la seria perante a Junta, interpondo recurso próprio; se, como suponho, pelo motivo de não corresponder a apuração registrada nessas atas à transmitida pelos presidentes de Juntas, por via telegráfica, logo após à apuração, e divulgadas pela imprensa, também não procede, visto que entre o resultado transmitido pelo telegrafo, sujeito a truncamentos e omissões, e o constante da ata original, não há que por dúvida, em

relação à prevalência dêste, a menos que se provasse ter havido fraude, prova que não foi feita. O fato relativo aos Deputados Alfredo Duailibe e Antônio Costa Rodrigues, embora estranho à presente causa, também não foi devidamente demonstrado.

A 8ª arguição (letra h), por sua vez, não tem pertinência com o caso **sub judice**, pois êste nada tem que ver com legenda partidária, e a 9ª (letra i), falta de publicação, peia imprensa, dos resultados das apurações finais de cada Zona, não contém vulto para erigir-se em nulidade, constituindo, apenas, mera irregularidade, ainda assim, não provada.

De respeito a haver o novo presidente da Junta Apuradora, Juiz Waldemar Carvalho, mandado abrir, arbitrariamente, urnas, a pretexto de retirar atas e documentos para encerrar o relatório, não vejo provada a alegação, e, ademais disso, a Comissão não estava inibida, para apuração de votações constantes de impugnações, de reexaminar os documentos referidos sem prejuízo para as partes contendoras.

Por último, a 10ª arguição (letra j), de haver tomado parte na decisão recorrida o Juiz Rui Ribeiro de Moraes, também não merece acolhida. Embora nomeado Juiz do Tribunal de Contas do Estado, não ficara incompatibilizado para o exercício das funções de membro do Tribunal, cujo mandato não terminara. A Constituição Federal, art. 112, inciso II, e o Código Eleitoral, art. 15, inciso II, só vedam a investidura e exercício do cargo de Juiz dos Tribunais Regionais aos juristas que não sejam incompatí-

veis por lei, e nenhuma lei, que co-nheço, incompatibiliza o exercício simultâneo de Juiz do Tribunal Elei-toral, da categoria de juristas.

Erro de direito e de fato na apu-ração final, na contagem de votos e na classificação dos candidatos, não houve, a meu ver.

Ao candidato Eugênio de Barros, ora recorrido, foram contados 74.279 votos e ao candidato Saturnino Belo, falecido, foram contados 67.753 vo-tos. Sua classificação em primeiro lugar, de acôrdo com a apuração feita, após resolvidos as dúvidas e recursos das decisões e atas das Juntas Eleitorais, resultou certa, es-tando de acôrdo com o que deter-minam os arts. 108 e 109, do já ci-tado Código (Lei nº 1164, de 24 de julho de 1950).

O argumento, com base no Boletim nº 33, de que antes de o Tribu-nal Regional iniciar a apuração e resolver as dúvidas e recursos das decisões e atos das Juntas Eleito-rais, o candidato falecido, Satur-nino Belo, lograra votação superior à de seu competidor, Eugênio de Barros, ora recorrido, não tem maior expressão. Certo que o Boletim nº 33, mandado publicar pela Se-cretaria daquele Tribunal, acusa o seguinte resultado:

Eugênio de Barros: . . . . .	75.639
Saturnino Belo: . . . . .	75.867

Mas êsse Boletim, consoante se vê da mesma publicação, refere-se, ver-bis: «Ao resultado parcial verifi-cado até hoje, nesta circunscrição . . . . . incluídas as Zonas cita-das nos Boletins anteriores, e mais o seguinte: 22 Seções do lugar Pira-pemas da 8ª Zona — Coroatá —,

apurada em separado neste Tribu-nal Regional (art. 21, parágrafo 2º das Instruções do T.S.E.)», e, no seu fecho, consta a seguinte obser-vação da Secretaria do Tribunal: «Os resultados ora divulgados estão sujeitos a alterações, de vez que fo-ram transmitidos por via telegrá-fica. Os resultados definitivos se-rão levantados pela Comissão Apu-radora, à vista das atas autênticas que foram fornecidas pelas Juntas Apuradoras».

Trata-se, como se vê, não só de resultados parciais, verificados até a data do falado Boletim, como de resultados sujeitos a alteração, por-que não extraídos das atas originais, e sim transmitidos por via telegrá-fica. De resto, a votação sômente é de considerar-se líquida, após a solução das dúvidas suscitadas e dos recursos opostos, se houver. Antes, nunca, porque o voto nulo ou anu-lado não tem valor ou expressão, pelo vício que contém.

#### 1. Pendências de Recursos Par-ciais e Impossibilidade da Diplo-mação.

As duas outras razões dos recur-sos, que reputo ponderáveis e dig-nas de maior atenção desta Colenda Côrte, são as que dizem respeito aos recursos parciais que pendi-am de decisão dêste Tribunal, e foram re-centemente julgados, e a questão da legalidade ou ilegalidade da diplo-mação do candidato recorrido, face ao art. 120, combinado com o art. 107, do Código Eleitoral.

8. — Examinemo-las. Pelos ele-mentos constantes dos autos se ve-rifica que o Tribunal Regional anu-lou 87 Seções, por vários motivos, e, em quatro outras, os eleitores fi-caram impedidos de votar, mon-

tando os votos de tôdas essas Seções à cifra de 16.249. Este Colendo Tribunal, porém, em provimento dado a recursos parciais interpostos, validou 17 daquelas Seções, com 3.890 votos, e anulou 2, com 192 votos, ficando definitivamente anuladas 72 Seções, com 11.764 votos. Estes últimos votos, acrescido dos das quatro Seções cujos 787 eleitores foram impedidos de votar, atingem o total de 12.551. Os provimentos dos recursos alteram o número de votos dados a cada candidato, passando Eugênio de Barros a ter 74.743, em vez de 74.279, ganhando, assim, 464 votos, e Saturnino Belo, 70.790, em vez de 67.753, ganhando, assim, mais 3.037 votos. Apesar da alteração sofrida, não houve modificação na classificação, pois Eugênio de Barros manteve ainda uma superioridade de 3.953 votos sobre o seu competidor. Mas se, por um lado, isso se verifica, por outro também se observa que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar montam a 12.551.

9. — Que êsses últimos votos poderão, em tese, no caso de eleições suplementares, alterar a colocação dos candidatos, não resta a menor dúvida. E isso mesmo conhece a decisão ocorrida, diante do resultado por ela apurado. Acontece, porém, que o candidato Saturnino Belo faleceu antes de concluída a apuração geral da eleição. Morto um dos dois candidatos, como proceder a eleições suplementares se a morte, pondo fim à personalidade, retirou ao falecido a capacidade passiva de ser sufragado?

Frente a essa circunstância. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, considerando não caber, no

caso, novas eleições, poque, a seu ver, as realizadas não podiam ser tidas como nulas, resolveu proclamar eleito Governador do Estado o candidato Eugênio de Barros, que obtivera maior votação, mandando expedir-lhe o respectivo diploma.

Agiu com acêrto ou infringiu a lei?

10. — Argumentam os recorrentes que não só violou a lei, como o espírito que informa as normas disciplinares do nosso regime representativo democrático, pois, face ao art. 120, combinado com o art. 107 do Código, não podia o Tribunal expedir o referido diploma, senão após o resultado das eleições suplementares, e, como estas se tornaram impossíveis, pelo falecimento de um dos candidatos, cumpria a realização de novas eleições, por isso mesmo que o processo eleitoral não se havia encerrado, integralizando a vontade do eleitorado, dado que inúmeros cidadãos votantes ficaram impedidos de atuar na escolha definitiva, e os partidos opostos ficaram tolhidos de prosseguir no pleito, de cujo resultado final lhes poderia surgir a vitória.

Os argumentos são de forte consistência, envolvendo matéria complexa e delicada, tanto do ponto de vista jurídico, como político.

Para assinalar a sua relevância, basta acentuar que, em magistrais pareceres, jurisperitos dos mais notáveis do nosso meio, após exame, concluem divergindo entre si.

Assim é que Afonso Penna Júnior, Sampaio Doria, Oswaldo Aranha, Joubert Moll, Nestor Massena e Adroaldo Costa, entendem que a solução dada pela decisão recorrida era a única ajustável à hipótese, desenvolvendo, cada qual, em seu prol,

argumentação de indisfarçável valia; enquanto que Castro Nunes, Eduardo Espinola, Mendes Pimentel e Nogueira Itagiba pensam de modo contrário, sustentando, com igual proficiência e brilho, que o julgado merece reforma, visto se impor, no caso, a realização de novas eleições para o cargo de Governador.

11. — Muito valem os argumentos de autoridades, **maxime** os de mestres consagrados, mas ao Juiz cumpre decidir de acôrdo com seu convencimento próprio e a sua consciência, tendo em vista a lei, a doutrina, a prova e a justiça. E' o que venho fazendo, tôdas as vêzes que sou chamado, por dever de ofício, a proferir meu voto.

12. — A lei não cogitou expressamente da hipótese, que é inédita nos anais de nossa história político-eleitoral, não tendo eu encontrado simile na legislação alienígena que pude compulsar, nem tanpouco nos expositores que li.

Mas, se não o fez, e com razão, porque não pode nem deve ser casuista, nem por isso a solução deixa de estar implicitamente nela contida, através da inteligência e confronto de seus textos, à luz dos processos consagrados na hermenêutica.

13. — Segundo o Código Eleitoral, que obdece aos princípios cardiais estabelecidos pela Constituição, quanto à representação política, dois são os sistemas por via dos quais esta se constitui e exercita: e de representação, proporcional, aplicado à deputação federal, estadual e à vereança, e o majoritário, indicado para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Repú-

blica, dos Governadores e Vice Governadores dos Estados, dos Senadores e seus Suplentes, do Deputado Federal, nos Territórios que só elegem um representante, dos Prefeitos Municipais e Juizes de Paz. Cada um dêsses sistemas apresenta, na técnica adotada pela citada lei, aspectos particulares e próprios de realização.

Assim é que, procedidas as eleições e apurado o seu resultado, os eleitos pelo sistema de representação proporcional recebem, desde logo, um diploma, que os habilita a exercer o mandato em tôda a sua plenitude, pouco importando dependerem ainda do resultado de eleições suplementares, por ventura necessárias, ou de recurso interposto contra o ato de expedição do mesmo diploma. Nem as eleições suplementares nem a interposição do recurso têm efeito suspensivo (arts 188 e 119).

O mesmo, porém, não ocorre, em relação a todos os eleitos pelo princípio majoritário. Se êles forem eleitos Senadores ou Suplentes, Deputados Federais por Territórios que só elegem um candidato, Vereadores ou Juizes de Paz, acompanham a regra estabelecida para os eleitos pelo sistema de representação proporcional, mas, se foram eleitos para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador do Estado e de Prefeito Municipal, sômente poderão ser diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a tais cargos (art. 120).

Fêz a lei, assim, distinção entre os eleitos pelo princípio majoritário, para o efeito de expedição e

recebimento do diploma. Em se tratando de mandatos legislativos e judiciais, não opõe embargos à concessão imediata do mesmo diploma, mas, em relação aos mandatos de caráter executivo, subordinou sua concessão ao término do processo eleitoral, ou seja, ao resultado das eleições suplementares, quando previstas e necessárias.

Quais as razões para tal distinção entre candidatos sufragados pelo mesmo sistema ou princípio?

Meditando-se bem, chega-se à evidência de que elas foram ditadas por considerações de conteúdo político e administrativo. Procurou o legislador evitar que, em cargo que dispõe de força material e de outros elementos poderosos de ação, fôsse, desde logo investido quem dêle pudesse ser destituído, pouco depois, à vista do resultado de eleições suplementares, e, ao mesmo passo, preservar o mais possível a uniformidade e continuidade dos programas de administração. Não fôra isso, não se explicaria a diversidade ou desigualdade de tratamento, pois os candidatos a mandatos legislativos, como os Senadores, os Deputados Federais por Territórios que só elegem um candidato, etc., também estão sujeitos a eleições suplementares, e a mesma maioria requerida para elas — maioria simples — é a exigida para os mandatos de caráter executivo.

Observa-se ainda que, apuradas as eleições principais, são logo proclamados os eleitos, tenham sido eles sufragados pelo sistema de representação proporcional ou pelo princípio majoritário. Certo que os resultados das eleições suplementares, quando caso delas, poderão modificar pro-

fundamente a situação primitiva, quer quanto ao número e nome dos representantes atribuídos a cada partido, quer quanto aos nomes dos eleitos pelo princípio majoritário. Mas, enquanto tal não acontece, não só a presunção, mas a vontade da lei é a de que os que obtiveram maioria de votos, dentro no mecanismo processual do sistema sob o qual foram inscritos e sufragados, sejam considerados eleitos.

É que o processo de eleição, entre nós, se faz mediante um único escrutínio, realizado em todo o círculo eleitoral próprio à sua natureza. Esta é a regra geral que sofre apenas uma exceção. Qual? A do art. 107 do Código Eleitoral, que reza:

«Art. 107. Verificando que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições».

Da norma supratranscrita se constata que a ocorrência de novas eleições está subordinada sempre a essa dupla exigência: primeira, a de ter havido Seções anuladas ou em que os eleitores foram impedidos de votar; segunda, que os votos dessas Seções possam alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Só nessa hipótese única é que há lugar para novas eleições ou eleições suplementares, como as denomina a lei. As novas eleições, porém, não são gerais; imitam-se apenas às Seções anuladas e àquelas em que

os eleitores respectivos foram impedidos de votar, seja por coação, seja pelo encerramento antes da hora, seja por se ter a eleição realizado em dia, hora e lugar diferentes dos designados. Não se confundem, na técnica, com o escrutínio em segundo turno, nem tampouco como o velho sistema francês *balotage*, que não era apenas a continuação de uma eleição começada, mas uma nova eleição, na qual se podiam apresentar novos candidatos (Laférrière — *Manuel de Droit Constitutinnel*, 2ª ed., p. 556).

Ora, no caso, não obstante verificar-se que o candidato Eugênio Barros foi eleito, porque classificado em primeiro lugar, com 74.743 votos, se observa que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderiam alterar a sua classificação, se quase todos êsses votos fôsssem ou tivessem sido atribuídos ao seu contendor, passando êste ao primeiro lugar. No sistema claramente previsto pela lei, o caso era inquestionavelmente de proceder-se a eleições suplementares (Art. 107). E o sendo, o mesmo candidato, embora eleito, não podia ser de logo diplomado, face ao art. 120, citado, da mesma lei, que dispõe:

«Art. 120. Os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador de Estado e Prefeito Municipal sômente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a êstes cargos».

Ocorreu, no entanto, o fortuito. Antes do final da apuração eleitoral, a morte colheu, de surpresa, o contendor do candidato eleito. Se os candidatos fôsssem muitos, ou mais de dois, e as eleições suplementares

pudesse alterar a classificação, em favor de qualquer um outro, não havia como deixar de realizá-las. A maioria exigida não é a absoluta, nem as eleições suplementares são previstas objetivando esta última, se não a maioria simples ou relativa. Os candidatos, porém, foram dois apenas, e a morte, arrebatando ao finado tôda a capacidade passiva de ser sufragado, tornou impossíveis as ditas eleições.

Ora, se o candidato eleito só podia ser diplomado depois de realizadas as faladas eleições, e se estas, pelo evento imprevisto e irremediável, perderam sua razão de ser, porque não seria possível apurar como válidos votos dados a um morto, que dêles não se poderia prevalecer, a conclusão irrecusável é de que o candidato eleito não pode deixar de ser diplomado, dado que o único que poderia ainda desclassificá-lo desapareceu da contenda.

A lei só proíbe a expedição do diploma enquanto não se realizarem as eleições suplementares. Estas não são obrigatórias, como vimos; ao contrário, dependem de duas condições simultâneas, uma das quais a de poderem os votos das Seções anuladas e das em que os eleitores foram impedidos de votar influir na classificação do candidato eleito. Se essa última condição obrigatória desaparece por qualquer motivo, não há mais que falar em eleições suplementares, e, não havendo, desaparece no caso, a proibição, imposta, de só diplomar o eleito depois das eleições suplementares. Eleito que estava, e não mais sujeito à referida proibição, há que ser diplomado. Sua situação iguala-se à do eleito cuja votação e classificação não podem

ser influenciadas por eleições suplementares, aos quais se expede, desde logo, o diploma.

Não procede o argumento de que essa conclusão vá de encontro à lei e ao espírito que informa o regime, nem que com ela se faça agravo ao direito dos eleitores que deixaram de votar e ao direito dos partidos de prosseguir no pleito, até final.

Não é aqui o momento azado de debater a velha questão do **eleitorado-direito** e do **eleitorado-função**, que tanto agitou o mundo jurídico e político do passado. Ela perdeu seu cabimento, no que concerne ao problema de saber a quem a lei deve atribuir o exercício do voto, visto que, sob a aparência jurídica, encerra antes questão eminentemente política. Aqueles mesmos que consideram o eleitorado como um direito não contestam que o legislador possa e deva interditar o exercício dêsse direito aos que são incapazes. Verdade é após a determinação, pela lei, do corpo eleitoral, a questão assume aspecto de maiores proporções jurídicas, quando se procura saber o que representa juridicamente o eleitorado para aquêles que dêle são investidos e a que regras ficam sujeitos. Abordando magistralmente o assunto, **Faférrière**, obr. cit., salienta que, embora se diga comumente que o eleitorado constitui um direito — o direito do voto —, êsse direito não é um direito subjetivo, uma situação jurídica individual, tal como um direito de crédito. Êle apresenta caracteres opostos. Ê, antes, uma faculdade conferida ao eleitor, não em seu interêsse pessoal, mas em benefício do interêsse geral; é uma função pública. Ê um direito, cujo

conteúdo e condições de exercício não dependem da vontade do indivíduo, dependem unicamente da lei, que lhos disciplina de maneira uniforme. São traços seus, essenciais: não poder ser objeto de convenções; poder ser modificado, a todo instante, pela lei; não constituir nunca um direito adquirido definitivamente. Para aquêles que sustentam que a soberania pertence à nação, como um todo, não podendo ser fragmentada para o efeito de considerar-se cada indivíduo como um possuidor de parte dela — teoria essa vitoriosa na Revolução Francesa — o eleitor, órgão-membro da nação, não exerce um direito, mas uma função (ver, dentre outros, Duguit: **Droit constitutionnel**, t. 2<sup>o</sup>) Laband: **Droit public de l'Empire Allemand**, ed. francesa de 1900, e Saripolos: **La Démocracie et l'élection proportionale**).

Michaud, citado por Laférrière tem o voto como um verdadeiro direito do eleitor, se se considerar que êle constitui um poder que lhe é outorgado para defender seus interêsses, ou melhor, para conseguir que, na formação do governo, triunfem seus ideais, e Hauriou: **Précis de Droit Constitutionnel**, considerando-o também um direito individual, acentua que êle é mais uma função social e um dever cívico.

Seja como fôr, direito ou função pública, êle somente pode ser exercido nos têrrenos e modos determinados pela lei. Nisto são todos acordos. Só a lei determina o momento, o lugar e os casos em que o eleitor pode ser chamado e deve votar, se o voto é obrigatório.

Ora o novo Código Eleitoral só permite aos eleitores, que forem impedidos de votar ou votarem em Seção anulada, manifestarem ou re-

novarem os seus votos, em um caso único: o de eleição suplementar, ou seja, o em que os votos possam influir na determinação do quociente partidário ou classificação do candidato eleito pelo princípio majoritário. Não havendo lugar para essas eleições, não há como falar em agravamento ao direito de tais eleitores se pronunciarem sobre a escolha a que foram inicialmente chamados a fazer. A lei não consente: proíbe novo chamamento às urnas, em tais condições, e pode fazê-lo. É mesmo do sistema adotado a convocação do corpo eleitoral num único turno, salvo aquela exceção única. No que se refere ao eleitorado, aplica-se aos partidos políticos. Sua importância na formação dos poderes constitucionais, o papel preponderante exercem, hoje, em nosso regime, ninguém desconhece. Mas a lei não lhes outorga poderes para exhibir e demandar eleições, quando não previstas ou contrárias ao seu sistema. A função dos partidos é dupla e importante: eles operam sobre o eleitorado e sobre o eleito. Quando no poder, buscam realizar os seus programas e ideais; quando na adversidade, cumpre-lhes a tarefa de fiscalização e vigilância, como também de cooperação nas medidas úteis e necessárias. A lei, contudo, é que lhes traça a forma de organização e registro e o conteúdo de seus poderes, como os limites de sua liberdade e existência. E a lei não lhes atribui o direito de convocar novamente o eleitorado, pelo fato de haver um de seus candidatos falecido. O imprevisto toca a todos.

Não se avenge como solução legal a realização de novas eleições gerais. Essas só seriam possíveis mediante

combinações e acordos políticos estranhos à justiça.

O Código Eleitoral só admite a renovação das eleições gerais para Governador numa hipótese única: — se a nulidade atingir mais da metade dos votos da circunscrição eleitoral (art. 125), o que nem de longe ocorreu. Hoje em dia, não é mais possível argüir nulidade geral de pleito, senão parcial, para chegar àquele resultado. As nulidades têm que ser argüidas Seção por Seção. E, quando sucede ser anulada a votação da Seção, a renovação ali fica subordinada ao disposto no art. 107. É o que prescreve o art. 126 do mesmo diploma legal. Para renovação geral, havia que anular-se o pleito. A que título? Sobre que fundamento legal? Havendo texto escrito, claro e infosmável, como arvorar-se o juiz em legislador, dispensando-o, para fixar normas novas?

Redarguiu-se que o disposto no art. 120 do Código a tanto impõe, pois só permite a diplomação após a realização das eleições suplementares. A norma em aprêço não pode ser interpretada isoladamente, senão em combinação com a do art. 107, conforme acentuamos. Ela, em conjugação com o artigo citado, não manda que em todos os casos só se diplome o candidato eleito aos cargos nela previstos, após as eleições suplementares. Ao contrário. Ela só veda a diplomação imediata nos casos de eleições suplementares. Não sendo caso destas, por qualquer motivo ou impedimento de ordem legal ou jurídica, à vedação desaparece em relação ao candidato eleito. A situação deste torna-se idêntica, equiparável, à do candidato que venceu em eleições cujos

resultados não podem ser alterados pelas suplementares, ou daquele que não foi desclassificado pelas eleições suplementares, as quais, aliás, se renovam uma única vez, mesmo que sejam anuladas (art. 127).

As eleições suplementares, não é demais repetir, não são previstas na lei para o fim do aumento de votação ou consecução de determinada maioria ou de maioria absoluta. Não. Seu objetivo é tão só o de fixar a maioria, quando ocorre a possibilidade de desclassificação do eleito pelos seus competidores.

Não havendo possibilidade de desclassificação por meio dessas eleições, ou porque elas não influam no resultado geral, ou porque foram anuladas ou porque os competidores não possam mais disputá-las, a situação do classificado em primeiro lugar e eleito se torna líquida, porque o processo eleitoral ficou encerrado, terminou.

Não colhe o argumento, *data venia*, de que esta compreensão pode levar ao absurdo de permitir que o que foi colocado em segundo, terceiro ou quarto lugar, seja reconhecido e diplomado, caso ocorra a morte do primeiro ou sucessivamente do segundo e terceiro. E não colhe, porque, como já acentuamos, só o primeiro colocado, aquêle que obteve maior número de votos nas eleições principais, é considerado eleito pela lei. *Si et in quantum*, é verdade, mas a lei assim o considera e proclama (art. 118 e o próprio art. 107). Quando se realizam as suplementares, há um candidato eleito, que poderá ser deslocado, mas está eleito. Assim, no caso do exemplo citado, a nenhum dos candidatos colocados no segundo, terceiro, ou quarto luga-

res seria possível conferir o diploma, porque eleitos não foram. Neste caso, sim, haveria lugar para novas eleições gerais, não porque estivessem nulas as primeiras, mas porque nenhum dos candidatos sobreviventes se conseguiu eleger.

16. A tese aventada, da necessidade e obrigatoriedade de novas eleições gerais, em casos semelhantes, além de contrária ao sistema do Código, conduz à conclusões absurdas, — o que repugna ao intérprete.

Abstraímo-nos do caso *sub judice*, que é fruto de um evento imprevisível e lamentável' qual a morte de um dos candidatos, cidadão prestadio e de virtudes morais e cívicas.

Figuremos outras hipóteses possíveis de ocorrer. Por exemplo: a de um candidato que, por qualquer motivo, ou mesmo de indústria e má fé, em combinação com o seu partido, antes das eleições suplementares, desista formalmente de sua candidatura, porque certo ou quase certo da derrota final, ou se torne inelegível, aceitando e assumindo o cargo de Secretário de Estado ou de Chefe do Ministério Público, da Circunscrição, ou contraia núpcias com a filha do Governador do Estado ou se faça seu sogro.

A desistência formal ou a inelegibilidade superveniente, acarretando a invalidade ou não contagem da votação dada a êsse candidato (art. 49, parágrafo 2º, e 102, parágrafo 3º), tornaria também irrealizáveis ou inexecutáveis as eleições suplementares, porque sem razão de ser, dado que não se manda proceder a eleições sem um objetivo legal e prático. Agitam o ambiente e sobrecarregam o erário.

Aplicada a tese às hipóteses acima focalizadas, haveria que se determinar novas eleições gerais, porque a maioria obtida pelo candidato colocado em primeiro lugar ficara dependendo de confirmação nas eleições suplementares.

Seria justa e razoável tal solução? A decisão que a decretasse não se revelaria absurda e até iníqua, fazendo depender da vontade de um cidadão todo um processo eletivo, e, mais, quando essa vontade fôsse embebida de má-fé, alimentada pelo ardil, engendradora da burla política, homologá-la e prestigiá-la, com desrespeito à vontade da maioria do corpo eleitoral, que já se expressara válidamente nas urnas e ao direito do candidato classificado em primeiro lugar, que a recebera, e não conseguira fixá-la nas suplementares, porque a tanto fora obstado?

**Não! Juris nomen a Justitia descendit. Jus summum, summa iniqutas!**

17. — Aplique-se, então, uma modalidade da justiça de Salomão, sugerem outros. Mande-se prosseguir no pleito, ou seja nas eleições suplementares, com o candidato falecido. Não se lhe contem os votos, que servirão apenas de inferência para a fixação da maioria final. Vencedor o sobrevivente, entregar-se-lhe-á o diploma; vencido que seja, proceder-se-á a novas eleições gerais.

Tal solução, com ser aberrante dos princípios gerais do direito, violentaria todo o sistema eleitoral vigente.

Já não me refiro à estravagância jurídica de admitir-se um morto a competição político-eleitorais. Pergunto, apenas, como estabelecer a

inferência, se o voto, em tais condições, é inapurável e como inexistente? O que não tem valor ou não se pode apurar ou contar, não pode servir de base de comparação. Dando-se-lhe valor, há que contá-los e fere-se a lei; não se lho dando, nenhuma influência ou função comparativa ou de inferência poderá estabelecer.

Seria um plebiscito *sui generis*, exdrúxulo, sem qualquer apoio na lei e nos princípios desta, que o replem.

O seu simplismo aparente levaria a um sem número de consequências, para cuja resolução teria o Judiciário de erigir-se em Poder Legislativo, à margem da Constituição e do direito positivo — razão mesma de sua existência, — aos quais deve cega obediência e cumpre fazer respeitar, como seu guardião supremo.

**Não. Legem habemus.**

18. Este é o meu voto, que profiro de sã consciência, com os olhos voltados para a lei e o direito. **De jure constituendo**, talvez fôsse sugestiva a tese contrária, possibilitando, em casos tais, novo e mais extenso pronunciamento do eleitorado; **de jure constituto**, porém, a solução que se impõe é confirmar-se a decisão recorrida.

19. Negado provimento ao recurso, peço a Deus que ilumine os homens, amainando-lhes as paixões, para conduzi-los nos caminhos serenos da concórdia e da paz, em benefício da Nação e do culto e generoso povo do Maranhão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1951. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Sampaio Costa**,

Relator. — Fui presente, **Plínio de Freitas Travassos**. Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-10-51).

**ACÓRDÃO Nº 230**

(RECURSO Nº 1347 — BAHIA)

— Cabe recurso voluntário para o Tribunal Superior, contra a decisão do Tribunal Regional, sobre a suspeição de que tenham sido argüidos seus membros.

— Considera-se fundada a suspeita de parcialidade apenas quando tenha o juiz de decidir caso em que seja diretamente interessada pessoa enumerada no art. 185 do Código de Processo Civil, ou quando obedeça a interesse partidário.

..Vistos, relatados e discutidos estes autos, nº 1347, em que a União Democrática Nacional, fundada na disposição do art. 15, § 7º, do Código Eleitoral, impugna a decisão de 23 de outubro de 1950 (fls. 8), em que o Tribunal Eleitoral da Bahia rejeitou a suspeição de que foi argüido o Dr. Oscar Pinto de Souza Dantas.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, e negar-lhe provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Sampaio Costa e Machado Guimarães Filho, visto que a decisão impugnada observou o disposto no Código Eleitoral, art. 15, § 7º, e Código de Processo Civil, art. 185, afirmando que o juiz somente estaria impedido de exercer sua função nos casos que dissessem respeito diretamente aos interesses

de seu filho, Deputado Carlos Fernando de Souza Dantas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 11 de janeiro de 1951. — **A. M. Ribeiro da Costa**, Presidente. — **Hahnemann Guimarães**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

Nota da Secretaria: foram vencidos os Srs. Ministros **Sampaio Costa** e **Alfredo Machado Guimarães Filho**.

(Publicado em sessão de 21-8-52).

**ACÓRDÃO Nº 851**

(RECURSO Nº 1996 — PARAÍBA)

—Quando o registro de candidato a cargo majoritário fôr feito por dois Partidos, concomitantemente, não é de exigir-se o consentimento expresso a que se refere o art. 50, do Código Eleitoral. Vistos, etc.

Recorreu o Partido Social Democrático e o Bacharel **Dustan Soares de Miranda**, da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado da Paraíba, que deferiu o registro dos Srs. **Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo** e **João Lelis de Luna Freire**, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, a Senador e seu Suplente, no pleito ferido naquele Estado a 9 de março do corrente ano, para preenchimento da vaga deixada pelo Senador **Wergniaud Wanderley**.

Pretende o primeiro recorrente, que o aludido registro é de todo insubsistente, uma vez que ele se operou sem que precedesse o seu consentimento, ex-vi do disposto no

art. 50 do Código Eleitoral. E o bacharel Dustan Soares de Miranda insurgem-se contra o não conhecimento, por parte do T.R.E. recorrido, da impugnação que oferecera contra o mesmo registro, na qualidade de Suplente do ex-Senador Wergniaud Wanderley, e, portanto, parte interessada na causa. Com vista dos autos, pronuncia-se, à fls. 58, o eminente Dr. Procurador Geral da República, pelo não conhecimento do apelo.

Não há na espécie por que invocar a regra do art. 50 do Código Eleitoral. A certidão de fls. 44 esclarece que, apesar de haver sido formulado com anterioridade o requerimento por via do qual o recorrente impetrou o registro, êsse, nada obstante, só veio a ser deferido posteriormente, na mesma assentada em que o T.R.E. cuidou de solicitação idêntica, veiculada pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Não havia, portanto, até então candidato registrado anteriormente por qualquer Partido. Tudo se fez, ao mesmo tempo, sem solução de continuidade e com observância dos pressupostos legais.

Ante o exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, por não ocorrer na espécie qualquer infringência à lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 5 de junho de 1952. — **Luiz Galloti**, Presidente. — **Henrique D'Avila**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-7-52).

### ACÓRDÃO N.º 852

(RECURSO N.º 1964 — RIO GRANDE DO SUL)

— Não devem ser realizadas eleições suplementares quando não houver possibilidade de alteração dos quocientes partidários, definidos no art. 57 do Código Eleitoral, muito embora possa haver alteração na situação dos Partidos, pela distribuição das obras, a que se refere o art. 59 do mesmo Código

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso, manifestado pelo Partido Social Democrático, com a invocação da letra a do art. 167 do Código Eleitoral, contra o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que não determinou eleições suplementares na 10ª Seção do Município de Cruz Alta.

Salientou o aresto que a alteração que a renovação da eleição daquela Seção poderia trazer seria a da distribuição dos lugares não preenchidos pelo quociente partidário, não ensejando tal alteração eleições suplementares.

Em seu recurso, o próprio recorrente afirma ser restrita a interpretação adotada pelo decisório impugnado.

Ora, o recurso especial só caberia, pela letra a do art. 167, se a decisão recorrida tivesse sido proferida com ofensa à letra da lei.

Afirma o recorrente «que o quociente eleitoral nada mais é, de acôrdo com o art. 57, que número de cadeiras que obtém cada Partido e a aplicação do art. 59, distribuindo

do as sobras, nada mais fêz do que adicionar novas cadeiras às já obtidas, dando cifras definitivas ao quociente partidário».

As razões do recorrente, ainda que expostas com habilidade, não convencem.

O Código, no art. 107, manda fazer a renovação quando houver a possibilidade de alteração de qualquer quociente partidário, e no art. 57, dispõe: «Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração».

Define, portanto, o Código claramente, o conceito do quociente partidário.

E como muito bem acentuou o eminente Dr. Procurador Geral, a definição legal não se refere ao regime da distribuição das sobras e nem poderia se referir, visto como a existência de sobras só é conhecida posteriormente à verificação do quociente partidário, quando os lugares ainda a preencher são distribuídos de acôrdo com as várias regras estipuladas no art. 59 do Código.

Acordam, assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, deixar de conhecer do recurso, por não ser caso dêle.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 5 de junho de 1952. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator — Henrique D'Avila, vencido no que toca à preliminar de intempetividade. — Fui presente: **Plínio**

de **Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-7-52).

**ACÓRDÃO N.º 854**

(PROCESSO N.º 1 979 — PARAÍBA

— BONITO DE SANTA FÉ)

— Não se conhece de recurso contra decisão que não ofendeu o texto expresso da lei.

— Deixando de recorrer, no prazo legal, precluso ficou o ato do Juiz Eleitoral, designando o imóvel onde a eleição teria de se realizar.

— Improcede a alegação, não sendo comprovada, de pertencer o prédio onde a Seção Eleitoral funcionou, a candidato ou parente dêste, ainda que afim até o segundo grau, inclusive, ou a membro de diretório e delegado de partido político.

— Matéria de fato não justifica recurso.

O Tribunal Regional da Paraíba, apreciando os Recursos Parciais, em apenso, e de ns. 677 a 686, e 760, do Partido Libertador, e de n.º 685, do Partido Social Democrático, inclusive o de expedição de diplomas aos candidatos eleitos em Bonito de Santa Fé, proferiu a decisão de fls. 108, negando provimento aos recursos, cuja matéria estava preclusa, anulando eleição, onde verificou provada a coação, e mandando proceder a eleição suplementar nas Seções anuladas. Inconformados, recorreram os dois Partidos. O primeiro, que é o Libertador, se insurge contra a validade de 2.ª, e 3.ª Seções da 39.ª Zona Eleitoral, alegando que

a 2ª Seção funcionou em prédio de propriedade de um dos candidatos ao cargo de Vereador municipal, o que constitui violação do § 2º do art. 79 do Código Eleitoral, violação não reconhecida pelo Tribunal Regional, porque, ao seu vêr, teria ocorrido preclusão do ato do Juiz, designando o local para o funcionamento da Mesa Receptora, e que, quanto à 3ª Seção, a sua votação foi realizada em outro prédio que não o designado, infração do nº 2 do art. 123, além de ter havido fraude e coação, o que o Tribunal deixara de acolher, sob o fundamento de falta de recurso do ato da nova designação do local para a Mesa Receptora, e, ainda, não ter ficado provada a ocorrência de fraude ou coação. O 2º, que é o Partido Social Democrático, a fls. 130, invocando a letra a do art. 167 do Código, não indica, porém, qual a disposição legal violada pela decisão recorrida e aprecia matéria de fato, quanto à coação, em relação às Seções anuladas — 4ª e 5ª — coação que entende não provada.

O Dr. Procurador Geral opinou, a fls. 158, e o Tribunal converteu o julgamento em diligência, para ser apurado se teria havido recurso contra a expedição de diplomas, o que, de fato, se deu (cert. de fls. 163).

Isto pôsto:

Do ato do Juiz, que designou o prédio, onde deveria funcionar, como funcionou, a Mesa da 2ª Seção Eleitoral, não recorreu, no prazo legal, o primeiro recorrente. O ato ficou, assim, precluso, como bem decidiu o Tribunal Regional, aplicando o § 2º do art. 152 do Código Eleitoral. Não houve violação de texto legal,

mas, ao contrário, sua aplicação à espécie.

É de salientar que o prédio onde a Seção funcionou, não é de propriedade do candidato a Vereador, João Moacyr Amorim, como se alegou (cert. de fls. 12 e 13 do processo apenso, de nº 678). Nem mesmo no mérito, razão assistiria ao primeiro recorrente.

Quanto à 3ª Seção, a mudança do local foi feita pelo Dr. Juiz, no dia da eleição, para atender a uma situação criada pelos representantes do próprio Partido Libertador, que obstaram a instalação no prédio da Prefeitura Municipal (fls. 127), e para um prédio próximo, correndo o pleito normalmente, sem qualquer reclamação. Recorrendo, no dia 14 de agosto, do ato decisório da Junta, mandando contar e apurar os votos contidos na urna da 3ª Seção (fls. 2 do processo em apenso, de nº 679), foi então alegado, entre outros fundamentos, o da realização do pleito em prédio outro que não o anteriormente designado. Certo é, porém, que do ato do Juiz, que mandou efetuar a eleição em outro prédio, o Partido não reclamou e não recorreu. Deu causa mesmo a essa alteração.

O Tribunal não poderia mesmo anular a eleição, de vez que o recorrente não comprovou o que alegara, quanto a pertencer o prédio a qualquer candidato, prédio que é de propriedade de João Delmiro da Silva, não candidato a qualquer cargo na eleição municipal (doc. de fls. 14 do apenso, de nº 679). Não haveria, assim, a argüida violação do § 2º do art. 79 do Código Eleitoral.

Quando ao 2º recurso, além de não haver sido indicado o texto legal violado pela decisão do Tribunal Regional, limita-se o recorrente a discutir matéria de fato, quanto à coação no pleito, coação reconhecida pela decisão recorrida e ante os elementos de convicção que determinaram seu reconhecimento.

Acordam, assim, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer de ambos os recursos, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que conhecia do primeiro, mas lhe negava provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 9 de junho de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Frederico Sussekind**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-8-52).

**ACÓRDÃO Nº 876**

(AGRAVO Nº 33 — SÃO PAULO

— ATIBAIA)

— Confirma-se o despacho do **TRE** que negou o registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Atibaia — estância hidromineral natural — visto o apêlo especial tentado não encontrar apêlo nem na letra «a», nem na letra «b», do art. 167 do Código Eleitoral.

Vistos e relatados os autos de recurso, interposto pela União Democrática Nacional, do despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, deixando de admitir o recurso especial, mani-

festado contra o aresto tranladado à fls. 9.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assim decidem porque o apêlo especial tentado não encontrava apêlo nem na letra a, nem na letra b do art. 167 do Código Eleitoral.

O julgado de fls. 9 confirmou a decisão de primeira instância, negando o registro requerido pela recorrente e pelo Partido Trabalhista Brasileiro, de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Atibaia.

O M.M. Juiz Eleitoral fundou-se em que o Município é estância hidromineral natural, cabendo ao Governador nomear os órgãos executivos, nos termos dos arts. 71, parágrafo único, da Constituição Estadual e 2º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica dos Municípios.

Sustentou a recorrente ser contrária à referida Constituição a disposição do mencionado art. 2º, declarando o Município estância hidromineral, porque, aprovada por simples maioria, quando, para tanto, exigia o art. 72 da Lei Magna estadual, a maioria absoluta.

O aresto impugnado, larga e brilhantemente fundamentado, assentou, como princípio, que seria violar o sistema constitucional da separação dos poderes atribuir-se ao Judiciário a faculdade de rever o processo de elaboração legislativa, decidindo sobre observância das normas e regularidade das votações para a formação da lei, em relação às quais

já estatuirá a Câmara Legislativa.

Salientou o julgado que a alegada falta de **quorum** havia sido levantada na Assembléa Legislativa e rejeitada pelo plenário antes da votação e por seu Presidente, em seguida à mesma votação, resolvendo uma questão de ordem suscitada a propósito.

Observou o decisório que existem opositores ao princípio por êle adotado, mas, na espécie, ainda aceitando o entendimento dos mesmos, a conclusão do julgamento seria idêntica.

Para os que aceitam o poder da revisão, no caso, pelo Judiciário, a prova da transgressão das normas constitucionais para a feitura das leis ordinárias ha-de resultar, inequívoca, dos anais do órgão legislativo. E o acórdão conclui:

«Ora, os anais, na espécie, não evidenciam a alegada falta de **quorum**. Ao contrário, demonstram que a **Assembléa** entendeu não haver ensejo para a aplicação do art. 72 da Constituição Estadual, porquanto não criava nenhuma estância hidromineral natural: apenas declarava quais as preexistentes».

E segundo se vê dos autos, quando promulgada a Constituição Paulista de 9 de julho de 1947, já o Decreto-lei nº 10 717, de 13 de fevereiro de 1946, incluía Atibaia entre as estâncias consideradas hidrominerais.

Ainda que se admita o cabimento do recurso especial da letra a do art. 167 do Código Eleitoral, no caso de violação de lei estadual, a verdade é que o aresto impugnado não decidiu contra a letra do art. 72 da Constituição Estadual.

Não afirmou, em contrário ao que nêle está escrito, a possibilidade da criação de estâncias hidrominerais, sem aprovação da maioria absoluta da Assembléa.

Resolveu o julgado que a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Orgânica dos Municípios, em face do art. 72 da Constituição Estadual, não podia ser reconhecida pelo Poder Judiciário, porque relativa aos trabalhos de elaboração da lei, mas, se pudesse, o vício alegado — a falta de **quorum** — não ficara provado.

Em assim decidindo, nenhuma ofensa fêz o aresto ao art. 72 da Constituição Estadual.

Nestas condições, o recurso especial manifestado deixava de ter apoio na letra a do art. 167 do Código. Desautorizava-o, por igual, a letra b, pois a recorrente não indicava a existência de dissídio jurisprudencial.

Impunha-se, portanto, como ficou decidido, a confirmação do despacho recorrido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 21 de julho de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-8-52).

#### RESOLUÇÃO Nº 4 207

(PROCESSO Nº 11 — APURAÇÃO

IV — GRUPO PARÁ)

— Desde que os recursos parciais, interpostos contra decisões do TRE, possam interferir com a apuração das eleições presidenciais, devem êles ser julgados

desde logo, sem aguardarem recurso contra a expedição de diploma.

— Não constitui coação o fato de não ter sido permitido o voto de um eleitor de outra Zona, não munido de ressalva

— É nula a votação encerrada antes da hora legal.

— Não é nula a votação, por coincidência, quando o número de sobrecartas autenticadas encontradas na urna é inferior ao de votantes.

— A apuração, em separado de sobrecartas não autenciadas, não determina a nulidade de toda a votação, por quebra do sigilo do voto, mas apenas a daquelas sobrecartas.

— Decisão de Junta Apuradora, transitada em julgado, não pode ser reformada pelo TRE, mediante avocação do processo.

— É da competência dos Tribunais Regionais a nomeação de mesários das Seções especiais, organizadas para votação de eleitores em trânsito, de acordo com Instruções do Tribunal Superior.

— As decisões proferidas pelos TT.RR., contra Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, que têm força nominativa, ensejam a interposição de recurso com fundamento na letra «a», do art. 167 do Código.

— A não identificação das sobrecartas de dois eleitores que votaram em separado, sem exibição de seus títulos, contamina toda a votação tomada em separado.

— Aprova o resultado da apuração das eleições presidenciais realizadas no Estado do Pará, no dia 3 de outubro de 1950, com as modificações decorrentes do provimento de recursos parciais interpostos.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, remeteu a este Tribunal o traslado da ata da sessão daquela Côrte Eleitoral, autenticado com a assinatura de todos os seus membros, contendo os resultados da apuração das eleições, realizadas na mesma circunscrição eleitoral, para Presidente e Vice-Presidente da República.

Acompanharam o referido traslado os mapas de apuração de cada urna, atas diárias e finais das Juntas Eleitorais e mapas de comparecimento, documentos estes relacionados com as Seções Eleitorais em que se dividiu a mesma circunscrição.

Foi elaborado o relatório dessas eleições, nos termos do art. 45, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 3 564, de 21 de agosto de 1950, o qual, publicado, não sofreu qualquer impugnação.

Este Tribunal julgou, pela forma que segue, os 16 recursos parciais, submetidos à sua apreciação, de vez que seu julgamento poderia interferir com o resultado da votação para Presidente e Vice-Presidente da República.

O relatório de cada um desses dezesseis recursos consta do relatório geral das eleições presidenciais, e fica fazendo parte integrante desta Resolução (fls. 29 a 35).

RECURSO N.º 1426

O ilustre advogado do recorrido, Partido Social Democrático, suscita uma preliminar relevante, qual seja a de que este Tribunal não pode julgar os recursos parciais interpostos contra as decisões do Tribunal Regional, sobre o resultado das votações dos colégios eleitorais, na referida circunscrição, por isso que, em face do art. 169 do Código Eleitoral, tais recursos deveriam aguardar, na Secretaria, a interposição do recurso contra a expedição dos diplomas.

Não procede, porém, a preliminar, como tem entendido este Tribunal, não só ao julgar eleições presidenciais de outras circunscrições como ao baixar as Instruções para maior facilidade da apuração das referidas eleições.

Na verdade, diante do disposto no art. 113 do Código Eleitoral, desde que tais recursos possam interferir com a apuração das eleições presidenciais, devem eles ser decididos neste ensejo.

Procedendo à apuração final de cada circunscrição eleitoral, não poderia este Tribunal chegar a uma conclusão definitiva, se não julgasse, desde logo, os recursos sobre as votações que influíram ou podem influir nos resultados computados pelos Tribunais Regionais.

Conhecendo do recurso, dá-lhe o Tribunal provimento, a fim de anular a decisão recorrida e mandar que se cumpra o acórdão de fls. 11.

Esse acórdão só podia ser reformado pela via regular.

Efetivamente, o Tribunal Regional, depois de proferir decisão da votação para as eleições federais e estaduais, anulando a referente às eleições municipais, não podia mais mandar proceder a exame pericial, em documentos relativos à 1ª Seção de Igarape-Açu, e, em seguida, decretar a nulidade de toda a votação (fls. 18).

Era facultado, apenas, à parte interessada, opor embargos de declaração e interpor recurso daquela decisão para este Tribunal.

Houve, assim, uma berrante ofensa à coisa julgada.

RECURSO N.º 1418

O Tribunal Superior, preliminarmente, não conhece do recurso do Partido Social Democrático, contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima.

Isto porque nenhuma disposição legal tendo sido, de frente, violada, não encontra o recurso fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral.

Acresce que as nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos.

Ora, na espécie, a pretendida nulidade só foi alegada pelo Procurador Regional; não foi objeto de recurso para o Tribunal local. E no recurso para este Tribunal, o próprio recorrente abandonou as razões que sustentou para o Regional, para aduzir a argüição da Procuradoria. Isto mostra que o recurso é destituído de fundamento

RECURSO Nº 1413

Pretende a Coligação Democrática Paraense que se anule tãda a votação da 6ª Secção da 1ª Zona (Belém), pelo fato de o eleitor Paulino Ferreira da Silva ter sido impedido de votar pela mesa receptora.

Daí, o presente recurso, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral.

Para a recorrente, caracterizou-se a coação, de vez que, na conformidade do § 6º do art. 87 do citado Código, a nenhum eleitor, ainda que suscitada duvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do nº 7 dêsse artigo, poderá ser recusado o direito de voto.

Lê-se, porém, na fôlha de votação de eleitores de outras Secções, a seguinte declaração: «deixou de votar o Sr. Paulino Ferreira da Silva, por pertencer à 4ª Zona e não ter apresentado ressalva» (fls. 32).

Tendo votado 304 eleitores, dos quais 82 tiveram seus votos tomados em separado, não é razoável, sequer, se considere a recusa de um voto como reveladora de coação exercida sôbre o eleitor pelos membros da mesa receptora.

Há mais. O Tribunal Regional anulou os votos tomados em separado, por não poder excluir os votos de quatro eleitores de outros Municípios, validando o resto da votação.

Em se tratando de voto que só poderia ser tomado com as cautelas que a lei exige no caso de dũvida sôbre a identidade do eleitor, a nulidade, por motivo de coação, se cumpridamente provada, só afetaria

os votos tomados em separado, mas êsses foram anulados.

Nenhuma impugnação, aliás, foi oposta ao ato da mesa receptora, por ocasião da votação.

Não houve, destarte, violação à lei, nem se aponta dissídio jurisprudencial.

Por isso, o Tribunal, preliminarmente, não conhece do recurso, contra os votos do Relator, que dêle conhecia e lhe negava provimento, e do Ministro Saboia Lima.

RECURSO Nº 1412

O Código Eleitoral, no art. 86, prescreve, de modo inequívoco, que o recebimento dos votos começará às oito e terminará às dezessete horas, salvo o disposto no art. 88.

A nulidade é cominada, expressamente, no art. 123, nº II, do mesmo Código.

Verifica-se, entretanto, pela ata, que os trabalho eleitorais foram encerrados às 16 horas.

Se tivessem comparecido e votado todos os eleitores do colégio eleitoral, não haveria motivo para a decretação da nulidade, por isso que nenhum prejuízo teria sofrido o eleitorado.

Inúmeros, porém, foram os eleitores da Secção que não votaram.

Nesta conformidade, resolve o Tribunal conhecer do recurso da Coligação e lhe dar provimento, para anular a votação, contra o voto do Ministro Plínio Pinheiro Guimarães.

RECURSO Nº 1411

Não procede o recurso interposto pela Coligação Democrática Paraense.

Alega a recorrente que o número de sobrecartas, autenticadas, encontradas na urna, é inferior ao de votantes.

Esse fato, porém, não anula a votação; manda a lei se faça a apuração, assinalando-se a falta (Código Eleitoral, art. 98, § 1º).

Não se provou, também, a invocada coação, capaz de viciar a vontade do eleitorado.

Essas alegações não ensejam a interposição do recurso, com apoio no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral.

Assim sendo,

Resolve o Tribunal, preliminarmente, não conhecer do recurso, contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima, que dêle conheciam, mas para lhe negar provimento.

#### RECURSO N.º 1437

A votação foi encerrada às 16 horas, tornando-se, desse modo nula, em face do art. 123, n.º 2, combinado com o art. 86, do Código Eleitoral.

A decisão do Tribunal Regional infringiu, abertamente, a lei e a jurisprudência desta Côrte Eleitoral

Resolve, pois, o Tribunal, conhecer do recurso da Coligação e lhe dar provimento, para anular a votação, contra o voto do Ministro Plínio Pinheiro Guimarães.

#### RECURSO N.º 1428

O Tribunal Regional, tendo em consideração que o excesso de uma sobrecarta era apenas aparente, pois o eleitor Manuel Aristasco da Silva, de fato, votara, não assinando, con-

tudo, qualquer das fôlhas de votação, deu provimento ao recurso para validar a questionada votação apurada em separado.

Na realidade, declara a ata de encerramento da eleição (fls. 25 v), que aquêle eleitor «votou em separado por achar-se errado seu nome na fôlha de votação».

O Código Eleitoral dispõe que o excesso de sobrecartas, em relação à assinatura dos votantes, não anulara a votação, desde que, pela ata da eleição, pela exibição do título de eleitor ou pelo exame dos documentos do ato eleitoral, se puder verificar, durante a apuração ou em julgamento de recurso a esta relativo, haver o eleitor efetivamente votado (art. 98, § 4º).

Foi o que fez a decisão recorrida, diante da prova dos autos. Não se provou, também, dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto,

Resolve o Tribunal, preliminarmente, não conhecer do recurso da Coligação, contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima, que dêle conheciam, para lhe negar provimento.

#### RECURSO N.º 1427

Resolve o Tribunal, preliminarmente, não conhecer do recurso da Coligação Democrática Paraense, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, divergindo o Relator e o Ministro Saboia Lima, que dêle tomaram conhecimento, para confirmar o aresto recorrido.

Bem procedeu o Tribunal Regional, validando a votação, inclusive os 32 votos tomados em separado,

com exceção dos sufrágios recebidos pelos candidatos aos cargos municipais, anulando, entretanto os votos contidos nas duas sobrecartas rubricadas pelo secretário da mesa receptora.

Na verdade, não há, nos autos, elementos que comprovem as pretendidas nulidades.

O fato capaz de determinar a nulidade de votos foi objeto de acertada decisão do Tribunal recorrido.

Tudo mais, exposto no relatório do processo de apuração das eleições presidenciais (fls. 32), não passa de meras irregularidades, ocorridas durante os trabalhos da mesa receptora.

#### RECURSO Nº 1339

O Tribunal conhece do recurso interposto pela Coligação Democrática Paraense e lhe dá provimento, para validar a votação da 7ª Secção da 1ª Zona (Belém), menos quanto aos dois votos contidos nas sobrecarta não autenticadas.

É de todo improcedente a decisão do Tribunal Regional, pois, se a apuração, em separado, daquelas duas sobrecartas, importou na quebra do sigilo do voto, não se compreende como esse fato possa determinar a nulidade de toda a votação, quando, na verdade, só comprometia os dois referidos votos.

O julgado recorrido contrariou a sistemática do Código Eleitoral, no assegurar o sigilo do voto mediante as providências mandadas observar no art. 54.

A nulidade da votação, nos termos do art. 123, nº 8, do citado

Código, só se dá quando infringidas as condições, indicadas pelo legislador, que resguardam o sigilo do voto. Violou, assim, a decisão recorrida a letra expressa da lei.

#### RECURSO Nº 1472

O Tribunal resolve, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso do Partido Social Democrático, contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima.

Alega o recorrente, Partido Social Democrático, que os trinta e cinco votos que o Tribunal Regional mandou apurar, foram à mesa para julgamento dentro em um pacote, sem qualquer formalidade, ou autenticação, formando um embrulho em papel amarelo. A Coligação, entretanto, pediu constasse da ata — o que não foi feito — a informação de funcionário da Secretaria do Tribunal, de que o invólucro em questão havia chegado, reunido a outros invólucros, todos dentro de um envelope, fechado e lacrado, remetido pelo Presidente da Junta, juntamente com atas e mapas de apuração. Tudo não passa de meras alegações. O Tribunal Regional procedeu à apuração, em face da folha de votação de eleitores de outras Secções, que acompanhava aquêles votos, e da ata da Secção respectiva (4ª), de Castanhal. Não se provou ofensa à Lei Eleitoral, nem dissídio de jurisprudência.

#### RECURSO Nº 1471

Dêsse recurso, interposto pelo Partido Social Democrático, não conhece o Tribunal contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima.

Bem decidiu o Tribunal Regional,

anulando a votação, por se ter verificado excesso de sobrecartas, autenticadas, em relação ao número de votantes (Código Eleitoral, art. 98, § 2º), sem que se tivesse encontrado uma explicação para o caso, pela possível ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 4º do mesmo artigo.

A decisão recorrida foi proferida de conformidade com os preceitos legais que regem a espécie.

RECURSO Nº 1346

O Tribunal conhece do recurso da Coligação, contra os votos dos Ministros Hahnemann Guimarães e Sampaio Costa, e lhe nega provimento, contra os votos dos Ministros Cunha Mello e Plínio Pinheiro Guimarães.

Anulando a votação da 8ª Secção da 10ª Zona, porque o recebimento dos votos começou às vinte horas, e não às oito, como manda expressamente o Código Eleitoral (art. 86), bem decidiu o Tribunal Regional, pois o fez amparado no art. 123, nº 2, do mesmo Código, que comina a nulidade da votação quando realizada em dia, hora ou lugar diferentes dos designados.

O aresto recorrido se harmoniza com a prova dos autos (ata de encerramento da eleição) e o preceito legal aplicável à hipótese.

RECURSO Nº 1446

Da decisão da Junta Apuradora, anulando a votação da 20ª Secção da 9ª Zona, por terem os trabalhos desse colégio eleitoral sido encerrados «exatamente às dezesseis horas, conforme consta da respectiva

ata» (fls. 42), nenhum recurso, quer voluntário, quer **ex-officio**, foi interposto para o Tribunal Regional.

Transitou, portanto, em julgado.

Assim sendo, não podia esse Tribunal, mediante reclamação do Partido Social Democrático, avocar o processo referente àquela Secção Eleitoral e, em seguida, reformar a decisão da Junta, para validar a mesma votação.

Tendo as Juntas poderes jurisdicionais para julgar, ainda mesmo em se tratando de eleições presidenciais, as suas decisões que não tenha sido interposto, oportunamente, recurso, nos termos do parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral, isto é, «verbalmente ou por escrito, logo após a decisão recorrida».

Nesta conformidade, o Tribunal Superior conhece do recurso da Coligação, por unanimidade de votos, e lhe dá provimento, para restaurar a decisão da Junta Eleitoral, contra o voto do Relator desta Resolução, que ao mesmo negava provimento, pelas razões seguintes: Não desacertou o Tribunal Regional, quando, resguardando sua competência e a autoridade da lei, avocou o processo relativo à urna da Secção Eleitoral em causa, de vez que a Junta não atendeu ao preceituado no art. 37, § 2º, do Código Eleitoral, que manda que, verificado que a eleição não se realizou na hora designada — outra não poderá ser senão a indicada na lei — fará aquele órgão a apuração, em separado, dos votos, para decisão ulterior, definitiva, do Tribunal Regional.

Se a lei determina que o recebimento dos votos começará às oito e terminará às dezessete horas (artigo 86), quando então se processa a

eleição, isto é, a escolha por meio de votos, é evidente que a Junta, declarando nula a eleição, porque encerrada antes da hora legal, concluiu que aquêlê ato se realizou com infração do art. 97, nº 4. O que o Código Eleitoral visou, neste passo, não foi o início dos trabalhos, que deverá ter lugar às sete horas (artigo 84), mas a eleição propriamente dita, pois o que o legislador quis foi fixar determinado tempo, dentro no qual os eleitores possam exercer o direito de voto.

Cumpria, portanto, à Junta submeter sua decisão à deliberação da Corte Regional.

Quanto à nulidade da votação, não procede, igualmente, a decisão da Junta. A votação não foi encerrada às dezesseis horas. A essa hora — dá-lo a ata de encerramento (fó-lhas 33) — o presidente da mesa fêz distribuir senhas a todos os eleitores presente e, em seguida, os convidou, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que fôsem admittidos a votar.

Esse ato, é certo, deveria ter sido praticado às dezessete horas (artigo 88), mas nenhum prejuizo occasionou nem afetou a verdade eleitoral, eis que, como se lê na mencionada ata, só às dezoito horas e quinze minutos, depois de ter votado o último eleitor, o presidente da mesa declarou encerrados os trabalhos.

Não se alega, sequer, nouvesse sido recusado o exercicio do direito de voto a algum eleitor que, porventura, tivesse comparecido, perante a mesa receptora, entre as dezesseis e dezessete horas. E a ata foi assinada pelo fiscal da própria recorrente,

que, ao propósito, nenhum protesto formulou.

RECURSOS NS. 1.444 E 1445

Resolve o Tribunal conhecer de ambos os recursos, interpostos pela Coligação Democrática Paraense e Partido Social Progressista, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, e lhes dar provimento, para validar a votação das 1ª e 2ª Seções especiais da 1ª Zona (Belém), contra o voto do Ministro Sampaio Costa, que, dêles não conhecendo, no mérito, confirmava o julgado recorrido.

Assim decide pelas razões que passa a expor:

Este Tribunal, tendo em vista facilitar o exercicio do direito de voto aos eleitores que, no dia do pleito de 3 de outubro de 1950, se encontrassem fora de seu domicilio eleitoral, expediu, no uso de suas atribuições legais (Código Eleitoral, art. 12, letra t), instruções complementares (Resolução nº 3.799, de 14 de setembro de 1950), nas quais se determina:

«Nas Capitais dos Estados, assim como no Distrito Federal, os Tribunais Regionais organizarão Seções especiais, instaladas nas respectivas sedes e destinadas, exclusivamente, à recepção de votos dos eleitores referidos nas letras a e b destas Instruções (art. 4º).

Dizendo que «os Tribunais organizarão Seções especiais», é bem visto que o Tribunal Superior atribuiu àquelas Côrtes locais a formação dêsses órgãos receptores de votos, em contraposição à competência dos Juizes Eleitorais, para a organização dos colégios eleitorais, ordinários,

incumbidos do recebimento dos votos dos eleitores entre os mesmos distribuídos, normalmente.

Por outro lado, só se considera organizada uma Seção Eleitoral com a nomeação dos membros componentes da mesa receptora. São as partes orgânicas desse corpo eleitoral.

Daí, estar, implicitamente, na competência dos Tribunais Regionais nomear os mesários das Seções especiais. Providência excepcional, tomada por este Tribunal, com o objetivo de não prejudicar a normalidade dos trabalhos das Seções organizadas pelos Juizes Eleitorais. Por isso, determinou, também, que as Seções especiais fôsem instaladas nas sedes dos próprios Tribunais Regionais.

Assim, se aos Juizes não competia a localização das Seções especiais, nem os eleitores que nelas poderiam votar estavam na dependência de distribuição por esses magistrados, motivo plausível não havia para justificar a nomeação dos membros das mesas receptoras dessas Seções, pelos Juizes Eleitorais.

As instalações baixadas pelo Tribunal Superior têm força normativa; obrigam a todos os órgãos eleitorais.

O Tribunal Regional, decidindo como fez, vulnerou a norma legal, agravando a ofensa, com a subversão da hierarquia. Interpretou-a de maneira a tirar-lhe toda a eficácia, pois esta Corte teve em vista conceder aos Tribunais Regionais Regionais poderes para, prontamente, mesmo no dia da eleição, solucionar qualquer situação criada ines-

peradamente, tal como ocorreu no Distrito Federal, por ocasião do pleito de 3 de outubro.

Sem consistência, igualmente, é a alegação de nulidade da votação por terem funcionado as duas Seções especiais com a presença de força armada na sede e em frente ao edifício do Tribunal Regional. E não procede porque a força não se aproximou do lugar da votação (Código Eleitoral, artigo 83, parágrafo único).

Há, no caso, uma situação singular.

A força da Polícia Militar estava destacada para guardar o edifício do Tribunal, a pedido de seu próprio Presidente, ante o receio de possível agravo àquela Corte Eleitoral, devido às paixões partidárias estuantes (fls. 115).

Essa força esteve sempre à ordem e disposição do Presidente do Tribunal Regional, e não do Juiz Eleitoral ou dos presidentes das mesas receptoras (fls. 116v).

Devendo as Seções especiais ser instaladas no edifício do Tribunal não havia por que fazer retirar a força armada, ali postada, desguarnecendo o edifício.

A decisão recorrida não se ajusta à norma legal, de vez que, ainda que a força estivesse às ordens dos presidentes das mesas receptoras, o que não se deu, a sua presença nas proximidades das Seções só constituiria motivo de nulidade da votação se provado que ela exercera coação, viciando a vontade do eleitorado (art. 124).

Sustentou o aresto recorrido que a coação moral — vis compulsiva —

não precisa ser demonstrada (fô-lhas 58)..

No entanto, é pacífico, na jurisprudência, e nesse sentido são inúmeros os julgados dêste Tribunal, que a coação não se presume: deve ser provada.

É, aliás, o que dispõe o Código Eleitoral (art. 124), que, nesse passo, foi, também, contundido.

RECURSO Nº 1.483

O Tribunal Regional, reformando, em parte, a decisão da Junta Eleitoral, para anular os votos encerrados em quarenta sobrecartas, apuradas em separado pela impossibilidade de extremá-los dos dois votos de eleitores que não exhibiram seus títulos eleitorais, votando mediante a apresentação de certidões de nascimento, não ofendeu a letra da lei, nem se provou que a esta deu interpretação diversa da adotada por outro Tribunal Eleitoral.

Nesta conformidade, o Tribunal, preliminarmente, deixa de conhecer do recurso da Coligação, contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima, que dêle conheciam, mas para lhe negar provimento.

Finalmente,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o resultado final da apuração de 1950, no Estado do Pará, com as modificações decorrentes do provimento dos recursos parciais interpostos para esta Côrte, mandando, em consequência, que a Secretaria, no prazo legal, levante o mapa geral da votação da circunscrição em causa, nos termos do art. 47, § 2º, da Resolução nº 3.564, de 21 de agosto de 1950.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Em 10 de janeiro de 1951 — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Alfredo Machado Guimarães Filho, Relator — Plínio Piniheiro Guimarães, vencido quanto à anulação das votações, objeto dos recursos.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 28-7-52).

(PROCESSO Nº 12 — APURAÇÃO  
— GRUPO — PIAUÍ)

— A fraude há de ser cabalmente provada, como exige o Código Eleitoral. As emendas, rasuras e entrelinhas, uma vez ressaltadas na ata não constituem motivo de nulidade da votação.

— Ata lavrada por eleitor da Seção, mas devidamente assinada pelo secretário e demais componentes da Mesa Receptora, é uma irregularidade sem força para anular toda a votação.

— Aprova o resultado da apuração das eleições presidenciais, realizadas no dia 3 de outubro de 1950, em 15 Zonas Eleitorais do Estado do Piauí.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, com o ofício a fls. 34, comunica os resultados da apuração da eleição realizada naquela circunscrição, em 15 Zonas Eleitorais, para Presidente e Vice-Presidente da República.

Esse comunicado se deve à Resolução nº 4 165, dêste Tribunal, determinando ao Tribunal Regional a remessa dos resultados da apuração,

até o dia 20 de dezembro de 1950, à vista da demora de sua conclusão, apesar das prorrogações do prazo fixado pelo Código Eleitoral para o encerramento, por parte das Juntas e Tribunais Regionais, dos trabalhos eleitorais.

Ficam faltando, portanto, os resultados de 31 Zonas Eleitorais, os quais serão adicionados, posteriormente, de vez que, em face da apuração já procedida por êste Tribunal, como ficou demonstrado no Relatório, apresentado pelo Relator dêste Processo, não poderão alterar as posições, já definidas dos concorrentes às eleições presidenciais, ainda que a totalidade dos votos a apurar se acumulasse num único dos candidatos.

O Relatório das referidas eleições, elaborado segundo às prescrições legais que regem a hipótese, foi publicado, e nenhuma impugnação sofreu.

Foram julgados, pela forma abaixo, os dois únicos recursos, que interferem com as eleições presidenciais:

#### RECURSO N.º 1 476

O Partido Social Democrático recorre, com fundamento no art. 167, letra «a», do Código Eleitoral, do **acórdão do Tribunal Regional**, que anulou a votação da 7ª Seção da 17ª Zona Eleitoral do Estado. A Junta Eleitoral, considerando que o fato de a Ata de encerramento ter sido lavrada por pessoa estranha à mesa receptora, e não pelo secretário nomeado, constituía mera irregularidade, resolveu fazer a apuração, em separado, dos votos, para deliberação ulterior do Tribunal Regional, na conformidade do disposto no art. 97, § 2º, do citado Cdigo.

Não procede a decisão recorrida.

Os secretários, não há negar, integram a mesma receptora (art. 69), incumbindo a um dêles a lavratura da Ata da eleição (art. 74, §§ 2º, letra «b», e 3º). No caso, quem lavrou a Ata da eleição foi o cidadão Raimundo Vaz de Sousa, candidato a Vereador e delegado do Partido Social Democrático no Município (fôlhas 4).

Acontece, porém, que a nulidade cominada no art. 123, n.º 1, do Código Eleitoral, prende-se à constituição da mesa de modo diferente do prescrito em lei. Na espécie, a mesa foi constituída regularmente, os seus integrantes investidos por quem o podia fazer.

A lavratura da Ata da eleição é que não foi feita por secretário nomeado, mas por terceira pessoa, ainda que eleitor do colégio eleitoral em causa.

Trata-se, indubitavelmente, de uma irregularidade, mas sem força para anular toda a votação. Seria de anular, com base no art. 124 da aludida Lei Eleitoral, se provado que a intervenção de pessoa estranha, na lavratura da Ata, obedeceu a propósito fraudulento.

Acresce que o secretário da mesa, ainda que não tenha lavrado a Ata, assinou-a juntamente com os outros mesários (fls. 11 v.).

Assim, a decisão recorrida não se ajusta à letra nem ao espírito da lei.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do Recurso, contra o voto do Sr. Ministro Hahemann Guimarães, e, pelo voto de desempate do seu Presidente, lhe dar provimento, para validar a votação, con-

tra os votos dos Srs. Ministros Hahnemann Guimarães, Cunha Mello e Saboia Lima.

RECURSO Nº 1 480

Pretende a recorrente, União Democrática Nacional, a reforma do acórdão do Tribunal Regional que manteve a decisão da Junta Eleitoral, que, por sua vez, resolveu apurar a votação da 21ª Seção da 32ª Zona Eleitoral.

Sustenta a recorrente a nulidade da votação, sobre o fundamento de ter sido encerrada antes das 17 horas, e, também, por ter sido feita em folha de votação em que houve fraude (referido Código, artigo 123, ns. 2 e 3).

A fraude consistiria no fato de, na Ata da eleição, ao declarar-se a hora de encerramento dos trabalhos, figurar a palavra «onze», emendada «vinte», infringindo-se, desse modo, o art. 89, letra «c», nº 10, do citado Código, que manda que as emendas, porventura existentes na mesma Ata, sejam ressalvadas.

Entretanto, a falta de ressaiva, sem a demonstração de que, com as emendas, rasuras e entrelinhas, se procurou, fraudulentamente, alterar a verdade de ato, que a Lei prescreve em garantia da verdade eleitoral não constitui motivo de nulidade da votação.

A fraude há de ser cabalmente provada, como exige, expressamente, o art. 124 do Código Eleitoral.

Aliás, em se tratando de questão dependente de provas, cuja apreciação compete, soberanamente, aos órgãos regionais da Justiça Eleitoral, não encontra o Recurso apoio no ar-

tigo 167, letra «a», do mencionado Código.

Resolve, por isso, o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer, preliminarmente, do Recurso, contra os votos do Relator e do Ministro Saboia Lima, que dêe conhecer e lhe negarem provimento.

E, finalmente,

Resolve, por unanimidade de votos, aprovar o resultado da apuração das eleições presidenciais realizadas nas referidas 15 Zonas Eleitorais do Estado do Pauí, na base do Relatório de fls. 42 a 45, que fica fazendo parte integrante desta Resolução, com as modificações decorrentes do provimento do Recurso nº 1 476, mandando, em consequência, que, pela Secretaria, seja levantado o mapa geral da votação até agora apurada de acórdão com o art. 47, § 2º, da Resolução nº 3 564, de 21 de agosto de 1950.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 13 de agosto de 1951. — **A. M. Ribeiro da Costa**, presidente. — **Alfredo Machado Guimarães Filho**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31-7-52).

RESOLUÇÃO Nº 4 284

(Processo nº 2 724 — Distrito Federal — Mato Grosso)

**A Constituição Federal Eleitoral não dá competência ao Presidente do T. T. para presidir às sessões preparatrias da Assembléia Estadual.**

Vistos e relatados estes autos de representação da União Democrática Nacional, por seu delegado, contra o Desembargador Ernesto Borges, Presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, pelos motivos constantes das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte, integrante desta resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 13 de abril de 1951. — **A. M. Ribeiro da Costa**, Presidente. — **José Carlos de Matos Peixoto**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-7-52).

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Ministro Matos Peixoto.

Sr. Presidente, considero bem fundada a representação. O Presidente, do Tribunal não pode ter atribuições que não lhe sejam conferidas pela Constituição Federal e pelo Código Eleitoral.

Ora, a Constituição Federal e o Código Eleitoral não dão competência aos Presidentes dos Tribunais Regionais para presidir a sessões preparatórias de Assembleias Estaduais. Isto, não obstante, o representado mandou publicar edital na imprensa, avisando aos eleitos para a Assembleia Legislativa de Mato Grosso que ia presidir, às 10 horas do dia 15 do corrente, no local do costume, a sessão preparatória da reunião extraordinária dessa Assembleia, para entrega e verificação de diplomas, prescrição do compromisso legal e eleição do Presidente da Mesa dirigente dos trabalhos, até o fim da sua reunião

extraordinária em 13 de junho próximo.

Dirse-ia que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso dá competência ao Presidente do Tribunal Regional para assumir a direção dos trabalhos nas sessões preparatórias. É bem de ver, entretanto, que o Regimento Interno da Assembleia de Mato Grosso não pode sobrepor-se ao Código Eleitoral e, muito menos, à Constituição Federal. Por isso, voto no sentido de ser julgada procedente a representação, cassando-se o ato do Presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso.

#### RESOLUÇÃO Nº 4451

(PROCESSO Nº 2840 — SERGIPE

— ARACAJU)

Devem ser relacionadas as despesas, pelo TRE, para o oportuno destaque de verba que possa atender às despesas com a eleição de Prefeito municipal.

Recomenda-se à Secretaria do TSE o constante entendimento com os Tribunais Regionais, para evitar-se a aquisição, no comércio local, daquilo que poderá ser suprido pelo Serviço deste Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, tendo em consideração a informação de fls. 9, do Serviço Administrativo, e o parecer de fls. 11, do Senhor Diretor Geral, sejam relacionadas as despesas para oportuno destaque de verba, recomendando que a Secretaria, pelo Serviço competente, mantenha constante entendimento com os serviços correspondentes dos Tribu-

nais Regionais sôbre as disponibilidades dos mesmos, em relação ao material para eleições, de modo que possa, com a necessária antecedência, ser providenciado o envio de material preciso, evitando-se a aquisição, no comércio local, daquilo que poderá ser suprido pelo Serviço dêste Tribunal Superior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 30 de abril de 1952 — **Luiz Gallotti**, presidente. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 24-7-52).

#### RESOLUÇÃO Nº 4454

(PROCESSO Nº 2851 — PARANA

— GUARAQUESSABA)

Do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, indeferindo o recurso interposto para o Tribunal Superior Eleitoral, cabível é o agravo dentro de 48 horas da publicação do despacho no órgão oficial.

Para o próprio Tribunal Regional só são cabíveis os recursos dos despachos ou atos do respectivo Presidente, em matéria de com-

petência dos Tribunais Regionais.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação de Ivo Santos, candidato ao cargo de Prefeito municipal de Guaraquessaba, no Estado do Paraná, contra a decisão do Tribunal Regional, que deixou de conhecer do que havia

interposto do despacho do Desembargador Presidente, indeferindo o recurso para êste Tribunal Superior e com relação à cassação de seu diploma.

Regulando o processamento, nos Tribunais Regionais, dos recursos interposto para êste Tribunal Superior, firmou-se, na Resolução nº 4736, de 12 de outubro de 1951 (Boletim Eleitoral nº 4, pág. 17), que: «do despacho do Presidente, de indeferimento, e dentro de 48 horas de sua publicação no órgão oficial, poderá ser interposto recurso para o Tribunal Superior» (art. 3, § 1º).

O recurso, de que usou o reclamante, com fundamento no art. 172 do Código Eleitoral e para o Tribunal Regional, é de ato, resolução ou despachos dos Presidentes dos Tribunais, referentes a «matéria de competência dos Tribunais Regionais». Se o despacho do Desembargador Presidente, denegando seguimento ao recurso interposto para êste Tribunal Superior e com fundamento na letra a do art. 167, não dizia respeito à matéria de competência do registro ou respectivo Tribunal Regional, bem andou êste, dêle não conhecendo. O reclamante deveria ter agravado, do aludido despacho e no prazo de 48 horas, para êste Tribunal Superior; não o tendo feito, não mais pode ser atendido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 12 de maio de 1952. — **Luiz Gallotti**, presidente. — **Frederico Sussekind**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

**RESOLUÇÃO Nº 4 458**

(PROCESSO Nº 2 822 — DISTRITO  
FEDERAL)

**Eleição do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista. A impugnação não pode abranger arguição de irregularidade nos estatutos do Partido, já aprovados estes pelo Tribunal. Sômente pode ser apreciada matéria referente à eleição cujo registro é pedido.**

Aprovada a reestruturação do Partido, legítimo foi o ato da Convenção, ordenando a realização de novas eleições.

Não era inelegível para Presidente o candidato eleito, Luiz Martins e Silva, uma vez que, na data não mais pertencia ao Partido Orientador Trabalhista, cujo registro já se achava cancelado por este Tribunal.

Aprovada por este Tribunal, pela Resolução número 4 403, de 18 de dezembro último, a reestruturação do Partido Social Trabalhista, decisão publicada no Diário da Justiça de 29 de janeiro deste ano (fls. 21 v. do 2º apenso) e eleita, pela Convenção Nacional do Partido, a sua Comissão Executiva, foi, pelo seu Presidente, feita a devida comunicação a este Tribunal, em 13 de fevereiro deste ano (fls. 219 do 2º apenso), para o efeito de seu registro. Surgiu, então, em 10 de março (fl. 12), uma impugnação, firmada por membros do Partido, representantes dos Diretórios Regionais nos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Pará, quanto a ter sido excedido, pela Convenção que se realizou para alterar os estatutos, na forma do exigido pelo art. 200 do Código, a sua atribuição, ao

cancelar o mandato de membros que tinham sido eleitos por tempo maior; que a exigência do art. 200 era para, no prazo fixado, sob pena de cancelamento, a reestruturação atender aos arts 136, 137 e 143, o que quer dizer, sem mais qualquer acréscimo, e não com outras modificações, como foi feito, ofendendo e cortando mandatos legais em pleno curso, introduzindo inovações, que transgrediam os motivos da convocação da respectiva Convenção, como as citadas a fls. 15 do seu protesto; que inexistia o cargo de Secretário Geral, de que usou o Sr. Luiz Martins e Silva, para fazer as convocações do Diretório; que o mesmo cidadão exercia, na época em que foi eleito Presidente do Diretório Nacional, o cargo de Secretário Geral de outro Partido, o Partido Orientador Trabalhista, funções incompatíveis entre si; que, assim, não foram satisfeitas as exigências legais e estatutárias para ser efetuado o registro; daí, a sua reclamação, para que se não proceda ao registro, pedido, do novo Diretório do Partido, da sua Comissão Executiva, do seu Conselho Fiscal, — «pelos vícios e lacunas insanáveis, já apontados».

Ouvindo o Partido, por seu Presidente, arguiu, preliminarmente, estar a matéria preclusa, nos termos do § 2º do art. 152 do Código Eleitoral, por não terem os reclamantes, no prazo legal, recorrido do acórdão que aprovou a reestruturação, que apontam como nula, sendo a eleição impugnada uma consequência dessa reestruturação aprovada; que a Convenção, para a realização das eleições, obedeceu ao que determina o art. 53 dos Estatutos; que os anteriores estatutos sômente proibiam que os membros dos Partidos per-

tencessem, ostensivamente ou não, a outro Partido, cujos princípios, métodos e meios de ação colidiram substancialmente com os previstos naqueles estatutos; que, na espécie, tal não ocorreu; que, ainda, o outro Partido teve o seu registro cancelado em 12 de outubro de 1951 (Processo nº 2779), enquanto os Estatutos do Partido Social Trabalhista foram aprovados em 4 de janeiro de 1952, realizando-se a Convenção, para as eleições, em data posterior, quando não mais podia existir a arguida incompatibilidade.

O ilustre Dr. Procurador Geral manifestou-se, à fls. 61, pela intempestividade da reclamação e, no mérito, pela sua improcedência.

Isto pôsto:

Há a distinguir na reclamação fatos diversos: a) — quanto à alteração feita nos antigos Estatutos, dada como excedidas as exigências, que se poderiam reestruturar o Partido, nos termos do art. 200 do Código Eleitoral, e para atender ao disposto nos seus arts. 136, 137 e 143, sem outro qualquer acréscimo, como teria sido realizado, com o prejuízo dos que tiveram seus mandatos reduzidos de seu prazo; b) — o fato de ser feita convocação do Diretório por Luiz Martins e Silva, que não era o Secretário Geral, cargo inexistente; c) — ter sido eleito Presidente do Diretório Nacional do Partido o mesmo Sr. Luiz Martins e Silva, então Secretário Geral do Partido Orientador Trabalhista, funções incompatíveis.

Assim, só se conhece da reclamação com relação aos itens b e c, que dizem respeito ao pedido de registro do novo Diretório Nacional do Parti-

do, impugnação apresentada no prazo e na fase do respectivo pedido de registro, não se fazendo quanto ao item a, por intempestiva nessa parte, como arguiu a Procuradoria Geral, matéria que deveria ter sido oposta quando do pedido de registro da reestruturação do Partido; anteriormente ao ato deste Tribunal, que já decretou a legalidade da anterior Convenção, aprovando essa reestruturação pela Resolução nº 4.403, de 18 de dezembro de 1951 (fls. 218 do apenso).

Os fatos posteriores à aprovação da reestruturação do Partido, que se referem à eleição cujo registro é pedido, é que podem merecer apreciação.

Como consequência, portanto, dessa aprovação, legítimo é o ato da Convenção Nacional do Partido, ordenando a realização de novas eleições, por isto que é natural, em seguida à reforma da estrutura de uma entidade, a alteração na composição de seus dirigentes.

Não se provou que o Sr. Luiz Martins e Silva se intitulasse Secretário Geral do Partido, e, ao contrário, apura-se, pelo próprio memorandum junto pelos impugnantes (fls. 40), que a assinatura é de Henrique Cândido de Camargo, em 29 de fevereiro de 1952, realmente o Secretário Geral, eleito em 1 do mesmo mês e ano.

O Presidente eleito, que fizera parte de um outro Partido, ao ser eleito, não mais a êle pertencia, mesmo porque o Partido Orientador Trabalhista, em 12 de outubro de 1951, de modo que, na eleição de 1 de fevereiro de 1952, nenhuma ilegibilidade mais existia.

Resolvem, portanto, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por una-

nimidade de votos conhecer da impugnação, quanto aos itens **b** e **c**, julgando-a improcedente, e não conhecer, com relação ao item a, ordenando, como consequência, o registro do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, nos termos do seu pedido de fls. 2.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 21 de maio de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Frederico Susskind**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 7-8-52).  
Políticos, dêste número.

..NOTA: — A relação nominal dos componentes do Diretório Nacional está publicada na seção **Partidos**

#### RESOLUÇÃO Nº 4 464

(Processo nº 2.834 — Ceará)

A multa a que estão sujeitos os eleitores que deixarem de votar, sem causa justificada, prevista no art. 175, nº 2, do Código Eleitoral, executar-se-á tendo em vista o disposto no art. 184 do mesmo diploma, ou seja, mediante a aplicação subsidiária das normas compeendiadas nos arts. 688 e 689 do Código de Processo Penal, que autorizam sua conversão em prisão, caso não venha a ser satisfeita em tempo hábil.

Vistos, etc.

O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará deseja que este Tribunal Superior o esclareça de respeito aos meios de que se deve valer, para a execução das multas impostas aos eleitores que deixaram de comparecer e votar, sem causa justificada. Ouvido, a fls. 7, assim

se pronuncia o eminente Dr. Procurador Geral da República:

«Determina o art. 183 do Código Eleitoral que, caso seja contraditória a decisão do Tribunal Regional, deverão baixar os autos à instância inferior, a fim de ser procedida a execução da setença cabendo a promoção da mesma ao Ministério Público. Não previu, entretanto, o Código a forma de cobrança da multa, na hipótese de ser essa a pena cominada. Impõe-se, portanto, seja pesquisada, no Código do Processo Penal, norma aplicável à espécie, ex vi do disposto no art. 184 do Código Eleitoral. Aquele diploma legal regulamenta a matéria, no inciso I de seus arts. 688 e 689, prevendo a conversão da multa em detenção, no caso de a mesma não vir a ser paga».

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, adotando o parecer do Dr. Procurador Geral da República, responder que a execução da pena de multa, em tema eleitoral, deverá processar-se mediante a aplicação subsidiária do que ao propósito dispõe o Código de Processo Penal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 19 de junho de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Henrique D'Ávila**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 24-7-952.)

#### RESOLUÇÃO Nº 4 465

(Processo nº 2 849 — Amazonas)

O Juiz eleito pelo Tribunal de Justiça, para integrar o T.R.E.

e que se encontrar em gôzo de licença-prêmio, após empossar-se naquelas funções, poderá afastar-se das mesmas até a conclusão da licença.

Vistos, etc.

O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas consulta êste Tribunal Superior sôbre se o Juiz de Direito eleito para compor o T.R.E., quando no gôzo de licença-prêmio, pode ser compelido a assumir desde logo a função eleitoral em que foi investido.

Entende o propecto Dr. Procurador Geral, em seu Parecer de fls. 6, que, sendo o serviço eleitoral obrigatório e preferindo a qualquer outro não pode o magistrado, sob qualquer pretexto, eximir-se ao exercício imediato daquelas funções, ficando-lhe assegurado, contudo, o direito de utilizar-se do restante da licença, após haver cessada sua convocação para o serviço eleitoral.

Isto pôsto, e, vencido o Relator, que adotara como razão de decidir os fundamentos contidos no parecer do Dr. Procurador Geral,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que ao magistrado escolhido para integrar o T.R.E., nas condições figuradas, fica assegurado o direito de, uma vez empossado, afastar-se, também, do serviço eleitoral, pelo prazo restante da licença, devendo substitui-lo nesse interregno o respectivo suplente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 23 de junho de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Henrique D'Avila**, Rela-

tor — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 24-7-52).

**RESOLUÇÃO Nº 4476**

(Processo nº 2 843 — Minas Gerais)

É inatacável o despacho do Presidente do T.R.E., desatendendo à requisição de material eleitoral para processos de crime contra a economia popular, feita por Juiz Eleitoral, visto o art. 22 da Lei nº 1 521, de 26-12-1951, invocado pelo mesmo Juiz, não autorizar a requisição pretendida.

Vistos e relatados os autos, dêles consta que o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais consulta se lhe cabia dar solução diversa da que adotou na requisição que, invocando o art. 22 da Lei número 1.521, de 26 de dezembro último, fizera àquele Tribunal o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral de Cabo Verde, daquele Estado, de livros, de atas e papel de máquina, para processos de crime contra a economia popular.

A solução dada pelo consulente, desatendendo à requisição, tem inteiro apoio na letra e no espírito do próprio dispositivo legal invocado pelo M.M. Dr. Juiz.

O citado art. 22 declara que o juri poderá funcionar com pessoal, material e instalações, destinados aos serviços eleitorais.

Bem de ver que não autoriza a requisição pretendida, sendo, portanto, inatacável o despacho dado pelo consulente, comunicado ao Dr. Juiz «não dispor a Secretaria de material para fornecer, especialmente para o

serviço de juri sôbre crimes contra a economia popular».

Resolvem, pelo exposto, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder ao consulente que não lhe cabia dar ao caso solução diversa da adotada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 10 de julho de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral. (Publicada em sessão de 28-7-52).

#### RESOLUÇÃO N.º 4.474

(Processo n.º 2.863 — Pará)

**A recondução de Juizes de qualquer categoria dos Tribunais Eleitorais, para o segundo biênio, está sujeita às mesmas formalidades requeridas para a primeira investidura.**

Vistos, etc.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Pará consulta se a recondução de Juizes para o segundo biênio é automática ou está na dependência de nova escolha. Este Tribunal Superior já teve oportunidade de se ocupar do assunto por mais de uma vez. Pelas Resoluções ns. 3.979, de 5 de outubro de 1950, e 2.488, de 31 de outubro do mesmo ano, assentou que ditos Juizes só poderiam permanecer em suas funções, por mais dois anos, mediante nova investidura, processada segundo os ditames requeridos para o provimento inicial.

Isto pôsto, e mantido aquêlo entendimento:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, res-

ponder que a dúvida em que se encontra o consulente espanca-se, por inteiro, frente ao texto irretorquível do art. 8º, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 3 de julho de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Henrique D'Avila**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral. (Publicada em sessão de 7-8-52).

#### RESOLUÇÃO N.º 4475

(Processo n.º 2865 — Rio de Janeiro — Niterói)

**Tratando-se de eleições suplementares, sômente municipais, e dada a dificuldade de serem as mesmas presididas por Juizes de direito, podem ser presididas na forma do art. 69, e não na prevista na letra d, in fine do art. 107 do Código Eleitoral. As nomeações devem ser feitas pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e em prazo inferior ao de trinta dias.**

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a designar os presidentes das Mesas Receptoras, para a renovação das eleições para o cargo de Prefeito dos Municípios de Duque de Caxias, Itaguaí e S. João de Meriti, designação a ser feita em prazo inferior ao de trinta dias, máximo previsto no art. 69 do Código Eleitoral para a fixação da data da realização das respectivas eleições.

Este Tribunal, no uso de suas atribuições (artigo 12, letra t, do Código Eleitoral), já determinou, na Resolução nº 4.330, de 17 de julho de 1951, interpretando o disposto na letra f do art. 107, que, quanto às eleições suplementares, sendo apenas municipais, a sua apuração deveria ser feita pela Junta Eleitoral competente (art. 6º), e não pelo Tribunal Regional.

Pela mesma razão, tratando-se de renovação de eleições, somente municipais, as Mesas poderão ser presididas por pessoas idôneas, nomeadas pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e não por Juízes de Direito (art. 107, letra

d), dada a dificuldade, afirmada no ofício de 2 do corrente, pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, de se encontrar a magistratura estadual desfalcada de titulares efetivos.

As exigências do art. 107 do Código são dispensadas em relação às renovações de eleições municipais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 7 de julho de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Frederico Sussekind**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 4-8-52).